



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2011 – São Paulo, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

DESAPROPRIACAO

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CARLOS LOUREIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0009977-70.1976.403.6100 (00.0009977-5) - INO FRAGATA X CECILIA DE LOURDES FRAGATA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO E SP022589 - JOSE SERGIO BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-

20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011591-46.1995.403.6100 (95.0011591-3) - OTILIA SYLEI DA SILVA PINTO X MARIANA MOREIRA X ISABETE GABRIEL DA SILVA X EVA CELIA BARBOSA X SILVIA REGINA FARIA PEDROSO GALLES X VERA LUCIA CREMONESI X SANDRA REGINA GOMES X JOSE FLORENCIO DIAS SILVA X KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES X ISANICE MARIA DE CARVALHO GOMES FERREIRA X EDNA BORDON(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040908-89.1995.403.6100 (95.0040908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032458-60.1995.403.6100 (95.0032458-0)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8) - APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020359-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004314-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004314-5) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000179-5) - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1) - SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0765767-46.1986.403.6100 (00.0765767-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PEDRO GERALDO DOS SANTOS(SP041747 - RONALDO FAZZIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora de fls.691/695 no prazo legal. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Promova a parte autora a regularização da representação processual no prazo legal. Após, aguarde-se manifestação da ré nos autos em apenso sobre o pedido de desistência. Int.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046171-29.2000.403.6100 (2000.61.00.046171-5) - ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da petição de fls.200/201, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016075-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016075-4) - MAGNA SANTOS DA SILVA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento expedido, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDUARDO GALVO GOMES PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 192. Int.

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0030656-27.1995.403.6100 (95.0030656-5) - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05

(cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pelo cumprimento do ofício 882/2011. Int.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Fls. 296: Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública da União, da audiência designada no Juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Osasco, para o dia 29 de fevereiro de 2012 às 14h00min.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017851-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE X JOAO JOSE LEITE NETO X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI(SP078250 - JOAO JOSE LEITE NETO)

Intimem-se pessoalmente as executadas para retirar, em Secretaria, os alvarás de levantamento expedidos, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001249-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001249-3) - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6) - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI

X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022598-35.1995.403.6100 (95.0022598-0) - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA GIANZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX GUIMER TOLEDO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO MODESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOSHIE YABUSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLINO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6397

MONITORIA

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL - ESPOLIO X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-05.1992.403.6100 (92.0024993-0) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005953-32.1995.403.6100 (95.0005953-3) - SUELY GRACIANO MARTINS(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO E SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X SUELY GRACIANO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

0034777-98.1995.403.6100 (95.0034777-6) - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900998-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900998-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2011).

Expediente Nº 6398

MANDADO DE SEGURANCA

0022512-05.2011.403.6100 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022673-15.2011.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 106/107: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6399

CAUTELAR INOMINADA

0022637-70.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/100: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6400

CARTA PRECATORIA

0014382-26.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X ALESSANDRO PETERSON PERDIGAO(SP208579B - ALESSANDRO PETERSON PERDIGÃO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

O pedido de fls. 06/13, deverá ser apreciado pelo Juízo Deprecante. Devolva-se a presente Precatória ao Juízo Deprecante. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021701-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MASSIA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDERSON MASSIA visando a busca e apreensão de veículo, marca Peugeot, modelo 206 Soleil, ano de fabricação 2001, placas DAN 3766/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.21), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O

direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.299/314: Mantenho a decisão de fls.296/297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ato contínuo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) de fls.296/297, pelo prazo de 10(dez) dias.I.C.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO JOÃO CHEDID e ANDREA FLORES DOURADO CHEDID em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam cancelados os registros dos arrolamentos realizados nas matrículas dos bens imóveis indicados na inicial. Apurados débitos tributários referentes a imposto de renda dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, foram lavrados Autos de Infração e os débitos foram inscritos em dívida ativa, com o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. Foi determinado ainda o registro do arrolamento dos direitos e obrigações na matrícula do apartamento nº 52, 5º andar do edifício Ouro Preto, situado à Rua Francisca Júlia, 563, São Paulo/SP, bem como na matrícula da metade ideal do imóvel pertencente à Andréa Flores Dourado Chedid, situada à Rua Pedro Doll, nº 138, São Paulo, onde residem os autores. Mesmo com a adesão ao programa de remissão tributária instituído pela Lei nº 11.941/09, com a consolidação dos débitos e o pagamento regular das parcelas mensais, o arrolamento sobre os dois imóveis foi mantido. Argumentam que o arrolamento sobre imóvel utilizado para a residência do casal fere o instituto do bem de família previsto na Lei nº 8.009/90, já que o arrolamento constitui constrição extrajudicial para o pagamento de dívidas fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. Os autores buscam excluir bens do arrolamento realizado pela autoridade fiscal nos processos administrativos nº 19515.000998/2008-36 e nº 19515.001000/2008-11. Contudo, nesta fase de cognição sumária, não verifico a prática de qualquer ilegalidade que justifique a concessão da medida pretendida. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 e a soma desses créditos superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários. Este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não torna indisponíveis os bens e direitos do contribuinte, mas apenas permite à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude a execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização do crédito tributário e a posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, por outro, em nada prejudica o titular da propriedade, que não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor. Por isso, não verifico afronta ao direito de propriedade ou ao instituto do bem de família, como alegado pelos autores. Em análise perfunctória entendo que a exigência é justa, assim como é justo que possível interessado tenha ciência da situação efetiva do bem. Por outro lado, a inclusão dos débitos em programa de parcelamento fiscal não acarreta a exclusão dos bens indicados no arrolamento fiscal, pois o parcelamento não constitui garantia de dívida ou pagamento. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento de arrolamento realizado pelo fisco. Da mesma forma, não verifico sequer a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a liminar não seja concedida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer antecipação de tutela para efetuar o depósito judicial do saldo residual, acrescido de juros e correção monetária, do BOX 56, tipo 03, nº 01, localizada no subsolo do Conjunto Residencial Place Vendôme, situado na Rua Cupecê, nº 70, Vila Nova Caledônia, 29º Subdistrito, Santo Amaro, São Paulo, e consequentemente a liberação da hipoteca que recai sobre o bem. Informa a autora que adquiriu um imóvel e

uma vaga de garagem financiados pela Caixa Econômica Federal no ano de 1995, tendo sido expedida a escritura definitiva pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Porém, a vaga de garagem não constou da escritura e ao solicitar a liberação de hipoteca do BOX-56 em 2005, a autora foi informada da existência de um saldo residual. Alega que vem tentando pagar o saldo residual no valor que entende devido, R\$ 12.452,00, mas as rés alegam que não poderem liberar a hipoteca por razões que a autora desconhece, restando infrutíferas as suas tentativas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls.44). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 62/85 e documentos de fls. 86/112, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é a credora hipotecária do imóvel, mas apenas credora caucionária no valor de R\$ 1.082.665.250,39 em face da Transcontinental, em valores atualizados até 01/10/2011. Somente a Transcontinental, na qualidade de agente promotor responsável pela operação de financiamento imobiliário, poderia cancelar a hipoteca que recai sobre o bem. Alega que o valor do saldo residual referente ao box 56 é de R\$ 35.194,09. No mérito, alega que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a Caixa, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel. Em contestação de fls. 114/119 e documentos de fls. 120/148, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegou em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência à pretensão da autora. Sustenta que a autora já tinha conhecimento da dívida e que só se dispôs a pagar em juízo e que até meados de dezembro de 2010 não tinha condições de quitar tais valores. Às fls. 151/153 a CEF apresentou cópia da certidão atualizada da matrícula imobiliária nº 74.090. A autora apresentou réplica de fls. 164/169, impugnando os valores apresentados pela CEF, por entendê-los descabidos, sustentando ainda que a Transcontinental deve substituir a garantia da sua dívida para possibilitar a liberação da hipoteca sobre a vaga de garagem, reiterando o pedido de tutela para a realização do depósito judicial no valor de R\$ 12.452,00. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré CEF. A presente ação deve ser direcionada contra ambas as rés, já que a impossibilidade de transferência do bem decorre de negócio jurídico praticado por ambas, haja vista a caução oferecida pela ré Transcontinental à BNH, sucedida pela ré CEF. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, pois esta ação é necessária e adequada para a pretensão deduzida pela autora, tendo em vista as questões controvertidas neste processo. Ainda que a liberação da caução dependa exclusivamente de ato da ré CEF, o fundamento para sua negativa é a existência de débito de responsabilidade da ré Transcontinental, garantida justamente pelo crédito hipotecário que titularizava. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora, que pretende a liberação da hipoteca mediante o depósito judicial do valor que entende devido, R\$ 12.452,00, e a cobrança de eventual diferença da ré Transcontinental. É certo que a transferência dos direitos creditórios pela credora hipotecária à terceiro não deve interferir no direito dos devedores de obterem a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagarem integralmente o preço contratado. Contudo, de acordo com a nota de débito apresentada pela CEF (fls. 90), o valor da garantia pela garagem BOX nº 56 é de R\$ 35.194,09. Portanto, há divergência de valores para a liberação da hipoteca. Uma vez que o cancelamento da hipoteca depende do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula, o depósito judicial do valor pretendido pela autora seria insuficiente para a finalidade almejada, tendo em vista a divergência de valores. O juízo não possui os mecanismos necessários para aferir o montante devido, o que demanda a adequada produção de provas no momento processual adequado. Além disso, a decisão teria caráter satisfativo e, portanto, irreversível juridicamente, na medida em que não se pode deferir a liberação de hipoteca a título precário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022550-17.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO TONIATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6) - MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5581

DEPOSITO

0569288-85.1983.403.6100 (00.0569288-1) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover

a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0235900-75.1980.403.6100 (00.0235900-6) - MUNICIPIO DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4) - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho

de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3) - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc.

251 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0037027-07.1995.403.6100 (95.0037027-1) - MAXIMILIANO LUIZ NASSER LOPES(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7) - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006919-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006919-6) - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES X RAFAEL AUGUSTO FERNANDES LOPES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009706-35.2011.403.6100 - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO(SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo

possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, cumpra-se a determinação de fls. 124, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se esta decisão, para que a exequente providencie a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ao final e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULO E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0058420-90.1992.403.6100 (92.0058420-9) - IVONETE DE MARTINS GUIMARAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO

SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0) - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-11.1993.403.6100 (93.0015064-2)) ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover

a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049067-21.1995.403.6100 (95.0049067-6) - GILBERTO KNORICH X LILIAN REGINA VALENTE KNORICH X EDUARDO KNORICH X LEILA RODRIGUES DE MOURA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP162019 - FÁBIO JOSÉ HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO KNORICH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6200

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 516/544), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 primeiros dias à expropriante (União).2. Fl. 545: por ora, em razão de impossibilidade prática, não conheço do pedido do perito de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados pela União. Não se tem nos autos informação sobre o número da conta em que efetivado tal depósito, o que impede a expedição de alvará de levantamento.3. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, o envio a este juízo, no prazo de 5 dias, da guia de depósito referente à ordem de transferência de fl. 503.4. Intime-se a União (Advocacia-Geral da União).5. Restituídos os autos pela União, publique-se esta decisão, para início do prazo do item 1 acima em relação aos expropriados.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11092

MANDADO DE SEGURANCA

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos etc.DROGAN DROGARIAS LTDA. e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, no exercício de suas atividades necessitam obter a certidão de regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Sustentam que referida certidão lhes foi negada ao argumento de seus estabelecimentos, por comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico, descumpriram a Lei Federal nº 5.991/73, Decreto nº 74.170/77, Resolução RDC nº 328/99-ANVISA e Resolução nº 357/01-CFF. Afirmam que, para conseguir referida certidão, tiveram que se comprometer perante ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo a não comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Aduzem que já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assim a autoridade impetrada está usurpando poder de polícia que não é seu, mas sim da Vigilância Sanitária. Pretendem as impetrantes a concessão de liminar que determine: a) o afastamento do ato coator consubstanciado na negativa de expedição do certificado de regularidade aos seus estabelecimentos, em razão da comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamentos; b) a expedição dos certificados de regularidade a todos os seus estabelecimentos abertos ou que venham a ser constituídos, desde que a única restrição seja a venda dos produtos alheios ao conceito de medicamentos e; c) que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer tipo de penalidade decorrente da comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamentos. Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança. Com a inicial juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 38/40-verso.A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0009781-41.2011.403.0000, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 143/144).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 101/132.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A fls. 148, este Juízo determinou à impetrante que promovesse a inclusão de suas filiais no polo ativo do feito, com a regularização da representação processual, tendo a impetrante se manifestado a fls. 156/166.É o relatório.DECIDO.O documento de fls. 32 demonstra que a autoridade impetrada negou a certidão de regularidade à impetrante, por ter sido constatado pela fiscalização que seu estabelecimento descumpra a Lei Federal nº. 5.991/73, o Decreto Federal nº. 74.170/77, a Resolução RDC nº. 328/99 - ANVISA e a Resolução nº. 357/01 - CFF, ao comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico.Com efeito, observo que não se discute no presente mandado de segurança a possibilidade de comércio de produtos não relacionados à atividade farmacêutica. O que se pretende é tão-somente o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes de não terem negada, pela autoridade impetrada, a certidão de regularidade em razão da venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, atendo-se somente à verificação de requisitos atinentes à sua competência. Assim, reconsidero o meu posicionamento anterior, no tocante à competência do Conselho Regional. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a disciplina e fiscalização do exercício das profissões da área farmacêutica, inclusive a apuração de práticas indevidas dessas atividades.Dispõe o art. 10 da Lei nº. 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995)g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.Depreende-se, portanto, que o poder de polícia é inerente às atividades de fiscalização atribuídas por lei à autoridade impetrada, porém a interpretação é tão-somente quanto à verificação do exercício da profissão.De outra parte, a Agência Nacional de Vigilância - ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, bem como ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica.

2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302089, Relatora Juíza Monica Nobre, Quarta Turma, DJF3 27.05.2008) Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo das impetrantes, uma vez que a autuação impugnada foi claramente indevida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja expedida a certidão requerida, desde que não haja outros óbices além dos narrados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Exma. Srª Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11097

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Oficie-se à Fundação CESP, conforme requerido pela União Federal às fls. 1037/1046. Int. Oficie-se.

0013738-83.2011.403.6100 - LAIS GONCALVES DA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Em face da certidão de fls. 87, intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016083-22.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 140/144: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032314-91.2011.403.0000/SP. Fls. 145: Manifeste-se a impetrante. Int.

0017768-64.2011.403.6100 - GUILHERME DA SILVA DE LUNA FREIRE (RJ091319 - ROBERTA RODRIGUES PORTELA COELHO ELLIS DA SILVA E RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Em face da certidão de fls. 115-vº, intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 115 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019794-35.2011.403.6100 - DDCOM SYSTEMS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/53: Manifeste-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na decisão de fls. 27. Int.

0020126-02.2011.403.6100 - SINTEC-SP - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP

Em face da certidão de fls. 68-vº, intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 67 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 11098

MANDADO DE SEGURANCA

0019589-06.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas razões de inconformismo em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício auxílio-doença concedido ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 178/181. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito das razões de inconformismo apresentadas pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a falta de análise motivada pela autoridade impetrada de sua

impugnação. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. No caso em exame, verifica-se que a perícia médica do INSS determinou a aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), nos termos do art. 21-A da Lei nº. 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária sob o nº. B91/529.785.367-9 ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo, o qual é empregado da impetrante. Afirma a impetrante que, apesar de não ter sido notificada da referida decisão, ao tomar conhecimento do fato apresentou impugnação, a qual foi rejeitada liminarmente, por intempestividade, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº. 31/2008. De fato, a impetrante tem direito de ser notificada e apresentar manifestação em face da decisão que concede o auxílio acidente ao seu empregado, eis que a aplicação do NTEP interfere diretamente na sua esfera de interesse jurídico, porquanto é considerado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, o art. 26, 3º, da Lei nº. 9.784/99 estabelece que, no processo administrativo federal, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Conquanto estabelecida pela Instrução Normativa nº. 31/2008, a comunicação da empregadora se dá apenas no site da Previdência ou por meio do segurado. Tais meios de comunicação não são suficientes para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não asseguram de modo inequívoco que a interessada tenha tomado ciência da decisão e dificulta a contagem inicial do prazo para sua defesa. Ressalte-se que as informações prestadas não esclarecem a falta da notificação da impetrante e também não revelam a análise motivada das razões de inconformismo por ela apresentada. Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e analise de forma fundamentada e motivada as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante em face da decisão que aplicou o Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Darci Pereira da Silva Brabo. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 340: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021718-81.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora as seguintes regularizações; 1. a complementação das custas processuais devidas; 2. a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 32 exercem os cargos descritos na Cláusula Quinta, itens 5.1 e 5.4, a, do Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, afastar a prevenção deste Juízo em relação aos feitos elencados no termo de prevenção (fls. 191/192, posto que as demandas tratam de débitos distintos. Int.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-81.1973.403.6100 (00.0000296-8) - LUIZ HELIO PETTENA X JOSE LUIZ PETTENA X FABIO PETTENA X WALDEMIR PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 833/834, conforme requerido (fl. 845/846). Compareça o

advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0094094-66.1991.403.6100 (91.0094094-1) - GUIDO DE COLA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0659479-98.1991.403.6100 (91.0659479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071753-46.1991.403.6100 (91.0071753-3)) TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0659645-33.1991.403.6100 (91.0659645-2) - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037823-03.1992.403.6100 (92.0037823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-47.1992.403.6100 (92.0008636-5)) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDI/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027941-17.1992.403.6100 (92.0027941-4) - HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X RENATA DALLAGLIO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231339-08.1980.403.6100 (00.0231339-1) - NESTLE BRASIL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta

Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 564. Compareça a advogada da parte autora (Marli Emiko Ferrari Okasako) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 562. Int.

Expediente Nº 7111

RESTAURACAO DE AUTOS

0020559-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030280-60.2003.403.6100 (2003.61.00.030280-8)) CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP120276 - ANDRE DE GODOY FERNANDES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de restauração dos autos do Mandado de Segurança atuado sob o nº 0030280-60.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.030280-8), em que figura no pólo ativo CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e no pólo passivo o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. A restauração foi determinada por este Juízo em decisão proferida aos 09 de novembro de 2011 (fl. 100), após a informação de que os autos originais não foram localizados na Seção de Arquivo Judiciário Central. Foram trasladadas cópias extraídas dos agravos de instrumento nºs 2003.03.00.073189-3, 2007.03.00.081261-8 e 2007.03.00.081254-0 (fls. 02/99). Houve a juntada de petição da Impetrante, requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, do valor depositado no supracitado mandado de segurança (fls. 101/106). Em seguida, este Juízo determinou que a Procuradoria da Receita Federal informasse o código de receita do tributo, a fim de viabilizar a expedição do ofício de conversão (fl. 107), o que foi cumprido às fls. 110/112. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração as seguintes cópias do mandado de segurança nº 0030280-60.2003.403.6100: petição inicial (fls. 02/33), substabelecimento (fls. 15/16), contrato social da Impetrante (fls. 17/28), decisão concessiva da liminar (fls. 29/33), sentença (fls. 44/52) e acórdão (fls. 53/62). Foram, ainda, trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073189-3 (fls. 34/43), do agravo de instrumento nº 965.563-SP (fls. 63/79), do agravo de instrumento nº 28.386-SP (fls. 80/82) e do agravo de instrumento nº 683.712 (fls. 83/99). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, reputo

suficientemente instruída a restauração, em razão dos documentos encartados. III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0030280-60.2003.403.6100 (antigo nº 2003.61.00.030280-8), que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reatuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta nº 635.00216605-7, utilizando-se o código de receita 4234. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7112

MANDADO DE SEGURANCA

0010139-39.2011.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a situação da inscrição nº 80.7.07.001516-18. Int.

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações apresentadas (fls. 108/112), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020390-19.2011.403.6100 - ANNA MARIA CORTAS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 41/43: Recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 37), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 41/83). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 41). Intime-se e oficie-se.

0020591-11.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 50/52: Recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor dado à causa (fl. 50). Intime-se e oficie-se.

0021293-54.2011.403.6100 - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor dado à causa (fl. 41). Intime-se e oficie-se.

0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Esclareça a Impetrante os documentos carreados aos autos com a inicial em face à inscrição na Dívida Ativa da União, apontada à fl. 19, tendo em vista que o débito vencido em 09/04/1999, também indicado no DIPAR de fl. 21, não encontra na documentação apresentada a evidência do seu recolhimento, posto que os DARFs de fls. 22/34 dizem respeito a tributo vencido em 01/01/1980. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4961

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004543-3) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015026-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015026-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls.257-273 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à Impetrante para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.

0024326-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024326-0) - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a autoridade impetrada a noticiar o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Noticiado, arquivem-se.

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002842-78.2011.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF para que proceda como sugerido à fl. 205.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANTT)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004804-39.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Comprove a impetrante o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004904-91.2011.403.6100 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGROPECUARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 288-290: defiro a restituição do prazo requerida pelo impetrante.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

0004916-08.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao

Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005825-50.2011.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0007941-29.2011.403.6100 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP Vistos em decisão.MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME impetrou o presente mandado de segurança em face de SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA e do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAURU/SP, cujo objeto espaço em que são manipulados medicamentos para uso humano e veterinário. Narra a impetrante que o item 3.7 do Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinária da Instrução Normativa n. 11/2005 do MAPA proíbe a manipulação de medicamentos veterinários pelas farmácias de manipulação no mesmo espaço em que são manipulados medicamentos para uso humano (fl. 03). Sustenta, em síntese, que a vedação contida na norma é inconstitucional, pois mitiga seu direito à livre iniciativa; é ilegal, dado que não há lei que ampare o conteúdo do regulamento; a manipulação no mesmo espaço não configura risco à saúde, pois manipula substâncias sintéticas utilizadas tanto em produtos para uso humano quanto para veterinário.Requer a concessão de liminar para [...] que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante, bem como sejam impedidas de obstar o registro/licença/autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), simplesmente por manipular medicamentos veterinários em espaço com finalidade do uso veterinário, afastando a incidência do item 3.7 do Regulamento Técnico Para Registro e Fiscalização de Estabelecimento que Manipula, Produtos de Uso Veterinário da IN 11/2005 do MAPA.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante encontra-se em atividade desde agosto de 2005 e o Regulamento aqui questionado foi editado no mesmo ano.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intímese.São Paulo, 10 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010305-71.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012642-33.2011.403.6100 - DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014252-36.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.RUHTRA BUSINESS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise de pedido administrativo.Narra a impetrante que em dezembro de 2008 protocolizou Pedido de Restituição perante a autoridade impetrada, em razão de possuir crédito de IRPJ passível de restituição pela Receita Federal; todavia, até a presente data o pedido ainda não foi apreciado.Requer concessão de medida liminar [...] a fim de determinar que a autoridade Impetrada aprecie e encerre imediatamente o Pedido 11610.016482/2008-13.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, a protocolizou seu Pedido de Ressarcimento em dezembro de 2008, e ajuizou este processo somente em agosto de 2011, o que demonstra que pode aguardar o transcurso do exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado.Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016849-75.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.DINIZART SIBINELLI, LICINIA DE JESUS SIBINELLI, WALDYR SIBINELLI, DALISE LORANDI SIBINELLI e RODRIGO LORANDI SIBINELLI impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a averbação de transferência do laudêmio.Os impetrantes narram que na data de 22.08.2011 e 22.08.2011, [...] solicitaram junto ao REQUERIDO, a averbação da transferência do Box, para suas pessoas, em sua totalidade. Os processos receberam os números 10880.017325-87-13, conforme documento anexo, que recebeu o protocolo n. 04977.007499/2011-16 e 04977.007449/2011-83 (fls. 03).Contudo, até a presente impetração, o pedido não teria sido analisado. Sustentam, em suma, que a demora é ilegal.Requer liminar para o fim de ser determinada [...] à regularização célere da averbação de transferência do laudêmio do bem do impetrante, a fim de se evitar maiores prejuízos de difícil e incerta reparação.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida

liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os impetrantes para juntada de mais uma contrafé para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0018859-92.2011.403.6100 - KARLA FABRICIO DE GODOY (SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil, qual seja, juntar aos autos cópia do RG, nos termos do Provimento COGE n. 64/05, bem como cópia para contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019307-65.2011.403.6100 - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG122261 - GRAZIELA SANTOS CANDIDO ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 165-166: a impetrante deverá juntar mandato outorgado pelo presidente atual, uma vez que o presidente antigo não mais representa a entidade. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada. Int.

0019598-65.2011.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrado sobre a petição de fls. 94-95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019890-50.2011.403.6100 - ORNELLA VENTURI MODAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

ORNELLA VENTURI MODAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a consolidação do débito no parcelamento. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, a partir daí, alega que passou a dar cumprimento a todos os atos previstos na aludida lei. No entanto, equivocou-se ao interpretar a Portaria Conjunta n. 02/2011. Assim, [...] por conta desse panorama, a Impetrante foi excluída do Programa Parcelamentos, cujo procedimento formal de exclusão (comunicação eletrônica) ainda aguarda formalização, diante da ausência de consolidação de seus débitos até as 21 (vinte e uma) horas do dia 30 de junho de 2011 (fls. 06). O [...] equívoco se deu justamente pelo fato de que, para o período de 7 a 30 de junho de 2011, o cronograma indicava que a etapa devia ser cumprida pelas empresas que estavam sujeitas ao acompanhamento tributário diferenciado ou optante pelo regime de Lucro Presumido, sem que a ora Impetrante, por meio de sua contabilidade externa, tivesse se atentado para a conjugação alternativa. No entanto, naquela oportunidade, sendo certo que, conforme a convicção da Impetrante, a etapa posterior, em tese, alcançava um número maior de empresas, denominadas Demais Pessoas Jurídicas, sem mencionar que essas empresas deveriam ter optado, em 2009, pelo Lucro Real, acabou por concluir que estaria incluída naquela etapa (6 a 29 de julho de 2011), deixando, por um lapso, de ter consultado o sistema na parte em que, mencionando o seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, era possível verificar o período de consolidação (fls. 15). Sustenta que a sua exclusão do programa de parcelamento, por conta da ausência de consolidação de débitos até as vinte e uma horas do dia 30 de junho de 2011, acutila o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer liminar para [...] Determinar que as autoridades Impetradas concedam

acesso à Impetrante ao sistema eletrônico denominado E-CAC disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, de modo que seja permitida a formalização da consolidação de débitos, com a possibilidade de visualização de todos os débitos (valor/principal/originários; juros e multa aplicada e os descontos concedidos - redução de juros e multa) e as operações em relação às quantidades de parcelas permitidas para cumprimento do acordo; b) Alternativamente, autorizar que a consolidação dos débitos possa ser feita de forma manual (em papel), produzindo os mesmos efeitos da consolidação eletrônica; e determinar a suspensão da exigibilidade da totalidade dos débitos indicados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 [...] bem como a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 34). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito retornar ao parcelamento criado pela Lei n. 11.941/09, apesar de ter cometido equívoco quanto à data do prazo para a consolidação dos valores. Não se pode perder de vista que o parcelamento submete-se ao princípio da legalidade. Logo, a autoridade fiscal está vinculada a todos os quadrantes da lei e, por isso, não poderá excepcionar a regra normativa para incluir no benefício fiscal contribuinte que, por lapso, incorreu em erro quanto à data de adesão. Na verdade: [...] Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função normal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). Desse modo, a administração está jungida plenamente aos comandos legais, não podendo excepcionar regra jurídica, sob suposta alegação de equívoco do contribuinte, sobretudo porque na esfera tributária questões de índole subjetiva não têm o condão de afastar a aplicação da lei. Noutra perspectiva, o acolhimento da pretensão, por certo, afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. É consabido que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desiguam. Dessa afirmação extraem-se algumas regras, a saber: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais pode justificar o tratamento formalmente desigual. Portanto, no caso concreto, deve-se indagar: a) qual o discrimen; b) qual a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Desta feita, ressaí que o discrimen se revela pelo próprio pedido contido na inicial (direito de realizar o parcelamento fora do prazo determinado em lei). Todavia, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros contribuintes), exsurge patente desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar ao Impetrante o direito deduzido, implicaria, pelo conduto judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros contribuintes que, em razão da perda do direito subjetivo ao parcelamento, estão impedidos de parcelar seus débitos perante o Fisco. Por fim, a alegação no sentido de que [...] se a própria Receita admite que houve falhas no sistema, não deve ser privilegiado apenas o equívoco cometido pela Impetrante em relação ao prazo para consolidação [...] (fls. 32), não tem o condão de justificar juridicamente o deferimento da liminar. Não existem dúvidas de que o parcelamento estruturado pela Lei n. 11.941/09 criou situações emblemáticas, abrindo campo à litigiosidade. No entanto, na esfera do direito tributário não existe compensação de culpa a ponto de a erroniedade do contribuinte ser suplantada por eventuais falhas ocorridas no sistema da Receita Federal. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se.

0019907-86.2011.403.6100 - CLAUDEMIR MIOTELO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP
CLAUDEMIR MIOTELO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o exercício da profissão de Técnico. Narra o impetrante que é Técnico em Mecânica na modalidade Projetos, tendo concluído o curso em 31/12/2009 e diplomado em 12/08/2010 pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo; cujo currículo escolar de nível superior o habilita a exercer a profissão Técnico com capacitação específica na área privativa de sua formação, a saber, Tecnológica Mecânica, modalidade projetos. Contudo, as Resoluções 218 e 313 restringem o livre exercício profissional de Técnico, uma [...] vez que impede o impetrante de exercer as seguintes atividades: 1- Supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5- Direção de obra e serviço técnico (fls. 03). Requer liminar [...] para o CREA/SP proceda às anotações com a inclusão das atividades designadas nos itens 1 a 18 mencionadas no artigo 1º da Resolução 218, quando do seu requerimento por parte do impetrante, respeitados os limites de sua formação profissional qual seja, modalidade Projetos, tudo na forma que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico (fls. 35). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de

concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante, formado em mecânica na modalidade Projetos, pode exercer atividades previstas nas Resoluções 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, a Resolução 218/73 do CONFEA: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por sua vez o artigo 23 dispõe: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Por fim, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 313 de 1986 prescreve: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. (sem destaques no original). Vê-se, pois, que as atribuições dos tecnólogos são delimitadas pelas normas retrocitadas. Logo, o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode dilatar, à revelia de autorizativo legal, atividades não constantes na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição da República. Em síntese, a atividade do Tecnólogo somente deve ser exercida nos quadrantes da lei. Tal espaçamento laboral entre as diversas profissões é justificável, na medida em que [...] A possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Quanto mais ensejadora de risco, maior será o espaço de conformação deferido ao Poder Público. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. Na verdade, [...] a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. [...] A Lei nº 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. A citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. [...] E mais: a Resolução nº 218/73 do CONFEA impede as anotações na carteira profissional do Tecnólogo das atribuições elencadas nos itens de 01 a 05, vez que a formação acadêmica do Tecnólogo é limitada à sua grade curricular, a qual revela uma grande diferença em relação a grade curricular dos engenheiros, porquanto estes possuem uma grade de 3.600 horas-aula, enquanto os Tecnólogos possuem 2.625 horas-aulas, considerando ainda os conteúdos

diversificados. Daí entender o porque da impossibilidade da amplitude das atribuições que se atentou o CONFEA para distinguir as atividades dentro dos critérios da capacidade e da especialidade da profissão [...]. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0019922-55.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM), em face do DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, cujo objeto é concurso público. Narra o impetrante (CRBM) que pretende com o presente mandamus ver o direito líquido e certo dos seus representados (Biomédicos) ser reconhecido, protegido e respeitado, no sentido de serem autorizados a participar do concurso público IQUSP n. 034/2011 do Instituto de Química, para o exercício da função de Biólogo, uma vez que estes (biomédicos) estão devidamente habilitados para o ingresso no cargo, uma vez que também são graduados em Ciências Biológicas, mesmo que o edital preveja erroneamente como requisito tão somente para Biólogos, com tal formação acadêmica e com registro no CRBIO. Requer seja deferido em sede liminar: I.i)- a ordem para que a autoridade coatora assegure à impetrante o direito de seus membros (biomédicos), realizarem a inscrição para a função de Biólogos, [...] determinando a prorrogação do prazo de inscrição, no mínimo por igual período de 5 dias [...]. I.ii)- De igual forma seja também prorrogada por igual período o prazo a (sic) limite para o pagamento das inscrições. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Ao contrário do que faz crer o Impetrante, a questão de fundo no concurso público IQUSP n. 034/2011 do Instituto de Química, para o exercício da função de Biólogo, não se situa no exercício da profissão de biólogo ou biomédico. Na verdade, o problema é a disputa entre o Conselho de Biomedicina e de Biologia. Na Lei n. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou as profissões de biólogo e biomédico, havia apenas um Conselho Federal e um Regional para as duas atividades. Em 30 de agosto de 1982, sobre a Lei n. 7.017 que desmembrou os Conselhos Federal e Regional de Biomedicina e Biologia. O edital do concurso IQUSP n. 034/2011 exige inscrição no CRBIO e é este o motivo da reclamação do Impetrante. Da leitura dos artigos 1º e 3 da Lei n. 6.684, de 3 de setembro de 1979, não há dúvidas de que o bacharel em Ciências Biológicas pode exercer a profissão de biólogo. No entanto, para fazê-lo, deverá se inscrever no CRBIO e é isto que o Impetrante não quer que aconteça. No que diz respeito especificamente ao edital do concurso público IQUSP n. 034/2011 do Instituto de Química, a vaga é para a função de Especialista em Laboratório, com a exigência da graduação em biologia. A autoridade impetrada considera que somente aqueles que cursaram a graduação em biologia encontram-se adequados ao exercício das atividades que a função exige. Assim, nem mesmo todos os inscritos no CRBIO podem participar, mas somente os graduados em biologia. Em conclusão, o Instituto de Química tem autonomia administrativa para fazer as exigências que entender necessárias ao adequado preenchimento da vaga disponível e, a restrição da participação no certame aos formados no curso de biologia, com inscrição no CRBIO não se apresenta como ato ilegal. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se.

0019945-98.2011.403.6100 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a imediata baixa do gravame (arrolamento de bens). Narra a impetrante que, por força da ação fiscal (MPF de n. 0819000/03831/02), foi lavrado o auto de infração, dando origem ao processo administrativo de n. 19515-000382/2003-51. O aludido processo ensejou o arrolamento de vários bens. Após a inscrição do débito em dívida ativa e a correspondente execução fiscal de n. 2008.61.82.018196-1, aderiu ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09 e, como tal, o crédito tributário está suspenso. Além disso, restou estabelecido, por força do agravo de instrumento de n. 2008.03.00.00645-7, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo esta a única sucessora de todas as empresas que compõem o grupo econômico denominado Grupo Ruas, sendo a impetrante uma das empresas integrantes. Dessa forma, em função das causas suspensivas do crédito tributário, solicitou na esfera administrativa a liberação dos bens arrolados, sobretudo porque os [...] respectivos bens correspondem a uma frota de ônibus antigos (ano de fabricação entre 1992 a 1995) [...]. Contudo, [...] a impetrante indeferiu o pedido de liberação dos bens arrolados, sob o fundamento que a CDA nº 80.7.08.001653-51 que originou o procedimento fiscal de arrolamento de bens não está garantida nos termos da Lei nº 6.830/80. Ademais, considerou, ainda como fundamento para indeferir o pedido de liberação dos bens, que o parcelamento, por si só não garante o cumprimento da obrigação tributária, portanto, caso haja penhora anterior a adesão ao parcelamento esta deve ser mantida (fls. 05). Requer [...] LIMINARMENTE a imediata baixa do gravame que consta dos prontuários dos veículos arrolados, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se regularmente parcelado e garantido por meio da penhora de faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda (fls. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a

verificar se o Impetrante tem direito à imediata baixa do gravame constante nos prontuários dos veículos arrolados, em face da suspensão do crédito tributário. Em análise à causa de pedir, percebe-se que a tese defensiva da Impetrante está escorada em duas premissas, a saber: 1) pretende desfazer-se dos bens, mas o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido; 2) o gravame não pode subsistir na hipótese de o crédito estar sob o influxo suspensivo do crédito tributário. Dispõe o artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do texto legal depreende-se que o arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97 se destina a garantir o débito tributário existente em nome do contribuinte sempre que seu valor ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após a identificação dos bens objeto do arrolamento, o respectivo termo é registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis e nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos devem ser registrados ou controlados, bem como no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. Portanto, é a própria lei que determina que seja dada publicidade ao arrolamento. Entretanto, tal fato não implica a existência de gravame de natureza real sobre o bem que impeça o seu proprietário de aliená-lo, onerá-lo ou transferi-lo, a qualquer título. A Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência. Por conta disso, a alegação segundo a qual [...] tem necessidade de se desfazer desses bens, já que mantê-los na garagem além de ocupar espaço, gera custos demasiados e desnecessários [...] (fls. 05), não prospera em face do panorama legal aplicável à espécie. Enfim, se não existe cláusula obstativa à alienação, conclui-se que pode se desfazer dos bens, desde que realize a substituição correlata, uma vez que o [...] arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco [...]. Sobremais, registre-se que o artigo 5º da Instrução Normativa SRF n. 264/02, estabelece: Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1 O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4º, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2 O descumprimento do disposto no 1 implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9 do Decreto-lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3, inciso I, da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexistência da comunicação. 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2º. Vê-se, pois, que a exigência constante do 3º, acima transcrito, no sentido de que o sujeito passivo substitua os bens ou direitos alienados ou transferidos por outros, encontra supedâneo legal. Portanto, a primeira premissa está suplantada sob a óptica legal. De outra parte, não há incompatibilidade jurídica entre causa suspensiva do crédito tributário e o arrolamento. E a questão é justificável, na medida em que as causas suspensivas (parcelamento etc.), são hipóteses que se submetem a cláusula rebus sic stantibus. A suspensividade do crédito tributário somente vigora se permanecer inalterado o fato jurídico que determinou a respectiva suspensão. Exemplificativamente, se o contribuinte deixa de recolher a parcela devida, esmaece o fato jurígeno deflagrador da suspensão do crédito. Da mesma forma, se se tratar de hipótese suspensiva, determinada por

decisão judicial, mesmo assim o caráter pode ser efêmero, na medida em que o decisório pode ser reformado em Instância Superior. Em suma, o arrolamento, por se qualificar como medida acautelatória do crédito tributário, não se antagoniza com as hipóteses arroladas no artigo 151, do CTN. Logo, [...] as causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto as medidas arroladas no art. 151 do CTN tem por escopo propiciar o exercício do direito de defesa do contribuinte. Tal direito não fica prejudicado pelo arrolamento. Assim, não há falar que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser considerados para efeito de incidência do art. 64 da L 9.532/1997 [...] . [...] Ainda que o crédito fiscal (que deu ensejo à medida acautelatória) esteja com sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tal evento não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública [...] .Conclui-se, portanto, que não existe incompatibilidade jurídica entre suspensão do crédito tributário e o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97. Por consequência, não existe razão jurídica para determinar a baixa do gravame.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intime-se.

0019993-57.2011.403.6100 - NICOLE TAMIE SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X PRESIDENTE TITULAR COMISSAO LOCAL PROUNI CAMPUS VILA LOBOS LAPA SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por NICOLE TAMIE SANTOS em face do PRESIDENTE TITULAR DA COMISSÃO LOCAL PROUNI - CAMPUS VILA LOBOS LAPA, cujo objeto é o restabelecimento da bolsa de estudo.Narra a impetrante que, em agosto de 2009, foi beneficiada com uma Bolsa Integral pelo sistema PROUNI, sendo-lhe assegurado o direito de ingressar no curso de Biomedicina na Universidade Mogi das Cruzes, Campus Vila Lobos.Na época da concessão do benefício educacional, seu pai trabalhava sem registro, como cozinheiro, e auferia renda mensal em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, sua mãe trabalhava como professora, sem salário fixo, percebendo somente uma ajuda de custo. Além disso, afirma que seu salário está em torno de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais). Diante deste quadro, foi contemplada com uma Bolsa de estudo pelo sistema PROUNI. Em outubro de 2009, seu genitor adquiriu um Fiat Palio zero, cuja aquisição se deu mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), sendo que a entrada para financiamento de R\$ 9.586,00 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais) decorreu da venda do carro anterior.No final de 2010, foi surpreendida com a notícia da Comissão da PROUNI segundo a qual sua Bolsa teria sido encerrada, sob o fundamento de alteração na situação sócio-econômica, por força da compra do referido veículo.Sustenta que não houve mudança no quadro econômico familiar, sobretudo porque o financiamento do novo veículo aumentou apenas em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), se comparada com a parcela do financiamento do veículo anterior.Requer provimento para que [...] seja PROCEDENTE o writ para concessão da segurança pretendida para reforma das r. decisão agravada, de forma que seja restabelecida a bolsa de estudos integral a Impetrante, retroativo a 15 de janeiro de 2011, data do primeiro cancelamento da bolsa de estudo [...] (fls. 14).É o relatório. Fundamento e decidido.A questão cinge-se a verificar se houve de fato alteração no perfil econômico da Impetrante, a ponto de justificar o encerramento da Bolsa de Estudo concedida pelo sistema PROUNI. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito ao restabelecimento da Bolsa de Estudo, uma vez que preencheu adequadamente os pressupostos legais para ser beneficiária do PROUNI, mormente porque a renda per capita familiar não supera o teto legal. No entanto, para ser beneficiário do sistema PROUNI, exige-se a comprovação fática e indubiosa da renda familiar. Logo, pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para infirmar a conclusão da Comissão da Prouni, seria imprescindível a realização de prova, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada, sobretudo porque não existe prova documental do financiamento do veículo anterior para fins de cotejar com a nova aquisição.Enfim, a questão entretecida nos autos não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação do fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança .Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020608-47.2011.403.6100 - DAVID FERRARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal. Int.

0021057-05.2011.403.6100 - LUCIO CUNHA(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA E SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA TIPO: CO presente mandado de segurança foi impetrado por LÚCIO CUNHA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é a realização de matrícula no 4º ano do curso de educação física. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o mandado de segurança n. 0015362-70.2011.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 51-52).

Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0021064-94.2011.403.6100 - MARCELA DE ALMEIDA GUARDIA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST DE SP - DER - SP

Comprove o(a) impetrante o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0021219-97.2011.403.6100 - PHYTOESSENCE FRAGRANCIAS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PHYTOESSENCE FRAGRÂNCIAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o transferência de foreiro responsável. Narra o impetrante que é proprietário de imóvel localizado em Barueri sob matrícula n. 147.507 e RIP n. 6213.0110054-48; formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustenta que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, a fim de alínea-lo. Requer a concessão de liminar para determinar [...] a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreiro do bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar o periculum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. No caso dos autos, alega o Impetrante que protocolou o pedido de transferência há mais de dois meses, o qual não foi apreciado tendo sido informado pela autoridade impetrada não haver previsão de data para conclusão do processo. Com efeito, o pedido foi protocolado em 13.09.2011 e o presente mandamus impetrado em 17.11.2011. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou evidentemente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que pretende imóvel a terceiro (fl. 06), sem comprovar transação em andamento que justificasse a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requiram-se as informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público Federal. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, ____ de novembro de 2011. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Juiz Federal substituto

0022226-27.2011.403.6100 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047730-94.1995.403.6100 (95.0047730-0) - VERA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA LEGG(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0017925-62.1996.403.6100 (96.0017925-5) - GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP285566 - BRUNO TEOFILLO AMORIM) X INSS/FAZENDA

Fls. 198-200: Em vista da improcedência do pedido, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o total depositado na conta n. 0265.635.00268263-2 (fl. 184). Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, em vista da informação da exequente de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 550-555: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos § 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (R\$ 158,44, relativo à COFINS). Prazo: 5 dias. Int.

0038900-37.1998.403.6100 (98.0038900-8) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Tendo em vista que não há oposição da União, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, do CPC. Verifico que houve o pagamento da primeira parcela correspondente a 30% do valor do débito atualizado, como indicado à fl. 125. O saldo remanescente será pago em 6 parcelas, que vencerão no mesmo dia dos meses subseqüentes e deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Int.

0091364-35.1999.403.0399 (1999.03.99.091364-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 287-291). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046890-45.1999.403.6100 (1999.61.00.046890-0) - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor

indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 130-132). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029270-17.2000.403.0399 (2000.03.99.029270-6) - IZILDA MARIA DA SILVA PEREIRA X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 157: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Parte Autora.Int.

0000547-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000547-8) - JOSE BARNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI) X MARIA ANA BERNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI)(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 125-126). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007717-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007717-0) - GRANCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 152-153). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0033149-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033149-8) - KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 364-365). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036476-46.2003.403.6100 (2003.61.00.036476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019759-4)) CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, e em cumprimento à determinação de fl. 326, parágrafo quarto, ficam AS PARTES cientes da transferência do saldo remanescente, que estava depositado em conta vinculada a estes autos, para a conta n. 2527.00045668-5, à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais e vinculada aos autos n. 0001289-12.2009.403.6182.

CAUTELAR INOMINADA

0033503-75.1990.403.6100 (90.0033503-5) - SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 5178/2011/PAB Justiça Federal/SP de 09.09.2011, que comunica a conversão em renda da União, bem como que os autos serão arquivados.

0038181-36.1990.403.6100 (90.0038181-9) - SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 6073/2011/PAB Justiça Federal/SP de 28.10.2011, que

comunica a conversão em renda da União, bem como que os autos serão arquivados.

0013311-14.1996.403.6100 (96.0013311-5) - TRANSPAR PARTICIPACOES LTDA X ALARM - CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X BRINKS VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448-453: Embora a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019591-98.1996.406.6100 tenha julgado em conjunto a presente ação cautelar, a condenação em honorários deu-se apenas sobre o valor da causa naquela ação, e não nestes autos. Sendo assim, acolho a presente impugnação e reconsidero a decisão de fl. 446. Como não há verba honorária ou qualquer outro valor a ser executado nesta ação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0) - NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEUZA PINTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NEUZA PINTO PEREIRA e LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2373

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Não obstante as manifestações dos réus, entendo que o laudo pericial atendeu à finalidade da prova determinada por este Juízo, sendo, portanto, idônea a demonstrar a veracidade ou não dos fatos alegados pelo autor. Dessa forma, entendo que se encontra completa, razão pela qual indefiro o pleito dos réus relativo a nova manifestação da Sra. Perita. No mais, as impugnações dos réus, apresentadas pelos assistentes técnicos, serão levadas em consideração por ocasião do julgamento do feito. Cumpra a Secretaria, observadas as formalidades legais, o despacho de fl. 1323 e expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita. Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que ofereçam os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc. A ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 415/420, tendo fundamentado o recurso na existência de omissões, com fulcro nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que não requereu a realização da prova pericial, apenas não se opôs a sua realização. Requer que seja reconsiderada em parte a decisão proferida para que não tenha que arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Tempestivamente interpostos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil. A questão do pagamento dos honorários periciais pela Caixa Econômica Federal já foi analisada expressamente na decisão. Ademais, a Caixa Econômica Federal disse que seria interessante a realização da prova pericial (fls. 412/413). Entendo que a embargante, na verdade,

pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o seu conteúdo, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida, Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública dos autos, para que contra minute o Agravo Retido (fls. 439/445), no prazo legal.

MONITORIA

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora à fl. 97, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012 às 15h00. Intimem-se as partes por publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls 273/274: Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento do Sr. Perito, requerendo, se for o caso, o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 2268/2269: O pedido formulado pelos autores para o depoimento do representante legal do réu, já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 1419/1420. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelos autores à fl. 2269, vez que, nos termos do artigo 407 do CPC, podem ser arroladas até 10 dias antes da audiência, e que na época em que foi juntado o 1º rol de testemunhas (fls. 1437/1438), ainda não havia sido designada a sua data. Fls. 2270/2276: Entendo que as provas a serem produzidas nos autos já foram definidas na decisão de fls. 1419/1420, e devem ser mantidas. Dessa forma, desnecessária a oitiva dos liquidantes das empresas autoras e a intimação da empresa FIBRA DTVM S/A para a juntada de novos documentos. Designo o dia 14/03/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidos em depoimento pessoal os representantes legais dos autores, e as testemunhas indicadas pelas partes. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço dos representantes legais dos autores. Constatada eventual divergência, expeçam-se os mandados nos endereços constantes das consultas, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Expeçam-se também mandados de intimação às testemunhas arroladas pelos autores à fl. 2269, a fim de que compareçam à audiência designada. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art.172, parágrafo 2º do CPC. Quanto às testemunhas indicadas pelo réu, estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado pelo BACEN à fl. 2272. Cumpra-se. Intimem-se.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em face do falecimento do autor, nos termos da certidão de óbito apresentada à fl. 218, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO. Outrossim, considerando o disposto no inciso V, artigo 12 do C.P.C., a procuração de fl. 221 e a apresentação do termo de compromisso de inventariante à fl. 222, reputo regularizada a representação processual da parte autora. Da análise dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 198/205, verifico que houve parcial cumprimento à determinação contida às fls. 182/186. Dessa forma e consoante os deveres previstos nos artigos 14, 339 e inciso III, do artigo 340 do C.P.C., intime-se o co-réu Banco do Brasil a cumprir integralmente o determinado à fl. 186, no prazo de 20(vinte) dias. I.C.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fls 120/138: Inicialmente, esclareça a parte autora se o endereço informado é somente para citação de Sun Microsystem Do Brasil Indústria e Comércio LTDA ou se pretende a citação das outras empresas informadas,

no qual deverá para tanto apresentar cópias dos respectivos Contratos Sociais que comprovem a incorporação mencionada. Após, voltem conclusos. I.C.

0020226-54.2011.403.6100 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(RJ133223 - LUCIANE SALGADO SILVA TORRES E RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 0128/2006. Sustenta, em síntese, irregularidades no Auto de Infração nº 0128/2006. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, depreendo que a autuação se deu por agente competente, além de todo o procedimento administrativo ter observado aos ditames legais. Ademais, conforme consta do Processo Administrativo nº 25351.330071/2006-89, mormente no auto de infração juntado à fl. 28, a infração e a penalidade estão previstas no artigo 59 da Lei nº 6.360/76 e artigo 10, inciso V da Lei nº 6.437/77. Ressalto que a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A autora poderá efetuar depósito judicial do débito questionado, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé para citação da ré. Regularize, ainda, sua representação processual, juntando via original da procuração e substabelecimento de fls. 17/20. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0026899-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026899-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Muito embora o depósito de fls. 364/365 não tenha sido efetuado através de guia DARF, no código 3391, conforme requerido pela União Federal à fl. 355, e sim através de depósito judicial na Justiça Estadual, e não Federal, verifico que a União Federal se manifestou pelo não prosseguimento da execução (fl. 362). Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fl. 208: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 463/466, que determinou a conversão parcial do depósito realizado nos autos em renda da União, e o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, diante da retificação dos débitos na esfera administrativa (processo nº 18186.001247/2011-49), conforme decisão de fls. 449/458. Para tanto, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União no montante de R\$ 23.305,78 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e oito centavos), nos termos em que requerido à fl. 478, e alvará de levantamento em favor da impetrante, no saldo remanescente de R\$ 29.944,22 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), todos referentes ao depósito de fls. 288/289. Intime-se a impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0015770-61.2011.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos em despacho. Fls. 104/116: O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/09, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus, é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. Assim sendo, deve-se entender que a restrição probatória, na ação mandamental, pertine somente à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito, a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu status de medida excepcional. Em razão do acima exposto, indefiro a dilação de prazo requerida pela impetrante, vez que a decisão de fls. 52/55 concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do Certificado, e já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde a sua publicação (fl. 58). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017789-40.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Fls. 211/224: Trata-se de pedido apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, requerendo a expedição de mandado de cumprimento para que a impetrante proceda ao fechamento do estabelecimento comercial e baixa na firma, e entregue os utensílios de propriedade da estatal impetrada, sendo concedido, se necessário, o auxílio de força policial. Para tanto, alega que o prazo de 90 (noventa) dias concedido na liminar de fls. 88/90, já terminou, e que o contrato de franquia postal celebrado com a impetrante pode ser considerado encerrado. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado pela Agência de Correio Franqueada - ACF, contra suposto ato abusivo do Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, objetivando anular a notificação que determinou o encerramento de suas atividades. Dessa forma, o que se discute nestes autos é a legalidade ou não de ato praticado pela autoridade impetrada, qual seja, a anulação da notificação que determinou a rescisão imediata do contrato de franquia postal, não cabendo a este Juízo analisar os pedidos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 211/224, uma vez que o fechamento da Agência de Correio Franqueada não é o objeto desta ação, e deve ser discutido em ação autônoma. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190. Intime-se.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - Sr. ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, objetivando a imediata nomeação e posse do impetrante no cargo de Assistente de Alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São João da Boa Vista. Segundo afirma, o impetrante foi aprovado no concurso público para o cargo de Assistente de Alunos, ficando na 3ª posição, portanto, dentro do número de vagas conforme edital. Alega que o concurso foi homologado em 02/07/2010 e irá perder sua validade no início do mês de janeiro de 2012, sem prorrogação e sem chamar todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e, ainda, sem que fosse exposto qualquer motivo declarando desnecessários os cargos vagos. Sustenta, em síntese, que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo, conforme reiterados julgados dos nossos Tribunais. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em ser nomeado e tomar posse no cargo de Assistente de Alunos. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Conforme o Edital nº 45/2010 juntado às fls. 36/61, foram abertas 3 (três) vagas para o cargo de Assistente de Alunos do Campus São João da Boa Vista. De acordo, ainda, com o Diário Oficial da União publicado em 02/07/2010 (fl. 64), o impetrante obteve a terceira classificação no referido concurso e até a presente data não houve sua nomeação. Esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 75/77 que (...) a nomeação do referido candidato poderá ocorrer a qualquer momento, dentro do prazo de validade do concurso público, desde que tenhamos a liberação dos códigos de vagas para provimento no cargo em questão. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas anunciadas no edital não gera apenas expectativa de direito, mas direito subjetivo à nomeação. Ao tornar pública a existência de cargos a Administração Pública pratica ato vinculado e, portanto, tem o poder-dever de nomear os aprovados dentro do limite de vagas ofertadas no edital e dentro da validade do concurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO

ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido. 2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 4. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas, pela Administração Pública, durante o prazo de validade do certame, demonstra a conveniência e a oportunidade de provimento dos cargos vagos, permitindo a nomeação dos servidores aprovados em concurso. 5. Agravo regimental improvido. (Processo: ADRESP 200902048983 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1161956; Relator: JORGE MUSSI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA: 25/10/2010; Data da decisão: 28/09/2010; Data da publicação: 25/10/2010)Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in moraPosto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à nomeação e posse do impetrante no cargo de Assistente de Alunos do Campus São João da Boa Vista, tão logo seja disponibilizado o código de vagas por parte do Ministério da Educação, ainda que tenha expirado o prazo de validade do certame.Expeça-se ofício ao Ministério da Educação dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência à União, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos em despacho. Fls. 69/72: Tendo em vista que no documento de fl. 29 consta também restrição do fiador Sr. Sérgio perante o SINAD, cumpra o impetrante integralmente a determinação de fl. 62, apresentando documento que demonstre quais os débitos existentes perante o órgão supramencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para reapreciação da liminar. Int.

0022196-89.2011.403.6100 - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022215-95.2011.403.6100 - CELSO BERTONCINI MEDEIROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022227-12.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

Expediente N° 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 12/ 12 /2011.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 12/ 12 /2011.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra RONALDO MARIANO DOS SANTOS, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ASTRA HB, 2P, Advantage, cor BEGE, chassi n° 9BGTR08W05B219264, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DIB 1420/SP, Renavam 850947987, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Relata, em síntese, que em 21 de agosto de 2009 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 26.149,32, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em cinquenta e três parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei n° 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 20, qual seja, o veículo marca GM, modelo ASTRA HB, 2P, Advantage, cor BEGE, chassi n° 9BGTR08W05B219264, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DIB 1420/SP, Renavam 850947987.Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.630.138-01, que pode ser encontrado à Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

A autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra LEVINO CLEMENTE BATISTA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo KOMBI FURGÃO FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BFFF07X58P009846, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa APG 8609/SP, Renavam 937466913, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 20 de março de 2009 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor total de financiamento de R\$ 30.387,15, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento retirados de seu sistema interno. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal requisito, razão pela qual não pode ser determinada a busca e apreensão. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Fls. 342/343: Indefiro tendo em conta que o contrato analisado não necessita de grau de especialização do perito nos moldes deduzidos. Intime-se o perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEU DE MIRANDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015003-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031286-20.1994.403.6100 (94.0031286-5) - TECPRO IND/ E COM/ LTDA X W MILLEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X W M J R COM/, PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP046956P - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009595-42.1997.403.6100 (97.0009595-9) - UMBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 641/642: Intime-se a CEF a esclarecer seus cálculos, de acordo com o requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da decisão do Agravo interposto, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0026962-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026962-9) - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO MASCULO X RUY VAZ DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0009030-05.2002.403.6100 (2002.61.00.009030-8) - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 412 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0027946-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027946-4) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 440/450.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0017487-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017487-7) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

0013879-05.2011.403.6100 - HENKEL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.751: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 133: anote-se.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável para a solução da lide no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024115-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024115-1) - TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Fls. 156/157: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0002218-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010315-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANDRA REGINA TEODORO
Fls. 117: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)
Ante a informação retro, reconsidero o despacho de fls. 292.Requeira a CEF o que de direito, no silêncio archive-se.Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)
Fls. 131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, diante das novas diligências negativas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016782-33.1999.403.6100 (1999.61.00.016782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057806-80.1995.403.6100 (95.0057806-9)) GIUSTI E CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0049220-78.2000.403.6100 (2000.61.00.049220-7) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP163790 - SANDRA ANASTACIO MAXIMO) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - GRAF IPIRANGA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0020569-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020569-8) - CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCACAO E COM/LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0019440-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019440-2) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0026381-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026381-3) - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015971-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015971-6) - DAVID DO NASCIMENTO CARDOSO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP208726 - ADRIANA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0001111-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001111-9) - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0013169-19.2010.403.6100 - FABIO FLORIDO MARCONDES(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 365/423: aguarde-se a juntada pela autora dos atos constitutivos que confirmem o registro da alteração societária noticiada. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 909: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 -

WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Fls. 200/201: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE SOUZA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6472

MANDADO DE SEGURANCA

0009043-86.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A X SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 458/465, nos termos da parte final do despacho de fls. 449..

0012657-02.2011.403.6100 - HELENA PINTO DIAS FERRAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X ELIANA COE CENTENO DIAS FERRAZ X HELENA MARIA FERRAZ AKAOUI X WALDEMAR AKAOUI X MARCILIO DIAS FERRAZ FILHO - ESPOLIO X CAMILA CAMPOS DIAS FERRAZ X TATIANA CAMPOS DIAS FERRAZ X MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em liminar.Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos Pinto Dias Ferraz, Eliana Coe Centeno Dias Ferraz, Helena Maria Ferraz Akaoui, Waldemar Akaoui, Camila Campos Dias Ferraz, Tatiana Campos Dias Ferraz e Mariana Campos Dias Ferraz, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 30.03.2010, visando regularização e expedição de certidão de laudêmio em relação ao imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7071.0012950-36, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/36).Às fls. 40/51, 53/62 e 71/73, a parte impetrante emendou a inicial.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período.A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios

constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 30.03.2010, conforme documentos acostados às fls. 33 e 49, em que pleiteia informações e a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 43). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.002566/2010-70, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7071.0012950-36. Ao SEDI, para exclusão de Espólio de Helena Pinto Dias Ferraz e de Espólio de Marcílio Dias Ferraz Filho do pólo ativo da demanda. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013080-59.2011.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações de fls. 473/475, bem como informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 499/500. No mesmo prazo, esclareça a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da presente ação, justificando. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013260-75.2011.403.6100 - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 71/72 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela União Federal em sede de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013372-44.2011.403.6100 - CLEUZA TAVEIRA MATOSO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não foi dado integral cumprimento à determinação de fls. 83. Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar, bem como esclareça se houve nomeação de outro candidato para o cargo em questão. Após a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0016852-30.2011.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP184996E - RICARDO FLORENCIO GERALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 581/587, informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018024-07.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição devida ao Fundo de Garantido por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição devida ao FGTS incidente sobre as verbas ora questionadas não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Aduz que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela lei nº. 8.036/90, que em seu art. 15 prevê a obrigação de o empregador depositar em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº. 4.090/65. Afirma que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15, da Lei nº. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas referidas, conforme disposto no 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 166). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 175/189. Esclarece que a Instrução Normativa nº. 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tratando-se de Contribuição ao FGTS, a sua base de cálculo encontra-se definida no art. 15, da Lei nº. 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Por sua vez, a Secretária de Inspeção do Trabalho expediu a Instrução Normativa nº. 84, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela LC 1102001, que em seus artigos 8º e 9º, cuidam, respectivamente, das verbas que consideram-se para fins da exigência do FGTS e da Contribuição Social, e das verbas que não integram a remuneração para esse

fim. Para apreciação do pedido tecido, faz-se necessário observarem-se a natureza e fim do fundo em questão. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta, que delinea: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: fundo de garantia do tempo de serviço; Crê-se, destarte, ser insuperável esta identificação para o que se tiver de decidir com relação aos valores que o integram. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem, de se ver sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o poder público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação a partir do empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregador procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido à título de FGTS da cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro. Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando a toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações de trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e, formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto nº 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MET editou a Instrução Normativa nº 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos

trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa nº. 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. Considera-se então a natureza da remuneração dos empregados, veja-se. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, por conseguinte, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Desta forma, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer em razão de remuneração. Repete-se, não exige o ordenamento efetiva do serviço, para ter-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador. Prossegundo. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Exatamente nesta esteira estabelecida por nosso ordenamento jurídico, traçou-se a incidência de contribuição previdenciária e ainda de FGTS. Se bem é verdade que a jurisprudência alterou e desconsiderou muito destas premissas, igualmente é relevante o fato da finalidade a ser dada ao fundo em questão, em que seus valores voltam-se para o trabalhador, após terem utilidade pública, atendendo a variados anseios sociais. Afere-se que não se deve confundir a ótica que a jurisprudência vem dando à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Partindo-se, conseqüentemente, não da análise dos valores sobre os quais deseja o interessado não ver a incidência do FGTS, mas da existência e destinação do fundo como um todo; aferindo-se não caber a este o entendimento até então expresso pela jurisprudência em face das contribuições sociais, principalmente diante das definições legais de vínculo trabalhista e remuneração. Não podendo passar despercebido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS, têm natureza trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP Rel. Ministro Oscar Corrêa). Nesta linha tem-se que as quantias em relação às quais deseja a não incidência de FGTS, por não apresentarem natureza remuneratória, não se configura, pois ou tais quantias têm natureza remuneratória; ou não tendo, ainda assim são períodos computados para o tempo de serviço, demonstrando a existência do vínculo trabalhista enquanto tal. É o que se passa respectivamente com os valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas ou não, vale transporte pago em pecúnia, faltas abandonadas e/ou justificadas, ausências em razão das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT; e ainda no caso do aviso prévio, trabalhador ou indenizado. Por tais motivos não se cabe a tese defendida pela parte autora. Nada obstante, não se resume a isto, posto que não se perde de vista o que inicialmente ponderado sobre o tema, vale dizer, que os valores de FGTS destinam-se ao trabalhador e não aos cofres públicos definitivamente. Conquanto o trabalhador não tenha disponibilidade imediata sobre tais valores, eles são desde logo computados em suas contas fundiárias, como pertencentes a eles, inclusão com a individualização devida, não havendo espaço jurídico para a suspensão do recolhimento de FGTS seja sobre quais quantias forem das indicadas pela parte-autora. O que importa em prejuízo injustificado para o trabalho, que deixaria de receber - ainda que mediamente - valores que por lei lhe pertencem, como conseqüência da relação trabalhista existente, e não só tendo em vista a natureza da base de cálculo ou a permanência do contrato trabalhista. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018025-89.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição devida ao Fundo de Garantido por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, visto que entende não possuir natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição devida ao FGTS incidente sobre as verbas ora questionadas não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Aduz que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela lei nº. 8.036/90, que em seu art. 15 prevê a obrigação de o empregador depositar em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou

devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a Lei nº. 4.090/65. Afirma que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15, da Lei nº. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas referidas, conforme disposto no 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 172/188. Esclarece que a Instrução Normativa nº. 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º quais parcelas se consideram, quando da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGS, de natureza salarial ou não para fins de incidência do FGTS. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tratando-se de Contribuição ao FGTS, a sua base de cálculo encontra-se definida no art. 15, da Lei nº. 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Por sua vez, a Secretária de Inspeção do Trabalho expediu a Instrução Normativa nº. 84, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001, que em seus artigos 8º e 9º, cuidam, respectivamente, das verbas que se consideram para fins da exigência do FGTS e da Contribuição Social, e das verbas que não integram a remuneração para esse fim. Para apreciação do pedido tecido, faz-se necessário observarem-se a natureza e fim do fundo em questão. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta, que delinea: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: fundo de garantia do tempo de serviço; Crê-se, destarte, ser insuperável esta identificação para o que se tiver de decidir com relação aos valores que o integram. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Afere-se ter este fundo natureza de garantia social fornecida ao empregado urbano e rural, através do encargo que vem a configurar para o empregador, encargo este com natureza, então, de prestação social. Desde logo se adverte que, conquanto o fim último seja o trabalhador, como forma de ampará-lo em certas circunstâncias, o montante formador desta garantia social atende outros fins sociais, como financiar políticas públicas, dentre as quais programas habitacionais. Tem, de se ver sem maiores dificuldades, grande relevo social, sem que onere o poder público, pois formado a partir dos empregadores. Vale dizer, contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Assim, estabelecida a relação trabalhista regida pela CLT, gera-se a atribuição do empregador quanto ao recolhimento do FGTS, devendo depositar o montante em conta bancária vinculada a cada trabalhador, até o dia sete de cada mês, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, no mês anterior, sendo incluídas na remuneração as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT, bem como a gratificação natalina, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei. Na hipótese de contrato de trabalho firmado nos termos da Lei nº. 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%, mas em ambas as hipóteses o FGTS não é descontado do salário do empregado por ser obrigação do empregador, excetuando-se o caso de trabalhador doméstico. Veja-se que tanto se tem efetiva obrigação do empregador de efetuar o recolhimento que, em não sendo realizado, deve o empregado procurar a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por ser órgão responsável pela fiscalização das empresas. A operacionalização deste fundo foi editada de forma básica com a vinculação desde logo, isto é, desde o primeiro momento, do montante recolhido a título de FGTS a cada trabalhador. Por conseguinte, cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, permanecendo vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ora, por ser uma garantia social, idealizada para atender a certas situações inesperadas vivenciadas pelo cidadão, situações que venham a demandar-lhe amparo financeiro no mais das vezes, o próprio legislador guardou de especificar as causas que autorizam o trabalhador a levantar os valores em seu nome depositados. Vale dizer. Conquanto desde o primeiro recolhimento de FGTS esteja o montante vinculado a determinado trabalhador, em decorrência da relação trabalhista configurada, este trabalhador não dispõe de poderes para levantar os valores depositados no momento que desejar. A lei vem assegurar que exclusivamente diante de necessidades editadas expressamente possa o titular da conta fundiária assim agir, de modo que tais valores configurem garantia para o futuro.

Mas, como bem registrado, ditos valores pertence ao empregado titular da conta, que, contudo, somente não terá disponibilidade sobre os mesmos, salvo nas hipóteses legais. Advirta-se, mais uma vez, que antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento de programas habitacionais, dentre outras políticas públicas, donde se perceber que, em um primeiro momento, usufrui desta garantia a coletividade, com destaque para os beneficiados por programas habitacionais, grande mote do FGTS antes da liberação dos recursos ao empregado. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores sejam depositados impecavelmente pelos empregadores e pagos corretamente a seus titulares, bem como sejam restituídos integralmente e com a devida correção ao fundo pelo poder público, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Desta descrição, ainda que superficial, identificam-se diferentes figuras em referência ao FGTS. Ter-se-á primeiro o empregador recolhendo o valor devido, no estrito cumprimento de obrigação legal. Depois a coletividade, que desfrutará das políticas públicas custeadas por tais montantes. O destinatário final, quando se aventa então do próprio titular empregado da conta. E ainda a CEF como mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Citando as figuras relacionadas ao mote central, não se esquece do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da Administração Federal Direta, que tem competência para desenvolver a política e diretrizes visando geração de emprego, renda e de apoio ao trabalhador; modernização e fiscalização das relações do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; ainda, política salarial e, formação e desenvolvimento profissional, consoante ao disposto no Decreto nº 5.063/2004. Desse modo, objetivando a criação de emprego, renda e de apoio ao trabalhador, o MTE editou a Instrução Normativa nº 25/2001, referente às instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como atribuiu a responsabilidade ao empregador na individualização das contas, consoante ao artigo 38. Assim, não basta que o empregador promova o recolhimento do FGTS, deve o mesmo, além de efetuar o depósito dos valores, promover sua individualização a cada um de seus empregados. Por sua vez, a CEF, como alhures tratado, como agente operacional pode expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, para facilitar e viabilizar a administração do Fundo, como é o caso da Circular Caixa nº. 450, de 13.10.2008, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, utilizando para tanto a tecnologia, desenvolvendo um canal de relacionamento eletrônico - Conectividade Social, objetivando a troca de arquivos e mensagens via Internet. Considera-se então a natureza da remuneração dos empregados, veja-se. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, por conseguinte, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Desta forma, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento em razão de remuneração. Repise-se, não exige o ordenamento jurídico à prestação efetiva do serviço, para ter-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador. Prosseguindo. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Exatamente nesta esteira estabelecida por nosso ordenamento jurídico, traçou-se a incidência de contribuição previdenciária e ainda de FGTS. Se bem é verdade que a jurisprudência alterou e desconsiderou muito destas premissas, igualmente é relevante o fato da finalidade a ser dada ao fundo em questão, em que seus valores voltam-se para o trabalhador, após terem utilidade pública, atendendo a variados anseios sociais. Afere-se que não se deve confundir a ótica que a jurisprudência vem dando à contribuição social com o delineamento destinado ao FGTS. Partindo-se, conseqüentemente, não da análise dos valores sobre os quais deseja o interessado não ver a incidência do FGTS, mas da existência e destinação do fundo como um todo; aferindo-se não caber a este o entendimento até então expresso pela jurisprudência em face das contribuições sociais, principalmente diante das definições legais de vínculo trabalhista e remuneração. Não podendo passar despercebido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS, têm natureza trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Nesta linha tem-se que as quantias em relação às quais deseja a não incidência de FGTS, por não apresentarem natureza

remuneratória, não se configura, pois ou tais quantias têm natureza remuneratória; ou não a tendo, ainda assim são períodos computados para o tempo de serviço, demonstrando a existência do vínculo trabalhista enquanto tal. É o que se passa respectivamente com os valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas ou não, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e/ou justificadas, ausências em razão das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT; e ainda no caso do aviso prévio, trabalhador ou indenizado. Por tais motivos não se cabe a tese defendida pela parte autora. Nada obstante, não se resume a isto, posto que não se perde de vista o que inicialmente ponderado sobre o tema, vale dizer, que os valores de FGTS destinam-se ao trabalhador e não aos cofres públicos definitivamente. Conquanto o trabalhador não tenha disponibilidade imediata sobre tais valores, eles são desde logo computados em suas contas fundiárias, como pertencentes a eles, inclusão com a individualização devida, não havendo espaço jurídico para a suspensão do recolhimento de FGTS seja sobre quais quantias forem das indicadas pela parte autora. O que importaria em prejuízo injustificado para o trabalho, que deixaria de receber - ainda que mediamente - valores que por lei lhe pertencem, como consequência da relação trabalhista existente, e não só tendo em vista a natureza da base de cálculo ou a permanência do contrato trabalhista. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018606-07.2011.403.6100 - PLINIO JOSE MARAFON(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança proposto por Plínio José Marafon em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP, em que se requer ordem visando à exclusão do seu nome do CADIN. Sustenta a parte-impetrante que teve o seu nome incluído no CADIN, desde 09.04.2011, levada a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Outrossim, também informa que houve a propositura de ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0022385-20.2008.4.03.6182. Assevera que a inserção do seu nome no Cadastro de Inadimplentes não observou o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº. 10.522/2002, pois inexistente a notificação prévia de que trata esse dispositivo legal, em total ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88. Ademais, também se mostra indevida essa inclusão, porquanto o débito objeto de execução estaria extinto pela remissão, conforme disposto no art. 14, da Lei nº. 11.941/2009. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, inclusive complementando-as, encartadas às fls. 40/130 e 156/176. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita, bem como requer seja reconhecida a conexão com a ação de execução fiscal noticiada. No mérito, sustenta que foi expedida a notificação prévia do impetrante no endereço por ele declinado junto ao DNPM/SP. Todavia, o AR e as demais correspondências retornaram com a informação de incorreção no endereço, mas que foi atendido o dispositivo legal que prevê o prazo de setenta e cinco dias de antecedência para inscrição. Notificada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, o DNPM/SP requer o seu ingresso no feito. Preliminarmente, alega a ausência de direito líquido e certo, por inadequação da via eleita. No mérito, se reporta aos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 131/137). Às fls. 143, foi determinado às partes prestarem esclarecimentos. Às fls. 150/155, a parte-impetrante reitera os termos da inicial, e informa que efetuou depósito judicial, requerendo a apreciação do pleito liminar para exclusão do seu nome do CADIN. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas. Com efeito, no que tange à inadequação da via eleita, a presente ação mandamental é adequada para a apreciação da presente questão, na forma descrita na inicial. Os dados apresentados são suficientes para a compreensão da lide, assegurando a ampla defesa e o contraditório por parte da autoridade impetrada, tendo em vista, inclusive, que apresentou as informações, combatendo o mérito. Quanto a segunda preliminar, em que se requer o reconhecimento de conexão com o feito executivo (autuado sob nº. 0022385-20.2008.4.03.6182 - em curso perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais), também deve ser afastada. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, editou o Provimento nº. 56, de 04.04.1991, portanto vigente a mais de duas décadas, segundo o qual o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas, conforme disposto no item IV. Portanto, não é o caso de reunião dos processos, notadamente com os processos em curso nas Varas Especializadas, no caso em matéria fiscal, tendo em vista o disposto no item II, do referido provimento, segundo o qual a execução e os embargos que vieram a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que

comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm adimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. No caso dos autos, a parte-impetrante efetua depósito judicial, conforme faz prova os documentos de fls. 152/155. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Afinal, no que concerne aos mandados de segurança, com maior razão deve ser acolhido o depósito judicial quando indeferida a liminar quanto à invalidade da exação. Por não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a seqüência natural da cobrança fiscal importará na inscrição do débito na dívida ativa, com a expedição da certidão para fins de ajuizamento da ação fiscal (que pode levar à penhora e eventual leilão para saldar a dívida fiscal). Nesse contexto, o mandado de segurança pode ficar prejudicado, já que mesmo sendo eventualmente reconhecida a invalidade da exação em sua decisão final, o valor do tributo liquidado compulsoriamente na execução fiscal não poderá ser recuperado pela decisão mandamental, ao teor da Súmula 269, do E.STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino a autoridade impetrada que adote as providências necessárias à exclusão do nome do impetrante

do CADIN, em sendo os débitos indicados neste feito os únicos motivos para tanto. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020068-96.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 3250/3251. Trata-se de mandado de segurança, em que se requer ordem para que seja afastado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes dos prêmios auferidos, quando da celebração de contratos de seguros, em razão de que tais parcelas não se enquadram no conceito de faturamento. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que se dedica a operação de seguros em seguros de danos e seguros de pessoas. Em decorrência do exercício de suas atividades, é equiparada à instituição financeira, nos termos do art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91. Em razão disso, não se sujeita as disposições das Leis nº.s 10.637/2002 a 10.833/2003, as quais tratam da incidência do PIS e da COFINS sob os regimes não-cumulativos. Assim, assevera que não se sujeitando às regras de incidência dessas contribuições na modalidade não-cumulativa, estaria sujeita, em tese, ao recolhimento dessas exações com base na Lei nº. 9.718/98, a qual ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-as incidir sobre todas e quaisquer receitas auferidas pelas pessoas jurídicas não importando a espécie da atividade exercida, nem tampouco a classificação contábil da receita. No entanto, aduz que o Pleno do STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273, considerou inconstitucional a incidência dessas exações sobre as parcelas outras que não as decorrentes da venda e mercadorias e/ou da prestação de serviços, reconhecendo, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Aduz, ainda, que, posteriormente, com a edição da Lei nº. 11.941/2009, por força do disposto no art. 79, inciso XII, foi revogado o 1º, do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Portanto, em razão das decisões proferidas pelo Pleno do STF e da revogação do dispositivo tido por inconstitucional, a ora impetrante estaria obrigada a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre, única e exclusivamente, o faturamento mensal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 7/70, e art. 2º, da Lei nº. 70/91, respectivamente. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A questão se concentra nas argumentações da parte impetrante de que a base de cálculo indicada pela Lei nº. 9.718, ao incluir além do faturamento também as demais receitas auferidas pelo contribuinte, para a incidência do PIS e da COFINS, é inconstitucional; de modo que a contribuição recolhida, a partir da competência de outubro de 2006, sobre tais valores, deve ser-lhe devolvida, já que neste período a parte impetrante recolheu o tributo com base na legislação citada. A lide ganha peculiaridades próprias por se tratar a parte impetrante uma daquelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, o que confere contornos próprios para a obrigação de recolhimento de PIS e de COFINS. Veja-se o que se segue. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº. 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da Empresa. Somente o fundamento legal era diferenciado, por constar cada qual de determinado dispositivo constitucional. Contudo, há muito já decidido que, ambas sujeitam-se ao regime jurídico constitucional traçado do artigo 195, haja vista possuírem a mesma natureza de contribuição social. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. Reitere-se, destarte, em razão da relevância da tese. Conquanto a previsão constitucional do PIS decorra expressamente do artigo 239, seu regime jurídico é delineado pelas previsões constantes do artigo 195 da Magna Carta, já que este artigo destina-se a todas as contribuições sociais, e esta é a natureza do PIS. Assim sem razões alegações de que as previsões do artigo 195 não alcança o PIS, sendo já a jurisprudência pacífica neste sentido. Considerando-se que a base de cálculo do tributo em questão é faturamento, necessitava-se de definição deste elemento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontra no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, registre-se: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93).Em 1998, a Lei nº 9.718 trouxe modificações ao

regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. Vale dizer, por ser nova figura tributária, exigiria o exercício da competência residual da União Federal, o que requer a aplicação do artigo 154, além do artigo citado, todas da Magna Carta, não bastando lei ordinária tal como editada. A alteração da Lei nº 9.718/98, conseqüentemente, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente a faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Como, aliás, recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, em que decidiu: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessária lei complementar quando expressamente requisitada esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal, o que não ocorre com nenhuma destas contribuições. Desta forma, as leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição, devido sua conhecida rigidez. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Daí porque a majoração da base de cálculo de 2% para 3%, trazida pela Lei nº 9.718/98, foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando vencidos os Ministros que entendiam inconstitucional o artigo 8º desta lei, justamente disciplinador desta majoração, como acima transcrito. Em outros termos, como a alíquota não vem especificada na Magna Carta, mas somente em Lei, e esta de natureza ordinária, basta uma lei ordinária para alterá-la. Como se passou no presente caso. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98, e pela constitucionalidade da alíquota de 3%, determinada em seu artigo 8º. Em análise mais precisa, advirta-se que, em sua integralidade a Lei nº. 9.718 não foi tida como inconstitucional, mas tão-somente seu artigo 3º, 1º, no mais a lei vige e tem plena incidência, regulamentando todos os fatos que a ela subsumam-se. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, artigo 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Por conseguinte, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em fevereiro de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de dezembro de 2002, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza, obedecido em ambos os casos o artigo 195, 6º, contado das medidas provisórias antecessoras a estas leis. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até janeiro 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até novembro de 2002, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº. 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº. 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindíveis novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da

recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº. 20, há direito à compensação, devido à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. No que se refere à violação da hierarquia de leis, não se compartilha deste entendimento. Cabe desde já observarmos que a medida provisória tem força de lei, podendo legislar sobre qualquer matéria que não conste no rol limitativo, previsto no artigo 62, do 1º, da Constituição Federal. Assim, é totalmente constitucional legislar sobre matéria tributária, justamente porque esta matéria não consta do referido rol, podendo ser, constitucionalmente, conteúdo de medida provisória. E mesmo antes do surgimento deste rol limitativo, trazido pela emenda constitucional nº. 32 de 2001, a jurisprudência, inclusive o STF, já havia se posicionado pela possibilidade de medida provisória legislar sobre matéria tributária, de modo que resta superada a discussão quanto à relevância e urgência para a utilização deste instrumento normativo, mas ainda que assim não fosse, constatar-se-iam estes requisitos constitucionais nas necessidades públicas e na premência do atendimento a elas. Há de se registrar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. Como alhures já restou sucintamente referido, o fato da legislação anterior se tratar de lei complementar nada diz, uma vez que tão-somente formalmente assim podem ser tidas, sendo materialmente leis ordinárias. Sendo o PIS e a COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele magno texto, justamente o que não ocorre nestes casos, para os quais há expressa previsão constitucional, o PIS pelo 239, e a COFINS pelo próprio artigo 195. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir, e no caso do PIS e da COFINS não houve esta exigência, ficando subtendido que a recepção da LC 07/70 e a posterior vinda da LC 70/90 se dá com natureza material de lei ordinária, neste sentido também o STF. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Mas esta diferença quanto ao procedimento das espécies legislativas não tem o condão de conferir-lhes hierarquia, pois como dito, ambas retiram seu fundamento de validade da própria constituição federal. Também é desnecessária lei complementar para tratar do PIS a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional. Além disso, o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.99 (Informativo STF 173/99). O fato de tais leis terem sido reguladas inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. Dita este artigo que: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC 32, 11/09/2001). O argumento de que, tendo sido a EC 20, que alterou o artigo 195, inciso I, b, para alargar a base de cálculo do PIS e Cofins, alcançando receitas, publicada em 16 de dezembro de 1998, seriam inconstitucionais, por ofensa ao artigo 246, as Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, ao legislarem sobre PIS e COFINS, não se sustenta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Desta forma, as medidas provisórias 66 e 135 não violam o artigo 246. Quanto ao PIS, houve inicialmente a Lei complementar 07/70, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente as Leis nº. 9.701, 9.715 e 9.718, somente depois a medida provisória 66, convertida na lei 10.637/02. Assim, a medida provisória 66 não regulamentou o artigo 239, ela simplesmente alterou legislação infraconstitucional, lei 07/70 e 9.718/98, no que ainda em vigor. Como a proibição era quanto à regulamentação do artigo, e não do assunto, não há afrontas ao artigo 246, porque a medida provisória regulamentou a matéria PIS, alterando leis infraconstitucionais anteriores. Igualmente não há que se falar de violação ao artigo 246, da Constituição Federal, tomando-se como objeto a Lei nº. 9.701/1998, pois tanto a medida provisória que a gerou, quanto à medida provisória que proporcionou a Lei nº. 9.718/1998 foram editadas antes da publicação da Emenda 20/1998, que deu nova redação ao artigo 195, I, da ordem de 1998. Assim sendo, são válidas as previsões das medidas provisórias em tela, inclusive nos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância (cuja apreciação é possível ao Judiciário, nos casos de violação manifesta ou objetiva do ordenamento constitucional), já que a sofrível condição financeira da União e da

Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à debatida reforma fiscal do Estado e da Seguridade) indica razões para tal matéria ser tratada por esse ato normativo previsto no artigo 62 da Constituição. Quanto ao princípio da anterioridade mitigada, delineado no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, que determina a vigência da lei somente após 90 dias de sua publicação, tem-se respeitado tal princípio por ambas as leis, haja vista que o termo inicial destes 90 dias dá-se com a publicação das primeiras medidas provisórias, e não com a publicação das leis em que tais medidas foram convertidas. Quanto a não conversão das medidas provisórias em lei no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia e, portanto inviabilizando sua conversão em lei, tem-se que a jurisprudência, no que diz respeito a este ponto, referente à disciplina anterior à Emenda Constitucional 32/01, era pacífica dispondo que, em sendo a medida provisória reeditada em tempo útil, sem expirar o prazo de trinta dias de validade da anterior, e não tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, é válida sua reedição, mantendo sua eficácia (ADI 295, sessão de 22.06.90; ADIn 1.617/MS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Consequentemente se afere a validade formal da MP 517/1994 e da Lei 9.701/1998 (com as alterações da MP 2.158-34/2001), bem como da MP 1.724 e da Lei 9.718/1998, verificando-se que as mesmas são compatíveis materialmente com o Sistema Constitucional Tributário, bem como com as regras gerais de incidência previstas no CTN. Assim, estabelecida este primeiro mote, resta a especificidade inicialmente destacada, ser a parte impetrante INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sobre a evolução do PIS pode-se ressaltar como destaque do que se faz necessária para a concatenação dos regramentos legais, que tal exação foi criada em 1970, pela Lei Complementar 07, que estabeleceu sua cobrança na forma dos denominados PIS-FATURAMENTO e PIS-REPIQUE (lembrando que o PIS-DEDUÇÃO corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A unificação dessas exações foi feita pelo Decreto-Lei nº. 2445 e 2449, num único PIS calculado sobre o faturamento, que veio a ser declarado inconstitucional em razão de, em face da Constituição pretérita, ser vedado o tratamento do tema mediante decretos-leis, de modo que a Lei Complementar 07/1970 retomou plena e ininterrupta eficácia (nesse sentido, o E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, a Resolução 49/1995, do Senado Federal, bem como o AD CST 39/1995). Com a edição da MP 1.212, convertida na Lei 9.715/1998, a incidência do PIS foi novamente unificada sobre o faturamento (eliminando o PIS-REPIQUE, apurado sobre o IRPJ), o que restou mantida pela mantida pela Lei 9.718/1998 (que ampliou a base de cálculo de faturamento para receita operacional bruta). Cuidando da MP 1.212 e da Lei 9.715/1998, o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, I, da Lei 9.715/1998, por suposta identidade entre os fatos geradores e as bases de cálculo. Considerando as anteriores premissas, no sentido de que o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar, seguramente leis ordinárias e medidas provisórias (que têm força equivalente às leis ordinárias) podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970. Soma-se a isto, ainda, o entendimento explanado de que o PIS, recepcionado pela Constituição em seu artigo 239, encontra também regramento no artigo 195, em razão de sua natureza jurídica de contribuição social. No que tange à ampliação da base de cálculo do PIS (de faturamento para receita bruta), em se tratando de empresas em geral, é verdade que, ao tempo das edições da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, vigia a redação original do art. 195, I, da Constituição que dava competência para exigir PIS sobre o faturamento, e não sobre o somatório das receitas, notando-se não se trata apenas de nomenclatura, mas de base material de incidência. Pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). Então, é certo que a Lei 9.701/1998 e a Lei 9.718/1998 não podem ser interpretadas à luz do disposto na Emenda Constitucional 20/1998, pois essa Emenda é de 15.12.1998, enquanto a Lei 9.701/1998 é de 17.11.1998 e a Lei 9.718/1998 é de 27.11.1998. Assim, para as empresas em geral, essas leis não tinham amparo constitucional ao tempo de sua edição, em se tratando de ampliação da base de cálculo (de faturamento para receitas), tal como já explicitado alhures. Evidenciando, nesta passagem, ser esta invulgar consequência destinada às empresas em geral, não alcançando, como se verá as instituições financeiras. Em se tratando de instituições financeiras, antes da Emenda Constitucional 20/1998, vale dizer, ao tempo da edição da publicação da MP 517, de 31.05.1994 (que gerou a Lei 9.701/1998) e da MP 1.724, de 29.10.1998 (da qual surgiu a Lei 9.718/1998), vigia a redação do art. 72, V, do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 01, de 02.03.1994, e alterado pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, que dava suporte à incidência do PIS com base na receita bruta operacional). Com efeito, previu o art. 72, V, do ADCT, que integram o Fundo Social de Emergência: ... V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (grifo nosso). O art. 72, 2º, do ADCT (na redação da Emenda Constitucional 10/1996 previu que as parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V desse preceito seriam previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição. Por conseguinte, no que tange às instituições financeiras, a MP 517 e a MP 1.724, bem como a Lei nº. 9.701/1998 e a Lei nº. 9.718/1998 tiveram amparo constitucional para a exigência de PIS sobre a receita bruta operacional (que tem o mesmo sentido de receita operacional bruta), no art. 72, V, do ADCT (que, pela Emenda Constitucional Ordinária 17/1997, manteve eficácia até 31.12.1999). Quando muito seria possível argumentar que a Lei nº. 9.701/1998 e a Lei nº. 9.718/1998 tiveram eficácia transitória, até o esgotamento do art. 72, V, do ADCT (31.12.1999), mas quando tal ocorreu, já vigia a Emenda

20/1998, dando amparo permanente à exigência do PIS sobre a receita bruta operacional. Desse modo, com amparo na interpretação conforme a Constituição, não se vê meios para declarar a inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 9.701/1998 e da Lei 9.718/1998, pois sua redação teve validade ao tempo da edição (com lastro no art. 72, V, do ADCT) e comporta continuidade com supedâneo na nova redação do art. 195, I, b, da Constituição (dada pela Emenda 20/1998). Denota-se a derrogação da Lei nº. 9.701/1998 pela Lei nº. 9.718/1998, pois cuidam do mesmo tema, porém é certo que a Lei nº. 9.718/1998 deu padronização à incidência de COFINS e de PIS, cumprindo aplicar as remanescentes regras específicas aplicáveis às instituições financeiras (tanto que a MP 1.807/1999 e a MP 2.158/34/2001 ainda fizeram referência a disposições da Lei nº. 9.701/1998). Essa unificação promovida pela Lei nº. 9.718/1998 ao PIS e à COFINS (incluindo instituições financeiras) está clara em preceitos como o art. 2º, que prevê que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por essa Lei, ao passo em que o art. 3º, 5º, da mesma Lei nº. 9.718/1998 prevê que na hipótese das pessoas jurídicas referidas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991 (em regra, instituições financeiras) serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP (p. ex., as previstas na Lei nº. 9.701/1998). Afere-se desta exposição que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718, não afetou a regulamentação do PIS para as instituições financeiras (pessoas jurídicas descritas no artigo 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91), posto que para elas já havia específica previsão legal, Lei nº. 9.701/1998, com amparo no ato das disposições constitucionais transitórias (artigo 72), traçando como base de cálculo a receita bruta operacional. De modo que a base de cálculo não se restringia a faturamento antes mesmo da norma criada pela Lei nº. 9.718. E tanto esta especificidade manteve-se para tais pessoas jurídicas, que a base de cálculos delas veio regrada na Lei nº. 9.718, artigo 3º, 5º e 6º, e não 3º, como quer fazer crer a parte autora, restando certo a não influência na obrigação das instituições financeiras a declaração de nulidade deste parágrafo. Particularmente entendo que diferentemente não se poderia ter. Ao prever o legislador e posteriormente a jurisprudência os termos em que se deveria tomar por faturamento obviamente teria de ser correspondente ao objeto da pessoa jurídica atingida. Ora, se o sujeito presta serviço financeiro, é certo que seu faturamento para a definição da base de cálculo do tributo deve corresponder a esta atividade, e assim a receitas. Não por ampliação da base de cálculo, mas porque esta guarda relação com o fato tributado e o tributo criado, sua identidade. Em outros termos, o faturamento corresponde às receitas resultantes das atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, vale dizer, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo com a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviço, tal como delineado pela própria Constituição Federal. Consequentemente a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro pode ser tomada como serviços para fins tributários; restando sujeitos, tais valores, à tributação do PIS e da COFINS, na forma do artigo 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei nº. 9.718/98, não declarados inconstitucionais, plenamente vigentes, destarte. Diante de tais considerações, não se tem vício impugnável em relação à exação em tela, particularmente no que tange à abrangência da base tributável. Assim, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de compensação, quando da prolação de sentença, ao final. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa. Intimem-se.

0020147-75.2011.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão.Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 83/84.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pavia Pavimentos e Vias S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva pedidos de restituição formulado. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 41/49), ainda pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do referido pedido já ultrapassou em muito o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, o que fere diversos princípios constitucionais, sobretudo a garantia de razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXXVII, CF/88. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou 02 (dois) pedidos de restituição em 16.09.2009, a saber: i) nº. 36723.38466.160909.1.2.03-7056 (fls. 41/44), referente CSLL; e ii) nº. 24687.38520.160909.1.2.02.-0245 (fls. 46/49), referente ao IRPJ. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta

em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando

em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 16.09.2009, ou seja, já transcorreu mais de dois anos da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa da manifestação de inconformidade, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto à análise dos pedidos de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 41/49, a saber: i) nº. 36723.38466.160909.1.2.03-7056 (fls. 41/44), referente CSLL; e ii) nº. 24687.38520.160909.1.2.02.-0245 (fls. 46/49), referente ao IRPJ, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme petição de emenda à inicial de fls. 83/84. Oficie-se e intime-se.

002219-35.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO SEVERINO COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Antonio Severino Costa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma

preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

0022230-64.2011.403.6100 - ELIZABETH ESRENKO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior, na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth Esrenko em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado,

recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art.151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida

somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

0022364-91.2011.403.6100 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a anulação do Auto de Infração n.º 254.179, bem como a declaração de inexigibilidade de cadastro junto à autoridade impetrada. Alega a parte impetrante, em síntese, que, no dia 26/09/2011, o Serviço Médico do SEMASA foi surpreendido pela visita de fiscal do Conselho impetrado, que lavrou o Auto de Infração n.º 254.179 por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60 - ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o CRF. Sustenta, porém, que estaria contemplado pelas exceções previstas no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, pois dispõe apenas de um pequeno posto médico ou dispensário de medicamentos, não se sujeitando à exigência de profissional farmacêutico responsável, não desenvolvendo qualquer atividade de manipulação. Aduz a parte impetrante ser uma autarquia municipal voltada à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem urbana, gestão de resíduos sólidos e gestão ambiental e de riscos ambientais, mas que desenvolve ações preventivas visando à qualidade de vida de seus servidores, razão pela qual mantém o serviço médico, o qual concede aos servidores medicamentos gratuitos para o controle de hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e colesterol, nos moldes da Portaria n.º 770, de 19 de setembro de 2008. Todavia, informa a parte impetrante que, não obstante ter interposto recuso administrativo contra a autuação ora combatida, este foi indeferido pelo CRF/SP, que pautou sua decisão no Decreto n.º 85.878/81. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/280). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei que rege a matéria, Lei n.º. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe em seu art. 4º - determinador de conceitos - o seguinte:(...);X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...);XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...). A lei diferenciou estes estabelecimentos, de modo que não se pode ter um pelo outro, sendo cada qual identificável nos termos acima definidos. Verifica-se, ainda, que não há, na mesma Lei, dispositivos que obriguem a manutenção de responsáveis técnicos inscritos perante o Conselho impetrado em Dispensários de Medicamentos, conforme conceituados no inciso XIV do seu artigo 4º acima transcrito, existentes em casas de saúde ou em pequenas unidades hospitalares, mas tão somente em farmácias e drogarias, nos termos do seu artigo 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, a exigência de farmacêutico em drogarias e farmácias vem para proteger o consumidor que ali adquira algum medicamento, até por vezes sem a necessidade de receita médica, de modo que possa contar com os específicos conhecimentos de pessoa especializada. Já o dispensário de medicamentos estabelece-se no interior de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, correspondendo a uma extensão deste local, para entrega de medicamentos indicados em receitas médicas. Em outras palavras, enquanto na farmácia e drogaria há comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, demonstrando a necessária presença de farmacêutico nestes estabelecimentos, o dispensário de medicamentos não realiza esta atividade de comércio, mas sim de entrega de medicamentos de acordo com as receitas. Ainda que a título remunerado seja feita esta entrega de medicamentos, esta mercancia não encontra os mesmos traços que envolve o comércio realizado fora das unidades de estabelecimentos de saúde, principalmente porque a entrega do medicamento é feita somente mediante a apresentação da receita médica.

Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas sim terá acesso, exclusivamente, ao medicamento já prescrito pelo médico. Em verdade não se trata nem mesmo de ter acesso a um número limitado de medicamentos, mas sim de ter acesso tão-somente ao medicamento que pelo médico fora transcrito, viabilizando, assim, o atendimento do paciente, e não a mercancia do medicamento. A assistência técnica e responsabilidade profissional buscadas com a presença do farmacêutico em farmácias e drogarias, estabelecimentos privados, não encontra correspondente necessidade nesta dispensação de medicamentos localizada dentro de hospital, também em consideração de serem tais dispensários apenas uma parte do hospital, um setor, por assim dizer, de forma que, em si, não buscam lucros, mas tão-somente o atendimento do interesse dos usuários nos estritos termos da prescrição médica apresentada. Observe-se, ainda, que não paira a atividade do dispensário sem controle, pois a mesma encontra-se submetida ao funcionamento do Hospital, responsável que este é não só por este seu setor, como pelo profissional que lá atue. De modo que alegações como não haver responsável pela atividade se o CRF não exercer a fiscalização não encontram guarida, pois além do Hospital como um todo estar registrado no CRM, há ainda a submissão do dispensário ao Hospital, já que aquele importa em verdade em um setor deste, atuando para atingir-se a finalidade do Hospital como um todo, a garantia e atendimento da saúde. Observa-se ainda sobre esta questão o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Como se disse, os serviços desempenhados pelo dispensário de medicamentos não exigem profissional farmacêutico, não podendo aplicar-lhe multas em decorrência da falta destes profissionais. Por outro lado, a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferida por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica, na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal. Portanto, até o momento já se sabe da obrigação para farmácias e drogarias de terem responsável técnico pelo estabelecimento em período integral, bem como que estes estabelecimentos não se confundem e com eles não se confundem o posto e o dispensário de medicamentos. Sabe-se ainda que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à atividade desempenhada, o que a çambarca a presença em período integral de profissional habilitado. Agora, passa-se então à análise da necessidade de registro do dispensário de medicamento ou do posto de medicamento no CRF, bem como do encarregado deste dispensário ou posto. Para tanto, se tem em vista a Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 14, e na sequência o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, as quais estabelecem: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, de acordo com a Lei que regulamenta o CFF e os CRFs, dentre os profissionais que deverão em seus quadros inscrever-se não se encontra aquele que atue em dispensário de medicamentos ou em posto de medicamentos, que, devido a sua especificidade, não pode ser tido em outros dispositivos senão no presente que trata das peculiaridades daqueles que nestes Conselhos, mesmo sem serem farmacêuticos, deverão inscrever-se. O que se vê é que este dispositivo legal da Lei nº. 6.839/80 estabelece o critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Profissionais, e este é a atividade básica da empresa, ou pela natureza dos serviços por ela prestados. Atender-se às exigências da autoridade coatora, que nestes autos discute-se, importaria em desrespeitar este critério legal. No presente caso, trata-se a parte impetrante de autarquia municipal voltada à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem urbana, gestão de resíduos sólidos e gestão ambiental e de riscos ambientais (fls. 42/45), mas que desenvolve ações preventivas visando à qualidade de vida de seus servidores, razão pela qual mantém serviço médico, concedendo aos servidores medicamentos gratuitos para o controle de hipertensão

arterial, diabetes tipo 2 e colesterol, nos moldes da Portaria n.º 770, de 19 de setembro de 2008 (fls. 139/140): Artigo 5º: Uma vez constatado que o servidor necessita de controle do denominado TRIO MORTAL (hipertensão arterial, diabetes-tipo 2 e colesterol), deverá submeter-se a controle clínico ambulatorial periódico a ser realizado pelo Serviço Médico do SEMASA.(...) 3º: Os medicamentos para controle do TRIO MORTAL serão comprados pelo SEMASA e fornecidos gratuitamente aos servidores cadastrados, mediante apresentação de receitas de médicos especialistas. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a parte impetrante, na condição de autarquia municipal, gratuitamente mantém serviço médico a seus servidores e distribui medicamentos para o controle de determinadas doenças, medicamentos estes já prescritos pelos médicos e sem a manipulação de qualquer fórmula, não podendo, de forma alguma, ser enquadrada nos conceitos de farmácia ou drogaria acima estabelecidos. Todavia, ainda assim foi surpreendida pela visita de fiscal do Conselho impetrado, que lavrou o Auto de Infração n.º 254.179 (fls. 29/30) por suposta inobservância ao artigo 10, c, e artigo 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, atestando o fiscal justamente que no local ocorre a dispensação de medicamentos para diabetes, hipertensão e colesterol (fls. 30). Após, mesmo tendo interposto recurso administrativo (fls. 31/35), o auto de infração foi mantido pelo CRF/SP (fls. 39), que justificou sua decisão no artigo 1º, inciso I, do Decreto n.º 85.878/81: Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada. Ora, conforme já detalhadamente exposto, a norma de regência (artigo 15 da Lei n.º 5.991/73) apenas exige a presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, o mesmo não ocorrendo em relação aos postos e dispensários de medicamentos. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, citado pelo fiscal do CRF/SP quando da lavratura do auto de infração, apenas exige o cadastro perante os Conselhos Federal e Regionais das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, o que, mais uma vez, não engloba as atividades desenvolvidas em postos e dispensários de medicamentos. Por fim, prevê ainda o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995). Por todos estes argumentos, conclui-se que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites impostos pela legislação de regência, uma vez que esta refere-se tão somente a farmácias e drogarias, enquanto que o Decreto supramencionado engloba como função privativa do profissional farmacêutico qualquer dispensação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, ainda que em posto ou dispensário de medicamentos. Ocorre que, como visto inicialmente, cada um destes termos indica determinada espécie de estabelecimento, com natureza própria e, portanto, regime jurídico diferenciado, quando for o caso. Criando a lei obrigação para certa espécie de estabelecimento e omitindo-se intencionalmente em relação a outro, de forma a excluí-lo da obrigação, não é possível em nosso ordenamento jurídico decreto estender a este outro estabelecimento a mesma obrigação, pois estará criando dever jurídico por meio de legislação secundária, o que infringe a ordem legal e constitucional. Ademais, é entendimento já pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Decreto n.º 85.878/81 extrapolou os limites da regulamentação ao impor tal obrigatoriedade, afigurando-se, portanto, ilegal. Cito, a título de exemplo, os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais, que também tratam de unidades municipais com setor de fornecimento de medicamentos: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02 (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC n.º 1.651.518, Processo n.º 0025618-15.2011.403.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - ART. 24 DA LEI 3.820/60 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA DO CONSELHO EMBARGADO. 1. Não procede a alegação do apelante no que tange à possível manipulação de medicamentos na unidade autuada. Analisando a documentação citada pela recorrente, é possível constatar, especificamente em seu item 13, que o estabelecimento NÃO MANIPULA MEDICAMENTOS (fls. 39). Desta feita, considerando que não é usual tal prática em Unidades Básicas de Saúde, não se pode presumir a ocorrência de manipulação de fórmulas pelo simples fato de ter constado no auto de infração (fls. 38). Logo, caberia à parte interessada provar que tais práticas de fato ocorrem, o que não logrou fazer no caso em comento. Logo, há que ser analisada a questão sob o foco das Unidades Básicas de Saúde tradicionais. 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o

controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. 5. O centro de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 7. Com relação ao Decreto n.º 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 (...) (AC n.º 1.480.172, Processo n.º 2010.03.99.001237-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 28/10/2010).**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Consoante artigo. 15 da Lei Federal n.º 5.991/73 há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias. 2. O artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 exorbitou os limites legais ao criar obrigações não previstas na Lei Federal n.º 5.991/73. 3. Ausência de exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados (AC n.º 946.310, Processo n.º 2001.61.00.001394-2, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJU: 25/08/2011). Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRF/SP e de manter profissional farmacêutico responsável pelo setor de fornecimento de medicamentos, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.º 254.179 (fls. 29). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

0022545-92.2011.403.6100 - IVAN FLORIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Florio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. **DECIDO.** Preliminarmente, não verifico prevenção do jUízos apontado no termo de fls. 36, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e

cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como conseqüência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 6483

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Vistos.Fls. 836/839 - A parte embargada opõe embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do CPC. Para tanto, alega que a sentença está em dissonância com o que ficou decidido anteriormente pelo Juízo, seja nos autos dos embargos de terceiro n. 2006.61.00.022004-0, seja nos mesmos autos dos embargos à execução, além de estar em contradição com seus próprios termos e com disposições contidas na Lei n. 11.483/2007. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença nos pontos aventados. Nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.036331-1, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.024448-6, a Exma. Sra. Desembargadora Federal DALDICE SANTANA proferiu decisão monocrática nos seguintes termos: Diante do exposto, ex officio, reconheço a incompetência do D. Juízo da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e a todos os demais incidentes dela decorrentes e, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa do feito subjacente, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção da Justiça Federal de São Paulo. (g.n.)Deste modo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, pelo E. TRF/3ª Região, NADA MAIS HÁ A SER DECIDIDO NO PRESENTE FEITO pelo Juízo Federal Cível. Destarte, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, encaminhando o presente feito, juntamente com a ação ordinária em apenso, para redistribuição ao Juízo Federal do Fórum Previdenciário, conforme determinado.Intimem-se.

0007407-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0018555-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Apense-se aos autos do processo 0019867-46.2007.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada das cópias, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0019827-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Apense-se aos autos 0521835-94.1983.4.03.6100.Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022004-35.2006.403.6100 (2006.61.00.022004-0)) ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 2888/2891 - Nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.036331-1, interposto em face de decisão proferida às fls. 2859/2866, a Exma. Sra. Desembargadora Federal DALDICE SANTANA proferiu decisão monocrática nos seguintes termos: Diante do exposto, ex officio, reconheço a incompetência do D. Juízo da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e a todos os demais incidentes dela decorrentes e, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa do feito subjacente, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção da Justiça Federal de São Paulo. (g.n.)Deste modo, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, encaminhando o presente feito, juntamente com os autos dos embargos à execução em apenso, para redistribuição ao Juízo Federal do Fórum Previdenciário na forma determinada determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, manifeste-se a parte-ré quanto ao disposto no art. 53, da Lei nº. 11.941/2009, no caso em exame. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, em especial o comprovante de rendimentos às fls. 303. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária no qual a parte-autora objetiva ordem para determinar a suspensão dos efeitos da inclusão e inscrição em dívida ativa da União, levada a efeito de forma automática pela parte-ré, assim como a suspensão de todo e qualquer ato processual contra os autores nas ações de execução fiscal respectivas. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que, por força do disposto no art. 13, da Lei nº. 8.620/93, os autores foram incluídos automaticamente nas inscrições em dívida ativa da União (CDAs nº.s 35.714.692-1 e 35.714.693-0), as quais embasaram as ações de execução fiscal nº.s 2006.61.82.038251-9 e 2006.61.82.038318-4, respectivamente. Assevera que o referido art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual autoriza a inscrição em dívida ativa os sócios, diretores e gerentes, de forma automática, e por consequência, promover a execução, é inconstitucional, pois afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Enfim, assevera que o dispositivo legal que deu sustentação à inclusão de seus nomes nas CDAs, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do E. STF. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento. Consequentemente desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá

haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Af se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento.

Inicialmente cabe esclarecer os moldes dados à decisão da Corte Constitucional, uma vez que o dispositivo não foi simplesmente declarado inconstitucional pelo Egrégio STF, mas sim, em consonância com a jurisprudência já reinante, o Plenário daquela Corte considerou inconstitucional a responsabilização dos sócios, gerentes ou representantes da pessoa jurídica em razão do não cumprimento pela empresa de obrigação junto à Seguridade Social, desde que não esteja caracterizada a ação dolosa de tais indivíduos. Ora, a situação é expressivamente distinta da simplicidade que se quer dar à causa. De acordo com a decisão do Supremo, os sócios, gerentes e administradores das pessoas jurídicas não serão responsabilizados pelo não cumprimento de obrigação tributária, não sendo alcançados por execução promovida pelo fisco, se não tiverem agido com dolo para o descumprimento da referida obrigação, e sim sendo este consequência do empreendimento em si. O que se tem é a tese há muito encontrada na jurisprudência e doutrina no sentido de que os gerentes e administradores das empresas não respondem pessoal e solidariamente perante o fisco por dívida tributária da pessoa jurídica, por não quitação de valores devidos à seguridade social, se houve o mero inadimplemento de tributos. De modo a ficar estabelecido que o ilícito que os administradores podem dar causa no exercício de suas funções, à frente da empresa, dolosamente prejudicando a seguridade social, não se confunde, nem se assemelha com o não cumprimento da obrigação tributária pela pessoa jurídica como consequência do próprio negócio. Foi então nesta linha de entendimento que se tomou o artigo 13, da lei nº. 8.620/1993, exceção desautorizada à norma geral do Direito Tributário, consubstanciada no artigo 135 do código tributário nacional, em seu inciso III, já que aquele vincula a condição de sócio, gerente, administrador à responsabilidade solidária pelo inadimplemento da pessoa jurídica com a seguridade social, sem qualquer outra consideração para tanto, como o dolo do agente. Ocorre que considerando os termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Magna Carta, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. E como se sabe o Código Tributário Nacional foi assim recepcionado, sendo inconstitucional a disposição do artigo 13 da lei citada. Contudo, não se trata, por outro lado, de declaração de inconstitucionalidade criando um vácuo jurídico, sem regulamentação alguma do tema, longe disto. Vigorará, então, e neste sentido também se expressou na oportunidade o Egrégio STF, o artigo 135 do CTN, de modo que serão tais indivíduos responsáveis, e assim alcançados em eventual execução fiscal, quando praticarem atos no exercício de suas funções que importem em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que agindo com o necessário dolo. Leia-se: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Ora, destas considerações afere-se ser imprescindível a prova da qualificação subjetiva com a qual os agentes administradores tenham atuado na oportunidade. Consequentemente, enquanto não se prove que tais indivíduos não agiram com dolo, para preservar o interesse público, tem o fisco de executar a todos. Daí a correta atuação administrativa no quadro descrito na demanda. Destarte, não assiste razão à parte-autora. Incumbe a ela a demonstração inequívoca que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, para somente então poder-se isentar-se de eventual responsabilização. À evidência, o exame da responsabilidade dos representantes da pessoa jurídica, como é o caso, demanda dilação probatória para se aferir acerca do cometimento (ou não) de atos praticados com má-fé, dolo ou excesso de poderes, o que desautoriza, em especial em sede de antecipação de tutela, por ausência de seus pressupostos, o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a

prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos .2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp 1.104.900-ES, Primeira Seção, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 01.04.2009). Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME
Designo audiência para o dia 01/02/2012 às 15 horas. Cite-se. Int.

Expediente N° 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550090-62.1983.403.6100 (00.0550090-7) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP009115 - ORLANDO LACAVA E SP062664 - LIDIA LACAVA E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 421/438. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Fl.461/462: Indefiro o pedido de publicação do edital única e exclusivamente através da imprensa oficial, eis que este benefício é concedido quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da parte requerente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000036693, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:311.).Sendo assim, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a comprovação nos autos da publicação do edital de citação em jornal local.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente N° 11466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA

AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a manifestação de fls.351, EXPEÇA-SE ofício diretamente ao SRPV/SP, encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à compensação de crédito oriundo de pagamentos realizados em duplicidade a título de IRPJ e da CSLL, calculados com base na declaração de imposto de renda ano base 1996 e exercício 1995. Alega o autor, em síntese, que desistiu da Ação Cautelar nº 94.0034742-1 e da Ação Ordinária 95.002093-0, nas quais questionava as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro/89) sobre os valores lançados e a compensar a título de prejuízo fiscal e recolheu, em 30/07/1999, R\$1.743.55,01 (original R\$1.546.567,67) a título de IRPJ (código 2390) e R\$867.845,34 (principal R\$867.845,34) a título de CSLL (código 6758). Em 05/12/2000, para evitar a decadência, eis que a autora discutia no Mandado de Segurança nº 95.0042827-0, o direito à compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30% previsto na Lei 8981/95, foi lavrado, de ofício, o Auto de Infração nº 16327.002265/00-19, apurando créditos de IRPJ e de CSLL sobre o valor total declarado na DIRPJ/96, sem a dedução dos valores pagos em 30/07/1999. Posteriormente, em 31/07/2002 o autor efetuou o pagamento total dos créditos apontados no Auto de Infração (até então suspensos por força de liminar concedida no referido Mandado de Segurança), no valor de R\$3.868.616,69 a título de IRPJ (valor principal: R\$2.380.980,24) e de R\$1.758.701,02, referente à CSLL (valor principal: R\$1.082.410,77), com os benefícios da anistia parcial conferida pela MP 38/2002. Aduz que o pagamento indevido surgiu no momento em que o contribuinte realizou duplamente o recolhimento dos tributos, fazendo jus à restituição. Emenda à inicial às fls. 62/63. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 67/82 alegando a inépcia da petição inicial e a decadência do direito pleiteado. No mérito, argumentou que a autora não comprovou o pagamento duplicado, bem como que o crédito que se pretende compensar carece de liquidez. Aduziu a impossibilidade de compensação mediante ato unilateral e genérico. Réplica às fls. 86/96. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial contábil e a União Federal, o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 148), foram apresentados quesitos às fls. 150/152. Laudo pericial às fls. 183/288. Manifestação da autora às fls. 295/307. Manifestação da União Federal às fls. 316/321. Conversão dos autos em diligência, determinando o retorno dos autos ao Perito para responder a quesitos do Juízo (fls. 323). Esclarecimentos do Perito às fls. 325/327. Manifestação do autor às fls. 332 e da União Federal às fls. 333/343. Convertido, novamente, o julgamento em diligência para retorno dos autos ao Perito a fim de responder a quesitos do Juízo (fls. 345). Manifestação do autor às fls. 365/407 e da União Federal às fls. 408/412. Esclarecimentos do Perito às fls. 414/415. Manifestação do autor às fls. 422/426 e da ré às fls. 427/433. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A preliminar de mérito arguida pela União Federal diz respeito à prescrição e não à decadência. Não pode ser considerado como termo inicial para o cômputo do prazo prescricional o primeiro pagamento realizado pelo autor, em 30/07/1999, posto que a duplicidade que ensejou o pedido de repetição somente ocorreu no momento do segundo pagamento, em 31/07/2002. O ajuizamento da ação ocorreu em 08/06/2005, dentro, portanto, do quinquênio previsto no artigo 150, 4º do CTN c/c os artigos 174 e 142 do CTN, pelo que afasto a alegada prescrição. Busca o autor a restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de IRPJ e de CSLL, referentes ao ano de 1995. Conforme se verifica do laudo pericial, às fls. 183/288, os primeiros pagamentos efetuados pelo autor (fls. 33), em 1999, tiveram por base o balanço patrimonial e DIRPJ de 1995 que considerou na apuração do lucro real a compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL acima do limite legal de 30%, além da correção monetária pelo Plano Verão. O segundo pagamento (fls. 34), realizado em 31/07/2002, com as benesses da Medida Provisória nº 38/2002, considerou os valores lançados no Auto de Infração nº 0816600/00126/00, relativos à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de 1995. Afirmou o Expert Judicial de forma contundente que tanto os recolhimentos de 1999 (fls. 33) quanto os de 2002 (fls. 34) referem-se ao mesmo objeto - IRPJ e CSLL de 1995/1996, havendo, assim, a duplicidade de pagamentos (fls. 197). Em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 323) reiterou o Perito que os valores pagos pela autora não foram abatidos diretamente do Auto de Infração (fls. 325/326), existindo pagamento a maior no valor de R\$3.657.445,35. Considerando que os valores pagos em 31/07/2002, relativos ao Auto de Infração, foram em montante exato e suficiente para a extinção do crédito tributário constituído de ofício (fls. 335) e que os recolhimentos realizados em 1999 não refletem a real base de cálculo dos tributos, tenho que o autor faz jus à repetição de tais valores, já que foram desconsiderados pelo Fisco. O laudo pericial está bem fundamentado, inexistindo nos autos outros elementos que possam confrontá-lo. A União Federal apresentou no curso da ação manifestação da Receita Federal apontando a compensação, pelo autor, do crédito de IRPJ de R\$1.743.755,01 com débitos do mesmo tributo, relativos aos períodos de apuração de 07/2000, 10/2000, 04/2002 e 03/2002, nos valores respectivos de R\$33.226,44, R\$121.671,69, R\$6.572,86 e R\$41.059,48 (fls. 333/343), totalizando R\$202.530,47, fato que foi confirmado pelo autor que reconheceu, ainda, uma compensação em DCTF do valor principal de R\$151.815,28 (fls. 372/373). Assim, as compensações efetuadas no montante de R\$354.345,75 deverão ser deduzidas do crédito pertinente ao recolhimento de IRPJ efetuado em 30/07/1999, no valor de R\$1.743.755,01. Os valores a repetir deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de

correção monetária ou de juros moratórios.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituir ao autor HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A os valores recolhidos em 30/07/1999 (fls. 33) a título de CSLL, no valor de R\$867.845,34 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e de IRPJ, no valor de R\$1.743.755,01 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), descontando-se deste último a importância de R\$354.345,75 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente às compensações realizadas pelo autor. O indébito deverá ser corrigido pela Taxa Selic, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004936-33.2010.403.6100 - LINDORF SAMPAIO CARRIJO X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO X ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LINDORF SAMPAIO CARRIJO X EDUARDO FERNANDES SMANIA CARRIJO - MENOR X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO(SPI74292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Lindorf Sampaio Carrijo e seus dependentes movem ação em face da União Federal, objetivando o pagamento de prestações vencidas atinentes ao benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão do co- autor Lindorf , de 25/05/2009 a 18/12/2009. Narram na inicial que postularam o benefício de Auxílio Reclusão, administrativamente, durante a prisão do servidor, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que não se tratava de servidor de baixa renda. A União ofertou contestação às fls.59/63, sustentando, em suma, em preliminar, a ilegitimidade ativa do co-autor (servidor recluso) e, no mérito, que o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98 também faz menção a servidor público, de modo que a este também é aplicável a limitação concernente à concessão do benefício apenas a segurados de baixa renda. Os autores, a fls.65/73, apresentaram réplica. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do co-autor Lindorf Sampaio Carrijo e, no mérito, pela procedência do pedido. Aventou que a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplica aos servidores federais, que possuem legislação específica, e que haveria violação ao princípio da igualdade. É o relatório. Decido. De prêmio, depreendo que o servidor que se encontrava recluso, Sr. Lindorf Sampaio Carrijo, não possui legitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser o auxílio- reclusão apenas devido aos dependentes do servidor e não a este, nos termos dos artigos 185, II, c e 229, caput, da Lei nº 8.112/90. Por conseguinte, a relação jurídica processual atinente ao servidor deve ser extinta sem a resolução do mérito. A propósito, a jurisprudência assim tem entendido: MANDADO DE SEGURANÇA- SERVIDOR PÚBLICO- AUXÍLIO RECLUSÃO- ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ENTIDADE ASSOCIATIVA- BENEFÍCIO DEVIDO AO FAMILIAR DO SERVIDOR- EXTINÇÃO DO PROCESSO- SENTENÇA MANTIDA. 1. O caput do art. 229 da Lei nº 8.112/90 é taxativo ao enunciar que o benefício do auxílio reclusão é devido à família do servidor ativo. Somente esta possui legitimidade para pleitear o benefício (...) Processo extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, MAS nº 200551010023387, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJ de 25/08/2009). No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. No mérito, o pedido improcede. Os autores pleiteiam o pagamento de prestações vencidas atinentes ao benefício de auxílio reclusão previsto no art. 185, II, c da Lei 8.112/1990: Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem: I- Quanto ao servidor:(...) II- quanto ao dependente: a) pensão vitalícia e temporária; b) auxílio- funeral; c) auxílio reclusão; d) assistência à saúde. (grifou-se) Assim, conforme previsto no art. 229 da Lei 8.112/90 , o auxílio- reclusão foi instituído visando prover a subsistência da família do próprio servidor recluso, tendo como beneficiários os seus dependentes, podendo ser concedido em dois momentos distintos, quais sejam, prisão cautelar e definitiva. Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. Conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A sobredita emenda constitucional, assim, em seu art. 13, estabeleceu a necessidade da baixa renda, tanto ao segurado, como ao servidor, não havendo razões para interpretação diversa. Não se menciona, no texto, que a exigência não se dá em relação aos ocupantes de cargo efetivo, mas apenas no que tange ao RGPS. A Constituição, aliás, é um texto genérico, não se podendo dela exigir precisão técnica e detalhamento. Não se poderia falar, destarte, que ao se referir a servidor, não estaria o art. 13 da EC 20/98 fazendo alusão aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Outrossim, não obstante haja corrente em sentido contrário, depreende-se da jurisprudência, de modo geral, que esta admite, indistintamente, a

aplicação da limitação prevista no art. 13 da EC 20/98 aos servidores públicos. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. ARTIGO 201 DA CF/88. BAIXA RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-reclusão foi criado no âmbito do serviço público federal através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ocorre que com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, houve uma significativa modificação no respeitante à concessão do referido auxílio, tendo o legislador constituinte derivado limitado o acesso do auxílio-reclusão àqueles servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360 (trezentos e sessenta reais). 3. Patente a intenção do constituinte derivado de destinar o benefício em tela aos dependentes de servidor público de baixa renda. 4. Artigo 13 da EC nº 20/98 interpretado em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 201 da CF/88. 5. No caso concreto, considerando que o servidor Eduardo Groeschel de Gusmão - Auditor Fiscal da Receita Federal - percebe renda bruta mensal de quase R\$12.000,00 (doze mil reais), o que ultrapassa, em muito, o limite estabelecido na citada emenda constitucional, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado, é medida que se impõe. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(AC 200585000036136, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::18/03/2009 - Página::188 - Nº::52.)Ademais disso, no caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que servidor que veio a ser preso auferia remuneração bem superior à considerada à época para a caracterização de baixa renda. Com efeito, denoto que a remuneração do servidor, na data da reclusão, em 22/05/2009, era superior ao limite previsto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31/03/2009 e no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, ou seja, de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98), já mencionados acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias, notadamente no âmbito do RGPS, quanto a ser a baixa renda citada do segurado ou servidor recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Nesse passo, vinha perfilhando, no âmbito do RGPS, a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, no caso em tela, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE - Recurso Extraordinário,Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 -EMENT VOL-02359-08 PP-01536 -Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)E em se aplicando a limitação do art. 13 da EC 20/98 aos servidores públicos, consoante já acenado, a estes também se deve aplicar, por conseguinte, o mesmo entendimento sufragado pelo C. STF.Desta sorte, devendo ser observado o art. 13 da EC 20/98 também em relação aos servidores públicos e aplicando-se o entendimento do STF acerca da baixa renda, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso,a) Diante da ilegitimidade ativa ad causam, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual referente ao autor LINDORF SAMPAIO CARRIJO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege

0018075-52.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a prescrição e decadência do direito da ré de promover a cobrança dos valores resultantes do roubo ocorrido na Agência Sapopemba em 10/05/2004. Alternativamente, requer seja afastada a culpa dos vigilantes da autora na ocorrência do referido roubo, desobrigando-a de suportar parte do valor subtraído, na monta de R\$44.989,81.Alega a autora, em síntese, que o prazo prescricional para cobrança dos valores apurados pela CEF a título de ressarcimento pelo roubo ocorrido na Agência Sapopemba em 10/05/2004 findou em 10/05/2007, eis que o procedimento administrativo instaurado não tem caráter interruptivo. Aduz que não houve qualquer falha no procedimento de segurança com vistas a evitar o roubo e, tampouco, o descumprimento de cláusulas contratuais, dado que a ação dos vigilantes ficou restrita ante a ameaça por arma de fogo perpetrada pelos meliantes à vida do tesoureiro da CEF, sr. Baldo. Anexou documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Em sua contestação, a ré sustentou que a prescrição somente poderia ser invocada caso a CEF promovesse judicialmente a cobrança. Argumentou com a improcedência do pedido, vez que a cobrança intentada

encontra previsão contratual. Alega a inadequada prestação do serviço e a regularidade do procedimento administrativo realizado com a observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 213/365). Antecipação de tutela indeferida às fls. 367. Não houve réplica (fls. 368-verso). Instadas as partes a especificar provas, a ré pugnou o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da ré. Este, em síntese, o relatório. Entendo desnecessária a produção da prova requerida pela autora, tendo em vista que o objeto da lide constitui matéria iminente de direito. Assim, D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - As partes litigantes celebraram em 31 de janeiro de 2002 contrato para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido na Lei 7.102, Decreto nº 89.056 e respectivas alterações, destinando-se estes a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, nas dependências vigiladas, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA (cláusula primeira, fls. 105). Em 10 de maio de 2004 ocorreu um roubo de valores na Agência Sapopemba da CEF, dando ensejo à execução das cláusulas terceira e quarta do contrato que permitem à ré ressarcir-se de prejuízos sofridos por roubos ocorridos em suas agências: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA XXXIV) Indenizar a CAIXA, ou a sua sub-rogada, pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA II - CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa; A aplicação de penalidades contratuais é medida auto-executória de que dispõe a Administração. No exercício desse seu poder-dever é preciso assegurar ao contratado a apresentação de defesa prévia, a fim de garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. De todas as alegações apresentadas pela autora, suplanta a ocorrência de prescrição. Em sua defesa, a CEF aduziu a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ao erário público. Sem razão, contudo. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as ações que visam à recomposição ao erário são imprescritíveis, aplicando-se o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.....5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Todavia, o entendimento sufragado pela Excelsa Corte não se alinha à situação dos autos. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e, embora esteja legalmente incumbida de gerir recursos públicos destinados ao FGTS, sistema financeiro da habitação, financiamento estudantil, entre outros, no objeto em litígio há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e a empresa contratada e a quantia que a CEF pretende se ressarcir decorre de eventual descumprimento contratual, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações de reparação civil, ex vi do artigo 206, 3º, V do Código Civil, vale dizer, 03 (três) anos. A autora foi intimada do resultado do procedimento interno designado para a apuração da falha do serviço de vigilância e segurança na Agência Sapopemba em novembro de 2007 (fls. 258/259), apresentando manifestação (defesa prévia) em 06/12/2007 (fls. 260). O procedimento administrativo visando o ressarcimento do prejuízo apurado, na parte que cabe à autora Capital, foi instaurado somente em dezembro de 2009 (fls. 299/301), com a notificação da autora em 28/12/2009 (fls. 304), que apresentou defesa prévia em 13/01/2010 (fls. 307). Forçoso, pois, reconhecer a ocorrência de prescrição, dado que entre a data do evento danoso - 10/05/2004 - e a instauração do processo administrativo de ressarcimento se passaram mais de cinco anos. Releva anotar que já na ocasião da intimação da autora sobre o resultado do procedimento interno o prazo prescricional trienal havia escoado, sendo descabida a cobrança intentada pela ré. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela autora. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a prescrição do direito da CEF de promover a cobrança do ressarcimento de valores resultantes do roubo ocorrido na Agência Sapopemba em 10/05/2004, bem como para condenar a ré a devolver à autora eventual valor retido a tal título. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR (SP259321 - CAIO TACLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal em trâmite, onde figura como executada. No mérito, requer a nulidade de todo o procedimento fiscal que culminou com a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, especialmente a quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que entende ser inconstitucional. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da contestação da União Federal, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 0024838-85.2008.403.6182, em tramitação perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital-SP, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO está dividida a propósito da competência para apreciação e julgamento da ação anulatória de débito fiscal já ajuizada, tendo sido instaurado incidente de uniformização de jurisprudência no Conflito de Competência nº 0028871-45.2005.4.03.0000, ainda não julgado. No entanto, a jurisprudência uníssona da Primeira Seção do SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a qual compartilho, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: COFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12/03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o Suscitante. (destaquei) (CC 103229, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, publ. DJE 10/05/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (destaquei) (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (destaquei) (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009). A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaco trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) > Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramita a execução fiscal proposta em face da parte autora MURILLO TACLA JUNIOR nº 0024838-85.2008.403.6182. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

I - Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO em que alega excesso de execução. Afirma que os exequentes utilizaram erroneamente o salário mínimo vigente à época da atualização dos cálculos, quando o correto seria a conversão do salário mínimo em Reais, na data do evento danoso e, a partir daí, aplicação da correção monetária pelos índices oficiais. Afirma, outrossim, que foram computados incorretamente os juros moratórios, que não devem ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública e que o título executivo é inexigível, pois o Supremo Tribunal Federal já se

manifestou pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de indenizações. Apresentada conta de liquidação às fls. 08/09. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 11/18 em que refutam os argumentos da embargante. Pedem a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 20/29. Intimadas, as partes não concordaram com o valor apresentado pelo Setor Contábil (embargados - fls. 32/38 e embargante - fls. 40/45). Diante das impugnações, os autos retornaram ao Setor Contábil, que retificou a conta de liquidação, informando, outrossim, que os beneficiários da pensão foram incluídos na respectiva folha de pagamento desde 01/06/2002 (fls. 525 dos autos da ação ordinária). Intimados, os embargados impugnaram novamente a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sustentando que o salário mínimo a ser adotado deve ser aquele vigente na data do cálculo e não aquele correspondente a cada vencimento, tal como feito pelo Contador. Outra incorreção consiste na adoção de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês após a entrada em vigor do novo Código Civil. Por fim e alternativamente, pugna pela adoção dos critérios fixados na Súmula nº 362 do STJ, no concernente aos danos morais. A União Federal, em manifestação apresentada às fls. 62, concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - O título em que se funda a presente execução está grafado nos seguintes termos: Isto posto e à vista do mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação de rito sumário ajuizada por DAILDA FLORENTINA MEIRA; CAMILA FLORENTINA MEIRA; NATAN FLORENTINO MEIRA; ALAN FLORENTINO MEIRA contra REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e em consequência CONDENO a Ré pagar aos Autores a indenização por danos materiais correspondente a pensão mensal e incluído o 13º salário, em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo desde o acidente ferroviário, desnecessária a correção diante da progressão do valor do salário-mínimo. O valor da pensão mensal deverá ser dividido na proporção de 50% para a co-autora DAILDA (viúva) e 50% para os co-autores CAMILA, NATAN, ALAN (filhos). A pensão mensal da co-autora DAILDA é vitalícia com direito de acrescer. A pensão mensal dos co- Autores deverá ser paga até que eles completem 21 anos de idade com direito de acrescer. Os Autores deverão ser incluídos na folha de pagamento da Ré. Os juros de mora de 0,5% am incidem desde a data do acidente ferroviário. No que tange a indenização por dano moral, esta também se mostra demasiada, uma vez definida em 100 (cem) salários mínimos para cada recorrido, razão pela qual, repita-se, pela demonstrada concorrência, deva ser diminuída para 200 (duzentos) salários mínimos, no total, ou seja, em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada recorrente, sob pena de se provocar o desvirtuamento dos elementos norteadores de sua implantação. (sentença de 1º grau com as reformas promovidas pelo Acórdão em segunda instância - fls. 326/331 e 398/399) Cinge-se a controvérsia à utilização do salário mínimo: se o valor daquele vigente mês a mês desde a data do acidente ferroviário ou se aquele correspondente ao mês em que executado o título. A executada embargante adotou os valores dos salários mínimos de cada mês ao longo do período devido e os atualizou monetariamente. O mesmo critério foi adotado pela Contadoria Judicial, contudo, foram consideradas as parcelas vencidas até a competência 05/2002, tendo em vista que a partir de tal marco houve a inclusão dos embargados na folha de pagamento. (fls. 525 dos autos da ação ordinária em apenso). O exequente embargado, por sua vez, defende que o valor do salário mínimo, tanto para apuração do dano material, quanto do dano moral, deve ser aquele correspondente à data da elaboração da conta de liquidação. Nenhum dos cálculos apresentados seguiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada pela Súmula nº 490, verbis: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.. Cuida-se de enunciado que traduz a solução pacífica naquela Excelsa Corte e que deve ser trilhada nos presentes autos, especialmente porque o título executivo não fixou claramente o valor a ser adotado. Os juros moratórios, outro ponto sobre o qual divergem as partes, devem ser computados à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil. Observo, por fim, que o cálculo dos danos morais também deve seguir a mesma orientação, ou seja, a adoção do valor do salário mínimo vigente na data da sentença proferida pela Primeira Instância, ou seja, em setembro de 2000. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga nos moldes estabelecidos nesta decisão, cuja fundamentação faz parte integrante deste dispositivo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta de liquidação, seguindo fielmente as premissas traçadas nesta sentença e observando que os autores já foram incluídos em folha de pagamento, recebendo a pensão mensal desde 01/06/2002, conforme noticiado às fls. 525 dos autos da ação ordinária em apenso. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Aguarde-se nos termos do acordo realizado às fls. 189/190. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 120 e ainda o disposto no 7º inciso II, da Lei nº

12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - PFN no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

0022129-27.2011.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça, em favor da impetrante, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes, especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Alega a impetrante que na tentativa de parcelar seus débitos aderiu ao programa REFIS estabelecido pela Lei 11.941 de 2009 e que, em datas sucessivas, seguiu todos os procedimentos necessários para a inclusão e parcelamento de seus débitos. Aduz que, no entanto, durante a transmissão final do procedimento realizada por meio do site da Receita Federal, o sistema eletrônico apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. Alega que o prazo para as pessoas jurídicas prestarem informações à Receita Federal acerca da consolidação do REFIS terminou em julho de 2011 e, após terem sido detectados os inúmeros problemas no sistema eletrônico, foi editada pela Receita a Portaria PGFN/RFB 5/11, prorrogando até 31/08/2011 apenas para as pessoas físicas, o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Afirma que mesmo partilhando das mesmas dificuldades que os contribuintes pessoa física, as pessoa jurídicas não foram abarcadas por qualquer prorrogação de prazo e, a partir de então, já começaram a receber despachos decisórios da Receita Federal determinando a exclusão do regime de parcelamento conferido pela Lei 11.941/09. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB 5/11 ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a exigência da consolidação não estava prevista na Lei nº 11.941, de 2009, que determinava apenas a exclusão se não houvesse pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou se a última não fosse quitada. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I I I - Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. A impetrante apenas alega que teve problemas com a consolidação do REFIS decorrentes de problemas no envio de dados por meio do site da Receita Federal. No entanto, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. Aduz apenas que entrou em contato com a Receita Federal a fim de tentar resolver a questão, mas não acostou cópia de e.mail, protocolo de reclamação, cópia impressa dos procedimentos efetuados através do site, ou qualquer documento hábil a corroborar suas afirmações. Não resta bem claro, ademais, o próprio quadro de quebra de isonomia alegado na inicial, já que a impetrante não junta documentos nesse sentido, sendo, inclusive, também consentâneas, nesse ponto, as informações da impetrada para mais bem se sedimentar a situação fática. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. A despeito de qualquer debate, no momento, acerca da possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, não dimana, a princípio, dos autos, que a autora, empresa de pequeno porte, clínica de cardiologia, não tenha condições de pagar as custas do processo. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de São Paulo, tal como indicado na inicial. Int

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/159: Diga a parte autora em réplica. Fls. 160/169: Dê-se vista à requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou solidariamente a Caixa Econômica Federal e a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e darem quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela terceira vez, no prazo de até 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão (fls.141/142). Citados os réus para o cumprimento da obrigação de fazer foi apresentado o termo de liberação da hipoteca para o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido exigido pelo órgão registrário a apresentação do instrumento particular emitido pela CEF, na qualidade de sucessora no BNH, autorizando o cancelamento da caução averbada sob o nº 04 da matrícula nº 75.638. Intimada a CEF para apresentação de tal documento alega, em síntese, a impossibilidade

de atender a solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida, tendo em vista a INADIMPLENCIA da co-ré Transcontinental em não realizar os repasses à CEF dos valores pagos pelos mutuários. E que devido à situação de inadimplência desse Agente Financeiro - Transcontinental as garantias foram arroladas na ação de cobrança judicial em andamento (Processo nº 2007.61.00.034056-6).DECIDO. As questões levantadas pela CEF não foram objeto de discussão nos autos e não podem constituir óbice ao cumprimento da sentença transitada em julgado. A situação de inadimplência do Agente Financeiro está sendo objeto de ação de cobrança em processo diverso, conforme informado às fls.432, e em nada influencia na situação do mutuário que tem a seu favor uma sentença favorável.Isto posto, DETERMINO seja intimada a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, apresentando o termo de liberação da caução, no prazo de 30(trinta) dias.Apresentada a documentação, intime-se a co-ré Transcontinental para que providencie o registro no Cartório do Registro de Imóveis no prazo de 30(trinta) dias.Decorridos os prazos acima deferidos incidirá a multa diária fixada na sentença.Int

Expediente Nº 11467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) Fls. 222/225 - Considerando o despacho de fls. 217 que nomeou o perito judicial LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, fica prejudicado o requerido pelo engenheiro civil MARIO TAVARES JUNIOR na petição de fls. 222/225. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição, juntando-a por linha. Aguarde-se abertura dos trabalhos periciais no dia 14/12/2011 as 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 11468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Vistos etc.I - Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a autora União Federal pretende se desonerar do pagamento da remuneração prevista pelo contrato TRE/SP, requerendo a citação da ré para que compareça em Juízo e comprove a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a outubro e novembro de 2008, de molde a levantar o depósito judicial no valor de R\$150.409,51. Diante da inércia da ré, requer seja declarada a extinção da obrigação contratual, convertendo-se o depósito em pagamento definitivo da União.Alega a autora, em síntese, que a ré não adimpliu as condições previstas no contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza e manutenção predial para o recebimento da remuneração relativa aos meses de outubro e novembro de 2008, concernentes à apresentação das guias de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias de seus empregados, bem como as respectivas folhas de pagamento. Afirma ter imposto pena de rescisão à ré e lhe ter aplicado multa de 2% sobre o valor do ajuste, face ao inadimplemento da contratada no fornecimento de mão-de-obra e no pagamento das verbas trabalhistas devidas a seus empregados. Invoca as disposições da cláusula II, item 33 do contrato e do artigo 476 do Código Civil, e alega a injusta recusa da ré em receber o seu crédito na forma estabelecida no contrato e com o abatimento da multa imposta. Decisão proferida às fls. 87/88 pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível Federal determinando a livre distribuição dos autos.Depósito judicial comprovado às fls. 101/109.Citada (fls. 114), a ré contestou o feito sustentando que a autora não observou ao que fora definido em reunião realizada na sede da AGU em 13/08/2009, em relação aos nomes dos empregados que trabalharam no TRE e na Receita Federal e valores que lhe são devidos. Aduz que não tem como operar e nem receber crédito, pois está proibida de licitar, ressaltando que dispõe apenas dos valores depositados nesta ação para saldar seus débitos trabalhistas. Requer autorização para levantar eventual saldo remanescente (fls. 116/127).Réplica às fls. 129/133.Despacho exarado às fls. 146, instando as partes à especificação de provas.Manifestação da União Federal às fls. 151/152, 174/175, 199-verso, 216, 250 e 261-verso acerca dos pedidos de penhora no rosto dos autos, enviados pela Justiça do Trabalho.Decisão proferida às fls. 263 determinando o desentranhamento das petições apresentadas por reclamantes e acompanhadas por mandados de penhora.Vieram aos autos novos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas (fls. 286/301, 303/310, 315/322).A União Federal juntou documento às fls. 312/314.Às fls. 324 foi exarada decisão reconsiderando a decisão de fls. 263, determinando o entranhamento das petições desentranhadas e relacionadas às fls. 264.Entranhamento às fls. 331/432.Pedido de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 434/437. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Em 26/06/2008, a empresa ré firmou com o Tribunal Regional Eleitoral do Trabalho contrato para a prestação de serviços de limpeza e manutenção predial decorrente do Pregão nº 07/2008, o qual foi extinto em 12/12/2008 pela aplicação de pena de rescisão com imposição de multa, após processo de apuração de falta contratual por parte da empresa, desencadeado pela Representação 430/2008.Nos termos da cláusula II, item 33 do contrato firmado com o TRE/SP, a contratada obrigava-se a apresentar, independente de solicitação e junto com a correspondente nota fiscal, cópia dos impressos do espelho da folha de pagamento, exclusivamente resultantes da execução do contrato, do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, devidamente assinados pelo preposto, ficando a critério da CONTRATANTE solicitar cópia autenticada ou consulta aos documentos originais (fls. 16).Diante do descumprimento da ré no que concerne à

comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, procedeu a Administração à rescisão do contrato e à retenção das parcelas devidas nos meses de outubro e novembro/2008, autorizada pelo artigo 80, IV da Lei 8.666/93, com fundamento na exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil. O entendimento sedimentado na Súmula 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho atribuiu responsabilidade subsidiária indistinta ao tomador do serviço, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelo pagamento de débitos de natureza trabalhista. Após o julgamento da ADC 16, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 09/09/2011, pelo qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma inserida no artigo 71, 1º da Lei de Licitações, a Súmula 331 do TST ganhou nova redação, passando a vigorar nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação. (destaquei). Assim, a retenção efetuada pela União afigura-se legal, posto que ainda que subsidiariamente e decorrente de culpa, poderá a Administração vir a arcar com o pagamento de encargos trabalhistas de serviços terceirizados, sendo legítima a adoção de medidas acautelatórias que visam resguardar o crédito trabalhista e o bom uso do dinheiro público. A mora da ré encontra-se devidamente caracterizada nos autos, eis que deixou de comprovar a quitação dos encargos trabalhistas, de molde a autorizar a liberação das parcelas decorrentes do contrato de serviços em seu favor. São igualmente legítimas as glosas efetuadas pela União, relativas ao valor da multa contratual imposta à ré e dos encargos previdenciários dos empregados prestadores de serviços (fls. 103/107), cujo recolhimento cabe solidariamente à Administração Direta (artigo 71, 2º da Lei 8.666/93). Todavia, ainda que a ré não tenha apresentado em Juízo demonstrativo dos créditos dos trabalhadores listados às fls. 54/62, 65/68 e 71/79, tenho que o pedido de conversão dos valores consignados nos autos em renda da União carece de amparo legal e contratual, além de constituir enriquecimento ilícito da Administração. Releva anotar que o serviço foi efetivamente prestado, conforme se infere da inicial, sendo devida a contraprestação. Outrossim, existindo litígios trabalhistas em face da ré, com determinação de penhoras sobre o crédito objeto destes autos, mister se faz que o valor depositado seja destinado à quitação dos créditos judiciais, independentemente de as reclamações trabalhistas terem sido ou não ajuizadas pelos trabalhadores constantes das listagens às fls. 54/62 e versos e 65/79 e versos. De outra parte, a obrigação da União Federal decorrente do contrato firmado pelo TRE com a Sait, deverá ser integralmente extinta, eis que agiu com a devida diligência e vigilância na condução do dinheiro público e no cumprimento das regras legais e contratuais. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR EXTINTA a obrigação da UNIÃO FEDERAL para com a SAIT LIMPEZA E INFRAESTRUTURA LTDA, relativamente à remuneração prevista no contrato TRE/SP originado do Pregão 07/2008, na quantia de R\$134.942,97 (fls. 101/109), que deverá ser destinada à quitação dos encargos trabalhistas aos empregados listados às fls. 54/62 e versos e 65/79 e versos, mediante a apresentação pela ré dos documentos comprobatórios dos respectivos créditos, bem como daqueles objetos de penhora no rosto destes autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se aos D. Juízos do Trabalho que determinaram as penhoras no rosto dos autos comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CELIA GUIMARÃES PARISOTTO à sentença proferida às fls. 656/660, ao fundamento de que maculada pelo vício da omissão. Afirma a embargante que na sentença não foi fixado o percentual do benefício devido à autora e se este concorre com a pensão já recebida pela embargante. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, posto que omissa a sentença proferida. Assim, declaro a sentença de fls. 656/660 para dela fazer constar em seu dispositivo: III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a União Federal à implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da autora HELENA DE SOUZA RODRIGUES, cujo percentual será de 25% dos vencimentos recebidos pelo servidor público falecido, concorrendo com a viúva Célia Guimarães Parisotto, retroativamente à data da propositura da ação, pagando os benefícios em atraso a partir de tal marco. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON

BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito de R\$496,21 que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, determinando o cancelamento das anotações e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$40.000,00. Alega a autora, em síntese, que a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores é ilegal, pois não deve a importância indicada pela CEF, pois não se serviu de seus préstimos. Afirma que a ré não soube esclarecer sobre a origem do débito, que não recebeu cobrança desse valor e tampouco houve prévia comunicação da inscrição, nos termos do artigo 43 do CODECON. Sustenta que a indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes causa transtornos ao bom nome e à imagem do consumidor, gerando direito à indenização pelos danos de ordem moral causados. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 15. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/41 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirma a regularidade da inscrição, dado que a autora contratou crédito direto, cheque especial, cartão de crédito e cesta de serviços e não honrou com o pagamento das tarifas de cesta de serviços contratadas. Aduz que a notificação do devedor antes da inscrição cabe aos órgãos restritivos de crédito e a ausência de dano moral indenizável. A CEF juntou documentos às fls. 42/46. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 47. Réplica às fls. 55/58. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 61). Intimada a esclarecer a origem do débito (fls. 63), a CEF manifestou-se às fls. 64 afirmando que os apontamentos decorrem de débitos de cesta de tarifas e de cartão de crédito. Manifestação da autora às fls. 71. Em atendimento ao despacho de fls. 73, a CEF apresentou às fls. 74/86 cópia de extrato bancário discriminando os valores que originaram o débito da autora. Não houve manifestação da autora. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Embora a petição inicial não prime pela clareza, os fatos narrados estão coerentes com a conclusão, além do que não houve qualquer prejuízo à CEF, que apresentou defesa em treze laudas, razão pela qual rejeito a alegada inépcia da inicial. No mérito, o pedido é improcedente. A autora alegou na inicial que nada deve à CEF, sendo indevido o apontamento do débito de R\$496,21 e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, fato que enseja, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Confrontando as afirmações da inicial, a CEF comprovou por documentos juntados às fls. 34/46 e 74/86 que a autora firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e contratou limites de crédito direito caixa - CDC, cheque especial, cartão de crédito e cesta de serviços, vinculados à conta nº 00029297-8, que permaneceu com saldo negativo desde 12/07/2010 até a data da consolidação em 03/11/2010. Assim, não se pode caracterizar de lesiva a atitude da ré, que agiu no exercício regular do seu direito, comunicando os órgãos de proteção ao crédito a inadimplência da autora. No tocante ao suposto descumprimento do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe anotar que a notificação de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito é dever do órgão mantenedor do cadastro, inexistindo responsabilidade da CEF quanto a este ponto, conforme dispõe a Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Outrossim, ainda que a anotação combatida nestes autos fosse irregular, a preexistência de outras pendências financeiras com diferentes credores (fls. 40/41) obsta o reconhecimento do dano moral indenizável. Nesse sentido, a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 385 do STJ, verbis: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Existindo nos autos prova suficiente de fato impeditivo do direito da autora, é de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causam, cuja execução ficará suspensa em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 84/85 e 86, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 19.894,25 (dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para o mês de agosto de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 71/78, que deverá ser atualizado conforme disposições contidas no Provimento nº 64/05 da CORE. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010761-21.2011.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 391/394 ao fundamento de que o julgamento partiu de premissa equivocada quanto à questão do sistema operacional trazida nos autos (fls. 420/429).

Alega, outrossim, que a sentença foi omissa sobre relevantes pontos importantes da discussão sobre o sistema operacional SARA, exigido pela ECT. Sem razão, contudo. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, de modo que, pretendendo o embargante modificar entendimento já traçado deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Releva anotar que a via eleita pelo impetrante não admite dilação probatória, devendo o julgador se ater a existência ou não de direito e líquido e certo comprovado na data da propositura da ação. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Ressalto finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença inalterada. Int.

0022214-13.2011.403.6100 - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata que o Sindicato dos Eletricitários ingressou com ação judicial em 2001 objetivando a não retenção de Imposto de Renda no momento do saque de até 25% previsto contratualmente. A liminar foi deferida e, posteriormente, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para que a retenção somente não ocorresse em relação às parcelas do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (sentença proferida em 2007). DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar. O impetrante formulou alegações genéricas baseando seu pedido em suposições. Não apontou claramente o ato coator que teria sido cometido pela autoridade impetrada, tampouco comprovou documentalmente suas alegações de plano, como deve ser no celerê rito do Mandado de Segurança. Não há notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda nem qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos não sendo admitido o ingresso de nova ação requerendo o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0022222-87.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GUIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata que o Sindicato dos Eletricitários ingressou com ação judicial em 2001 objetivando a não retenção de Imposto de Renda no momento do saque de até 25% previsto contratualmente. A liminar foi deferida e, posteriormente, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para que a retenção somente não ocorresse em relação às parcelas do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (sentença proferida em 2007). DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar. O impetrante formulou alegações genéricas baseando seu pedido em suposições. Não apontou claramente o ato coator que teria sido cometido pela autoridade impetrada, tampouco comprovou documentalmente suas alegações de plano, como deve ser no celerê rito do Mandado de Segurança. Não há notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda nem qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos não sendo admitido o ingresso de nova ação requerendo o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº

12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas, que deverão esclarecer a real situação de seu sítio eletrônico nos últimos dias para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, cabendo aos advogados das partes comunicar os representantes legais e/ou prepostos das pessoas jurídicas com poderes para transigir. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022657-61.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da carta de fiança bancária, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0000229-22.2010.403.6100, indicado no termo de fl. 61. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0019422-23.2010.403.6100, indicado no termo de fl. 61, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010495-8) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 364: Vistos, em decisão. Telegrama recebido do C. STJ de fl.363: Dê-se ciência as partes do teor da decisão de fl. 363, recebido por telegrama. Após, remetam-se os autos a Justiça Estadual, tendo em vista a competência daquele juízo. Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.33, juntando documento(s) comprobatório(s) de sua opção ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 79/130 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para comprovar os poderes do subscritor do instrumento procuratório. Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0021061-42.2011.403.6100 - FIROSHI SATO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e pessoa jurídica de direito privado e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021400-98.2011.403.6100 - THAIS SUEKO TRIDAPALLI MIYAKAWA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022561-46.2011.403.6100 - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0022243-63.2011.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente Ação de rito Ordinário e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Neste sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280,

publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Negritei. (Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576; Processo: 200801609690 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/02/2009 Documento: STJ000354781; Fonte DJE DATA: 05/03/2009; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87643; Processo: 200701541645 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/11/2007 Documento: STJ000313231; Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00118; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0022243-63.2011.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Petição de fl. 67: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 66, ou seja: Esclareça a divergência entre o veículo indicado na petição inicial e na apólice de seguro, cuja cópia está juntada à fl. 32 (FIAT PALIO CELEBRATION, Placa: NIY5082), e o automóvel envolvido no acidente relatado, referido no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 33/36 e nos documentos de fls. 39/43 e 44 (TOYOTA COROLLA SEDAN, Placa: KAL7607). Int. São Paulo, data supra. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0020405-85.2011.403.6100 - TIAGO SILVA (SP307225 - BRUNO BORGES DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE

Fls. 111/112: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE SUMARÉ, objetivando o impetrante ser reintegrado, de imediato, na turma em que se matriculou para cursar a disciplina de recuperação em Estatística Aplicada. Alega o impetrante, em síntese, que, embora tenha concluído todas as matérias previstas no currículo escolar de seu curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Sumaré, não logrou aprovação em três disciplinas, entre elas, Estatística Aplicada. Aduz que procedeu à matrícula no curso de recuperação das referidas matérias e que a disciplina de Estatística Aplicada seria ministrada na modalidade de ensino à distância - EAD, com uma aula presencial, sendo que o início deveria ser comunicado aos alunos, com antecedência. Acrescentou, entretanto, que, no dia 09/09/11, a instituição de ensino noticiou, por email, que o início do curso de Estatística Aplicada, dar-se-ia no dia seguinte, ou seja, 10/09/11. Por não ter tido acesso à rede mundial de computadores naquele dia, não compareceu à 1ª aula presencial, sendo, por esse motivo, reprovado automaticamente em tal disciplina. Sustenta que o ato da autoridade impetrada referente à reprovação automática está eivado de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulado. Instruiu a inicial com documentos (fls. 16/37). À fl. 41, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. O pedido de liminar foi postergado por este Juízo Federal para após a manifestação da autoridade impetrada. Na mesma ocasião, a petição inicial foi indeferida, em relação ao pedido de restituição do valor total pago pelo impetrante, constante da letra f da exordial (fls. 42/43v.). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/110), sustentando, em suma, que o impetrante teve ciência inequívoca de que as aulas relativas ao curso de Estatística Aplicada teriam início em 10/09/11 e que sua presença era obrigatória na primeira aula, sob pena de reprovação. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante no presente caso. A documentação anexada aos autos demonstra que o impetrante teve ciência, no ato da matrícula (22/08/2011), de que as aulas referentes ao curso de recuperação teriam início em 10/09/2011 e que as informações complementares, inclusive aquelas relativas à grade

de horário, seriam anunciadas por email. No documento de fls. 32/33, o próprio impetrante afirma: ...o dia no qual eu me matriculei a atendente que me prestou o atendimento passou as seguintes informações, que meu curso de EAD Estatística I iniciaria no dia 10/09/2011 mas, no dia em que fiz a matrícula não estava feito a grade de horários e a mesma me informou para ficar atento no Moodle que as informações complementares estariam postada... .Outrossim, os documentos apresentados pela autoridade impetrada, às fls. 96 e 97, demonstram que o programa relativo aos cursos de recuperação ministrados pela faculdade foi publicado através da rede mundial de computadores, ocasião em que foram noticiadas as datas de início das aulas respectivas. Verifica-se ainda que foi assinalado pela instituição de ensino que a ausência a um dos encontros presenciais ensejaria a reprovação automática do aluno (fl. 90).Deveras, o relatório apresentado às fls. 94/102, 103 e 104 revela que o impetrante teve acesso à rede mundial de computadores nos dias 31/08, 02/09 e 08/09, o que leva a crer que teve ciência de todas as informações disponibilizadas. Diante de tais circunstâncias, infere-se inexistir qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autoridade impetrada, razão pela não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0020953-13.2011.403.6100 - CELSO LIMA GRATIVAL(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fl. 184: Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 182/183 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.São Paulo, 09 de dezembro de 2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0022354-47.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls 102/106. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte o(s) documento(s) relativo(s) a sua recuperação judicial.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.4.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022523-34.2011.403.6100 - EDSON GOLIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 45/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl 44. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira SantosJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5420

MONITORIA

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Fl. 171: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 170:Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 h para realização de audiência para tentativa de conciliação.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Fl. 219: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 210/212 e ofício de fl.218:Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fls.

210/212, e às partes, sobre o ofício de fl. 218. Após, tornem os autos, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência da petição de fls. 343/353, apresentada pela União Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4) - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 177: Vistos, em decisão. Petição da corré de fls. 167/176: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 167/176, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2012. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA
FLS. 593: Vistos, em decisão. Dê-se ciência aos réus da informação da União, de fls. 588/589, de que ainda se encontra em análise o pedido de fls. 569/570, de inclusão do imóvel objeto do presente feito em programas habitacionais de interesse social. Após, intime-se novamente a União (PRU da 3ª Região) para que informe o andamento do aludido projeto. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 12 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011497-40.1991.403.6100 (91.0011497-9) - JOSE SZACHNOWICZ X ICEK ZYLBERSZTEIN X RUBENS IOSEF MUSZKAT(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA E SP082280 - ANA MARIA MADEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE SZACHNOWICZ X FAZENDA NACIONAL X ICEK ZYLBERSZTEIN X FAZENDA NACIONAL X RUBENS IOSEF MUSZKAT X FAZENDA NACIONAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcConforme conta de fls. 348/349, a discussão recai sobre os juros em continuação aplicados ao valor devido, que corresponde ao percentual de 34,02% (fl.429) do total requisitado nos autos.Observo que o levantamento do montante incontestado independente de fiança, uma vez que sobre este não pende discussão.Desta forma, reconsidero as decisões de fls. 393, 409 e 420 e determino que seja expedido alvará da parte incontroversa (65,98%) em favor dos autores para levantamento parcial dos valores depositados às fls. 386/389, 405/406, 415/416 e 427/428, conforme planilha de fl.429.Providenciem as autoras a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Promova-se vista à União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0081320-09.2007.4.03.0000, em arquivo. Intime-se.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2012 às 15h00. Intimem-se as partes.

0016198-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(PR037974 - NEIBAL BIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a substituição do procurador da autora, defiro o prazo para cumprimento do despacho de fls. 390/391, requerido às fl. 399, por 10(dez) dias. Intime-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 863/864, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove, a autora, a alteração da denominação social constante nos documentos juntados para a denominação constante na inicial, bem como a eleição do Sr. Blas Antonio Oliver Lorente como Diretor-Presidente e o prazo de validade de seu mandato. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4930

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apesar do parecer fiscal favorável (fls. 691), não é possível o levantamento, uma vez que a quantia depositada garante a execução fiscal, conforme determinação do juízo competente (fl. 678). Expeça-se ofício ao juízo da execução fiscal, com cópia da resposta de fls. 685/686, para que tenha conhecimento da quantia efetivamente penhorada.Nada mais sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 628/636: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4932

MANDADO DE SEGURANCA

0012433-64.2011.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Os embargos tem caráter infringente, uma vez que o juízo não poderá modificar a sentença, sem que haja omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, REJEITOS os embargos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 17/02/2009, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel HYUNDAI, modelo ATOS PRIME GLS, cor PRATA, chassi nº. KMHAH51GPYU075462, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DAP7137/SP, RENAVAM 746726864, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/03/2009 e a última prevista para 20/03/2013. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, desde 19/11/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em

17/02/2009, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo HYUNDAI, modelo ATOS PRIME GLS, chassi nº. KMHAH51GPYU075462, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000 e RENAVAM 746726864 (fls. 11/16). Ainda, ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/19). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, modelo ATOS PRIME GLS, chassi nº. KMHAH51GPYU075462, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DAP7137/SP, RENAVAM 746726864, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 05. Após, cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021983-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO DE ALBUQUERQUE objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 03/02/2011. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PUNTO ELX 1.4 cor CINZA, chassi nº. 9BD11812181005059, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DZE8801/SP, RENAVAM 935648984, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 03/02/2011, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo FIAT, modelo PUNTO ELX 1.4 cor CINZA, chassi nº. 9BD11812181005059, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DZE8801/SP, RENAVAM 935648984 (fls. 11/19). Ainda, ante a inadimplência do réu, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fl. 21). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO

DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PUNTO ELX 1.4 cor CINZA, chassi nº. 9BD11812181005059, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DZE8801/SP, RENAVAL 935648984, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 05.Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.88/91 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o último parágrafo do despacho de fl.65, juntando aos autos Certidão de Inteiro Teor referente ao processo nº 0025379-39.2009.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A Apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte), cópia da sentença proferida pelos Juízo da 9ª Vara, nos autos da Ação Ordinária nº0018899-45.2009.403.6100.Em igual prazo, recolha as custas iniciais de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não há pedido de Justiça Gratuita nos autos.Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Em princípio, recebo as petições de fls. 315/319 e 321/328 como aditamento à inicial. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação do réu, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a autora pretende autorização para apresentação, nestes autos, de seguro-garantia emitido por instituição idônea, com acréscimo de 30%, de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação à multa aplicada através do auto de infração nº. 35.883.244-6 e a expedição de certidão de regularidade fiscal.Aduz a autora, em síntese, que para que o crédito mencionado que se pretende anular não figure como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, oferece como garantia a apólice de seguro garantia nº. 024612011000107750000763, afirmando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 1.153/09.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 113).Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 129/134, aduzindo, em síntese, a inexistência de prova das alegações e, com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aduz que o ordenamento jurídico pátrio prevê, de forma expressa que, em procedimento diverso da execução fiscal, há apenas uma forma de garantir o crédito tributário: o depósito judicial de seu montante integral. Requer o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada.Instada a se manifestar, a parte autora, em petição de fls. 136/202, sustenta não haver razão para a recusa na aceitação da garantia ofertada, vez que a apólice do seguro-garantia está em consonância com os requisitos estabelecidos pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ainda, em razão da jurisprudência pátria reconhecer a aceitação de tal garantia como instrumento apto a respaldar a renovação da certidão de regularidade fiscal das empresas. É o relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, reputamos ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. É certo que, nestes autos, o requerente pleiteia antecipar-se a Execução Fiscal que será proposta, oferecendo um seguro garantia para assegurar-lhe certidão positiva de débitos com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, cinge-se a lide à verificação da possibilidade de oferecimento de seguro garantia, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em que o respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Razão não assiste à autora, uma vez que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 e, considerando, ainda, tratar-se de norma especial que regula o processo executivo fiscal a qual se pretende antecipar, incabível a pretensão da autora para apresentação de seguro garantia com a finalidade de suspensão da exigibilidade para possibilitar expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (RESP 200802257729 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098193 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/05/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00208). E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA - MEDIDA INADEQUADA. 1. A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 2. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000436844 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354083 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 977) Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se e Intimem-se com urgência.

0018719-58.2011.403.6100 - ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.83/84 - Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal/SP, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0022498-21.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o original da Procuração acostada aos autos à fl.15, bem como recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2012, às 14:30 horas.Cite-se e intime-se a ré com urgência.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 173/175, bem como acerca das diligências efetivadas às fls. 158/166, requerendo o que de direito.Int.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 571/577: Trata-se de pedido de revogação da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela no sentido de determinar que a autora, embora deva retornar às atividades militares, que isso se dê em Organização Militar sediada na cidade de São Paulo, o que lhe permite dar continuidade ao seu tratamento médico. Deverá a autora ser aproveitada em funções compatíveis com o seu estado de saúde atual, ou seja, com restrições ao exercício de funções assemelhadas àquelas em que verificado o acidente e outras restrições decorrentes do seu abalo emocional. A União informa a impossibilidade de dar cumprimento de modo integral à referida decisão, vez que a autora foi licenciada das fileiras do Exército, em 11 de outubro de 2011, conforme publicação no Boletim Interno n.º 192 da 16ª Brigada Infantaria de Selva.Em contrapartida, noticia que no tocante à continuidade do tratamento médico, o Hospital Militar de Área de São Paulo já foi informado a respeito da obrigatoriedade de manutenção do tratamento médico da autora.De outra sorte, a autora, em petição endereçada aos autos da Impugnação da Assistência Judiciária em apenso (fls. 102/106), informa o descumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela e requer a reexpedição de ofício ao Comandante da 16ª Base Logística de Selva para que proceda ao imediato cumprimento da mesma. Vieram os autos conclusos.DECIDO.À Vista da juntada do documento de fl. 556, de caráter sigiloso, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Também, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 102/106 dos autos da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso, encartando-a nos autos desta Ação Ordinária.Analiso os pedidos formulados.Inicialmente, observo que não houve descumprimento da decisão judicial. Ao contrário. Tendo a autoridade militar tomado ciência da decisão judicial APÓS o ato de Licenciamento da autora, adotou as providências ao seu alcance para que o tratamento médico tivesse continuidade em entidade hospitalar situada neste Estado da Federação (SP).Contudo, diante da superveniência do Licenciamento da autora (fato ocorrido antes da ciência da decisão antecipatória, repito), tenho que aquela decisão comporta adaptação a essa circunstância fática.Pois bem.Como provimento final, postula a autora - Oficiala Temporária do Exército Brasileiro - a sua reforma, ao argumento de que se tornou portadora doença incapacitante para o serviço militar, adquirida em decorrência de acidente sofrido durante o exercício de suas atividades profissionais.Ocorre que em se tratando de Militar Temporário, a permanência no serviço ativo é questão de mera conveniência e oportunidade da Administração (ato discricionário), em cuja seara não pode o poder Judiciário se imiscuir. Assim, decidindo a Administração Militar pelo Licenciamento, não cabe ao Judiciário manter o militar no serviço ativo.O que cabe examinar, dentro do âmbito da pretensão deduzida, é se a autora está apta a ser licenciada, ou se, em razão de incapacidade resultante de ato em serviço, há de ser transferida para a inatividade remunerada.Noutro dizer, o âmbito de decisão se resume ao seguinte: deixa a autora o serviço ativo com remuneração ou sem remuneração.Se o militar temporário estiver apto para o Licenciamento, sai sem remuneração; se, ao contrário, preencher os requisitos legais para a reforma, sai com remuneração (é reformado).Portanto, nesta ação o que será examinado é se a autora preenche os requisitos legais para a reforma (remunerada). Só isso.E a Lei 6.880/80 estabelece esses requisitos, como segue: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Vale dizer, o pleito da autora

será ao final acolhido se, mediante regular instrução, ficar provado que a) ela está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e b) que tal incapacidade decorre de acidente em serviço. Embora a Sindicância realizada na seara castrense tenha concluído não estar caracterizado o acidente em serviço, essa circunstância foi reconhecida judicialmente (Proc. 2007.37.00.00094-7 - 1.^a Vara Federal de Manaus). Quanto à alegada incapacidade - capaz de amparar a pretensão de reforma (incapacidade que há de ser definitiva), a autora noticia que ainda perduram as conseqüências sanitárias do acidente, o que ensejariam sua reforma, segundo a legislação militar, e não o Licenciamento puro e simplesmente. Mas quanto a esse aspecto (incapacidade), as partes são divergentes. Enquanto a autora sustenta que está incapacitada, a Ata de Inspeção de Saúde à qual (inspeção) a autora se submeteu para fins de verificação de capacidade laborativa de Militar Temporário, visando amparar a decisão administrativa de permanência ou saída do serviço ativo (Licenciamento) (fl. 556) dá conta de que a inspecionada está Apta para o Serviço Militar (Apto A). A despeito dessa aptidão, o próprio serviço de saúde do Exército Brasileiro reconhece que a autora padece de doença classificada sob o código M50.8/CID-10, ou seja, lesões relacionadas ao Complexo disco-osteofitário (fl. 557), assim como também assevera que há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido. Vale dizer, embora ambas as partes concordem com a existência de déficit de saúde da autora, há divergência quanto à incapacidade para o serviço militar, cuja incapacidade, se demonstrada, justifica o provimento pretendido, qual seja, a reforma. E esse aspecto há de ser esclarecido mediante a produção de prova a ser realizada sob o crivo do contraditório. Sendo assim, mantenho a decisão antecipatória somente no que toca à determinação para que a ré, através do serviço médico do Exército Brasileiro, em organização de saúde sediada no Estado de São Paulo, ou noutra unidade da Federação indicada pela autora, lhe assegure o tratamento médico que lhe for prescrito, visando seu pleno restabelecimento. A decisão quanto à reforma, por depender de prova até aqui inexistente nos autos, somente será tomada ao final da instrução (na sentença). Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. perdas e danos, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária em favor da ré, que paira sobre o veículo placa DGO 4086 - FIAT/PAILO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENA VAN 816570132. Alega, em apertada síntese, que é proprietária do veículo PLACA DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004, chassi 9BD17103742375086, RENA VAN 816570132 e, na qualidade de concessionária de veículos, comercializa veículos novos e usados. Afirma que até junho de 2011 não constava qualquer gravame no veículo objeto do presente feito, porém ao tentar vender o veículo em setembro de 2011, descobriu que paira indevidamente sobre ele o gravame da alienação fiduciária n.º 31494891 em favor da ré, vez que o veículo não foi vendido, nem financiado e tampouco dado em garantia pela autora. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/52) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que em 08/09/2011 foi firmado um contrato de financiamento para compra do veículo objeto do presente feito com o Sr. Manoel da Costa, cujo veículo foi dado em garantia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária em favor da ré, que paira sobre o veículo placa DGO 4086 - FIAT/PAILO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENA VAN 816570132. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento da suspensão dos efeitos da alienação fiduciária em favor da ré tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0020665-65.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 137/139: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de prevenção/conexão entre os feitos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos

da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos Autos de Infração acostados aos autos, mediante o oferecimento em garantia de Debêntures da Eletrobrás como depósito do montante integral da dívida. Afirma, em síntese, que os Autos de Infração foram lavrados em decorrência da insuficiência de recolhimento/declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos de 2003 e 2005, de modo que respectivas multas não poderiam ter sido retiradas ou não incluídas no parcelamento, porquanto lançadas após a data limite 30/11/2008. Sustenta que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive, os débitos em comento. Brevemente relatado, decido. A medida pretendida não comporta deferimento. Ao que se sabe, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF. Não outras. Verifica-se, no caso em apreço, que o bem oferecido à penhora pela autora - Debêntures da Eletrobrás - não pode ser aceito por não ter cotação em bolsa, tampouco a sua indicação não obedece à ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Além disso, a ré não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, vez que destituída, na espécie, de eficácia. A questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Títulos da Eletrobrás, que consubstanciam obrigações ao portador, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa, diferentemente das debêntures emitidas pela Eletrobrás, títulos de crédito passíveis de garantir a execução fiscal, porquanto ostentam cotação em bolsa. (Precedentes: EREsp 933.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06). Nesse sentido, ainda, trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN. 1.** As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN. **2.** Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores. **3.** Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros. **4.** Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade. **5.** Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - 641237, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00229, Relator Min. JOSÉ DELGADO). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEBENTURES DA ELETROBRAS. GARANTIA. NÃO IDONEIDADE. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Não constitui meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário o título que não possui cotação em bolsa de valores nem liquidez imediata - títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, títulos (debêntures) da Eletrobras e outros. **2.** Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200735000258455, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011, PAGINA:688, Relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO) Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: I - cumpra corretamente o item b do despacho de fl. 136, considerando o somatório dos débitos relacionados nos Autos de Infração de fls. 42/60; II - cumpra corretamente a parte final de mencionado despacho de fl. 136, esclarecendo se a providência final que se postula nesta ação é a inclusão/manutenção dos débitos apurados nos autos de infração no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a causa de pedir expendida na exordial, ou se é a anulação dos valores que seriam objeto de nova cobrança (fls. 137/138); III - junte o relatório atualizado de informações de apoio para emissão de certidão, no qual constam todos os débitos existentes em seu nome; IV - comprove documentalmente que possui débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como a regularidade de seu recolhimento, vez que as guias DARFs de fls. 70/98 não se prestam para tanto, pois sequer possuem qualquer autenticação bancária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL. Cumprido, tornem os autos conclusos para despacho. Int.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 77/361 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ARTIMAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de cobrar os valores a título de IPI incidente nas saídas de mercadorias importadas, que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno, comprometendo-se a autora, para tanto, a realizar mensalmente o depósito em conta judicial equivalente ao valor apurado do respectivo tributo. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de depósito, mensalmente, do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida. Cite-se. P.R.I

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Nulidade de Débito

Tributário, processada sob o rito ordinário visando a suspensão da cobrança, bem como a exclusão do nome do autor do CADIN e demais cadastros de registro de inadimplentes, até decisão final do presente mandamus. Aduz, em resumo, que em decorrência de acordo judicial se comprometeu a pagar pensão alimentícia a seus dois filhos, no importe mensal de R\$1.000,00 para cada um. Dessa forma, ao apresentar suas declarações de renda dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente) deduziu as pensões pagas. Narra que a Receita Federal verificou a ocorrência de erro em suas declarações e, como consequência, instaurou três processos administrativos para apuração dos fatos (PA n.ºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88). Afirma que nos referidos Processos Administrativos sua notificação ocorreu por carta e, como não localizado, em 21/10/2009, a sua notificação teria se efetivado por edital. Narra, todavia, que não há comprovação de expedição dos referidos editais, visto que não consta o jornal no qual teria saído, nem os recortes dos mesmos, inclusive para a verificação se os dados do requerente estariam corretos. Assevera que até 2008 residia na Rua Vicente Leporace, 1659, quando se mudou para a Rua Brigadeiro Luiz Antonio, 1041, nesta Capital. Aduz que tomou conhecimento dos referidos Processos Administrativos somente em dezembro de 2010, cujas defesas apresentadas não foram sequer conhecidas, sob a alegação de intempestividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 154/155 como aditamento da inicial. Em um exame preliminar, não vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: O autor alega que a sua notificação via edital nos processos administrativos objeto do presente feito é nula, visto que não é cabível referido meio de notificação no âmbito das ações extrajudiciais, bem como que caberia à Receita Federal, antes de efetivá-la, ter diligenciado junto à telefônica e obtido o novo endereço do requerente, a fim de não prejudicá-lo. Pois bem. O artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, que cuida do Processo Administrativo Fiscal dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...). Nessa esteira o que se depreende é que a Administração agiu nos estritos termos da lei, haja vista a existência de previsão legal de intimação editalícia no Processo Administrativo Fiscal. Outrossim, o ônus de alteração do domicílio fiscal perante a Receita Federal é do contribuinte e não da Receita. Não é esta que deve diligenciar para descobrir o novo endereço do contribuinte, mas sim este que deve manter o seu cadastro atualizado perante a Receita Federal. Assim, em princípio, a Receita Federal do Brasil teria encaminhado a intimação para o endereço eleito pelo próprio autor, como sendo o de seu domicílio tributário e fiscal, àquela época, nos termos legais. Isso posto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como providencie a ré a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos n.ºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88. P.R.I.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AI170.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178.) Cumprida a determinação

supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016581-21.2011.403.6100 - TEREZA TAKAHASHI SUSUKI X LUCIANA SUSUKI X MARCELO YOSHIO SUSUKI X DANIELE CHRYSTINA FACCIOLI OLIVEIRA SUSUKI X MARISTELA SUSUKI SCHLIEMANN X GUSTAVO ANTONIO SCHLIEMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando expressamente a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que: a) nas informações de fls. 52/53, a autoridade impetrada afirma que o direito de ocupação cadastrado sob o RIP nº 64750000237-60 foi transferido à impetrante; b) tanto a União (fls. 54/56) quanto o Ministério Público Federal (fls. 58/59) pugnam pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto da ação. c) em nenhum dos extratos relativos ao imóvel cadastrado sob o RIP 64750000237-60 consta a data em que foi transferido à impetrante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022234-04.2011.403.6100 - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão da cobrança da multa a vencer em 06 de dezembro de 2011 e o processamento do recurso administrativo. Alega, em síntese, haver sido autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante o Auto de Infração n.º TI 254406, o que gerou a cobrança de multa. Afirma que, em consequência, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo emitiu em 17 de outubro de 2011 a notificação para recolhimento da multa NRM n.º 329667 que, depois de ser expedida por carta simples, foi recebida pela impetrante no dia 21/10/2011. Assevera que interpôs recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia através do Conselho Regional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, haja vista que postou referido recurso no dia 31 de outubro de 2011, e o seu recebimento deu-se em 01 de novembro de 2011 no referido Conselho. Narra que recebeu da Chefe do Departamento de Processo Fiscal do Conselho Regional, a informação de que o recurso interposto em 31/10/2011 não pôde prosperar, vez que a sua interposição ocorreu fora do prazo de 10 dias. Aduz, todavia, que a interposição do recurso deu-se dentro do prazo de dez dias, razão pela qual é tempestivo e deve ser devidamente processado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/47). É o relatório. Decido. Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Vejamos. A impetrante afirma em sua petição inicial que interpôs recurso administrativo tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de dez dias, vez que, em que pese a notificação ter sido emitida pelo Conselho em 17.10.2011, foi recebida pela impetrante somente em 21.10.2011 (Fls. 42). Para comprovar tal alegação, traz aos autos o documento de fls. 42. Pois bem. As meras alegações expendidas pela impetrante na exordial, bem como o documento de fls. 42, não são suficientes para comprovar suas afirmações e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de ato administrativo, goza o Ofício expedido pela autoridade impetrada à fl. 44. Dessa forma, entendo restar insuficiente a documentação acostada aos autos pela impetrante para a comprovação do direito líquido e certo, vez que o documento de fls. 42 é prova unilateral sem qualquer manifestação da parte contrária. Não vejo, pois, o fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo objeto do presente feito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022268-76.2011.403.6100 - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança visando obter provimento judicial que determine a conclusão do Processo Administrativo em que o impetrante pede sua habilitação à pensão deixada pelo militar José Telles, pai do impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração, sendo certo que o caráter alimentar do benefício pleiteado configura a presença do periculum in mora. Posto isso, concedo a liminar para determinar que a Administração Militar se pronuncie sobre o pedido do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Providencie a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprido, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após, ao MPF. P.R.I. Oficie-se.

0022319-87.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010884/2011-95 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Afirma, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 04/10/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.010884/2011-95, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Trata-se de pedido de liminar em Ação de Prestação de Contas proposta por EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA, JOSÉ ROBERTO MACHADO JUNIOR e CÉLIA CHRISTINA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice. Ou, que suspenda a publicidade da negativação se esta já houver ocorrido.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para a pleiteada liminar.O objeto do presente feito é a prestação de contas por parte da ré.Eventual procedência da presente ação alcança tão somente a possibilidade de se verificar se os valores cobrados em decorrência do contrato firmado obedece as cláusulas contratuais previamente pactuadas pelas partes.Assim, considerando que a presente ação não tem o objetivo de reconhecer a existência de encargos ilegais e abusivos eventualmente aplicados ao contrato em questão, mas somente gerar a obrigação da ré em fornecer os dados necessários (lançamentos contábeis) para se aferir se o que a ré cobra dos autores é exatamente o que foi pactuado no contrato em questão, não há como se aferir, neste momento processual, eventual irregularidade a ensejar o deferimento da liminar pretendida.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.P.R.I. e cite-se, nos termos do art. 915 do CPC.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º. 0021055-35.2011.403.6100Vistos etc.TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue a recolher a contribuição para o SAT/RAT com as alíquotas majoradas em razão da aplicação do índice do FAP, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, às fls. 251/256.Às fls. 259/382, a autora retificou o valor da causa, para R\$ 283.502,44, e recolheu as custas complementares. Procedeu, ainda,

à juntada de cópia do processo administrativo n.º 44000.000794/2010-67 e de comprovante de depósito judicial da parcela da contribuição em discussão (fls. 382), com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do valor controverso, referente ao SAT, exercício de 2010. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Intime-se a ré acerca do teor desta decisão. Publique-se. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, nos termos da petição de fls. 259/260.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0022273-98.2011.403.6100 Vistos etc. HELENA FIGUEIREDO, qualificada na inicial e representada por seu curador, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seu genitor, Bernardo Figueiredo, faleceu no dia 8.2.01, e que, por essa razão, a União Federal concedeu o benefício de pensão por morte à sua genitora, Natalina Braz Figueiredo. Alega que a Sra. Natalina faleceu no dia 2.3.11, razão pela qual a autora se dirigiu ao Núcleo de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, para requerer a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que é sua filha, maior de 21 anos e inválida. Aduz que, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, seu pedido de concessão de benefício foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado a invalidez. Afirma que os laudos e relatórios médicos comprovam sua invalidez, que ocorreu em data anterior ao óbito de sua genitora. Sustenta ter direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois preenche os requisitos necessários para tanto. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação e concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A Lei n.º 8.112/90 trata da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a autora não comprovou que era inválida quando do falecimento de seu pai, em 8.2.01, tendo sido a pensão por morte concedida apenas à Sra. Natalina, como afirmado na inicial e de acordo com o comprovante de fls. 19. Assim, não assiste razão à autora, ao sustentar que tem direito ao recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora. Com efeito, os documentos trazidos aos autos, com a finalidade de comprovar a invalidez da autora, referem-se ao período de novembro de 2008 a janeiro de 2011 (fls. 20/25). Não está comprovado, portanto, que a autora era inválida quando da morte de seu pai, instituidor da pensão, o que possibilitaria o recebimento da pensão pretendida. A pensão, como previsto no artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, já citado, é devida por morte do servidor, aos seus dependentes. A mãe da autora não era servidora, era pensionista. Não pode, portanto, figurar como instituidora de pensão. A autora, assim, só teria direito à pensão por morte de seu pai, se fosse inválida na ocasião da morte do mesmo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FATO GERADOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I - O direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. II - Não faz jus à pensão temporária filho maior de vinte e um anos que não comprova que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor da pensão. III - Recurso e remessa oficial providos. (grifei) (AC 200551010109890, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.4.10, E-DJF2R de 10.5.10, pág. 223, Relator Sérgio Feltrin Correa) Compartilho do entendimento acima exposto. Assim, por ser a mãe da autora a beneficiária da pensão por morte, e não sua instituidora, bem como por não haver prova, nos autos, de que a autora era inválida quando da morte de seu genitor, seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO A TUTELA pretendida. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Processo nº. 0022491-29.2011.403.6100 Vistos etc. BR SUL AUTO POSTO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que, no exercício de sua atividade de posto revendedor de combustíveis, foi autuado, em 1.7.09, sob a alegação de que o produto óleo diesel, presente na amostra 61895, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP. Alega que apresentou todas as medidas, defesas e recursos administrativos pertinentes, e que, apesar disso, a ré julgou subsistente o auto de infração, tendo apresentado como dispositivos normativos infringidos a Lei n. 9847/99, art. 3º, inciso XI; Portaria ANP 116/00, art. 10, inciso II; e Regulamento Técnico n. 02/06, aprovado pela Resolução ANP 15/06. Aduz que lhe foi imposta a multa de R\$ 22.000,00. Sustenta que o auto de infração é nulo, pois o autor não obteve vantagem econômica, o produto estava em conformidade com a variação permitida, foram utilizados percentuais não vigentes na época da análise do produto e não havia determinação legal para que o autor realizasse exames para aferir a porcentagem de B100. Por fim, sustenta que não agiu de má-fé. Pede a concessão de tutela antecipada para realizar o depósito judicial de R\$ 29.220,40, que corresponde ao valor atualizado da multa imposta. Requer, em consequência, que a ré se abstenha de executar o auto de infração e de inscrever o débito em dívida ativa, e seu nome no CADIN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP. Pede, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, e, por fim, a suspensão deste processo até a produção da prova pericial requerida no processo criminal vinculado ao mesmo auto de infração discutido nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 29.220,40. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, o autor, autorizado a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome do autor nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin. Tem, ainda, o autor, direito à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o autor ficará impedido de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa cobrada em razão do documento de fiscalização nº. 1583100934301626, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos. Deverá, ainda, se abster de inscrever o débito em dívida ativa e o nome do autor no CADIN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP, bem como expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que não haja nenhum outro impedimento além dos valores que foram objeto da presente decisão. Indefiro o pedido de suspensão do feito até a produção da prova pericial requerida em processo criminal vinculado ao mesmo auto de infração discutido nestes autos, dada a independência dos juízos cível e criminal. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2913

MONITORIA

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da manifestação de fls. 99. Tendo em vista o interesse na composição, manifestado por ambas as partes, designo a data de 26/01/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes por mandado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4445

ACAO PENAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Fl. 967: defiro. Reconsidero a decisão de fl. 967, devendo ser expedido novo mandado de notificação da testemunha da acusação GIL NEVES BATISTA SALVADOR, fazendo constar o endereço informado pelo MPF em fl. 969. Intime-se.

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 388/389: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa, vez que se trata de providência que a própria parte pode obter e que independe de atuação do Juízo, nada impedindo que requeira a sua juntada aos autos para instruí-los.

0001814-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU

Nos termos do que dispõe o artigo 229 do Código de Processo Civil, ora aplicado por força do artigo 362 do Código de Processo Penal, encaminhe-se ao acusado JOÃO ALBERTO DOMENICI, via correios, com aviso de recebimento, carta de citação com hora certa acompanhada de cópia deste despacho e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 671), dando-o por citado com hora certa.

0013213-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Tendo em vista o certificado em fl. 226, intime-se a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, após o qual, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la.

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL

0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Autos nº 0008061-09.2000.403.6181Fl. 693/696 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO SKUBS, na qual sustenta sua inocência. Para tanto, alega que não exercia cargo de gestão, uma vez que era apenas um empregado, conforme demonstrariam as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 697/699).Arrola 2 (duas) testemunhas.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime hoje capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA ___17___/___10___/___12___, ÀS ___14h___, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Com relação à testemunha da acusação (fl. 04), deverá ser requisitada ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público.Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se o defensor constituído do denunciado e o MPF.São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS)

ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Abra-se vista à DPU para manifestação nos termos do artigo 403, 3º, em 05 (cinco) dias. Com a devolução dos autos em Secretaria, intime-se a Defesa dos demais corréus para a mesma finalidade. Após, certifique-se o que de direito e voltem cls. para sentença.

Expediente N° 2802

ACAO PENAL

0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP187801 - LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA)

1) Fls. 103: anote-se, incluindo o nome do ilustre Defensor no sistema processual. 2) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fl. 127).

Expediente N° 2803

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Devolvidas as deprecatas faltantes, intimem-se as defesas para manifestação sobre o determinado no item 1 de fl. 78 (intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse no reinterrogatório dos réus ou se ratifica os termos do interrogatório já realizado), em três dias, sob pena de preclusão. Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, voltem cls.

Expediente N° 2804

ACAO PENAL

0002366-25.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 53/54: Trata-se de respostas à acusação apresentada pelo acusado Antonio Carlos da Silva, alegando-se, em síntese, a improcedência da presente ação penal. DECIDO. 1- Analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 16/01/2012, às 14h00min, a audiência para: 4.1. inquirição das testemunhas: - José Carlos Correa Korte e Valdemir José de Farias, arroladas pela acusação, as quais deverão ser requisitadas; - Emerson Gonçalves, Ednilson Cavalcanti da Silva e Carlos Alberto Souza, que comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa; 4.2. interrogatório do acusado Antonio Carlos da Silva, o qual deverá ser intimado da designação de audiência. 5- Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, deprecando a inquirição das testemunhas Michel D'Agostino da Silva e Girlaine de Andrade da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal, solicitando ao MM. Juízo Deprecado que a oitiva da referidas testemunhas seja realizada em data anterior a 16/01/2012. 6- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão. 7- Intime-se o acusado quanto à designação de audiência. São Paulo, 19 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Defiro a cota ministerial de fls. 306, designando o dia 26 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para a inquirição de LILIAN MARGARETE ELIAS como testemunha do Juízo. Intime-se a defesa para que tome ciência dos expedientes de fls. 291/303 e se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a autenticidade da assinatura de fls. 294, bem como se se opõe à colheita de material gráfico da ré para a realização de perícia.

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em face de ROOSEVELT MORAES PIRES, JOAQUIM ARAGON PALMA, ALEX RICHARD CHAVEZ e WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ, tendo o acusado Roosevelt sido incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal em concurso material com o art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal e os demais acusados como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal. Determinada a notificação dos acusados para responderem a acusação nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 189), a mesma se verifica nos autos às fls. 213 (Joaquim), fl. 215 (Roosevelt), fls. 300 (Alex e William). Diante do quanto declarado pelos acusados quando das suas intimações, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa de Roosevelt (fl. 217), Alex e William (fl. 303). O acusado Joaquim declarou que iria constituir defensor, tendo juntado instrumento de procuração às fls. 223. As referidas respostas foram apresentadas às fls. Roosevelt (240/245), Joaquim(246/255), Alex e William(307/310). A denúncia foi recebida aos 22/08/2011 (fl. 322/325), tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de todos os denunciados, a requisição de folhas de antecedentes em nome de NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ (possível real identidade do acusado Joaquim), expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Hotel Pitstop, o arquivamento do feito com relação à Jéssica Castro (não denunciada), bem como a renumeração dos autos e intimação das partes. Em 09/09/2011 os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo aos 16/09/2011 sido proferido despacho determinando a nomeação da Defensoria Pública da União aos acusados Roosevelt e Joaquim. Os acusados foram devidamente intimados para responder à acusação por escrito às fls. 358 (Roosevelt), 359 (Joaquim), 416 (Alex e William) tendo os dois primeiros apresentado resposta à acusação por parte da DPU às fls. 385. Consultando os autos, verifica-se, porém, que a defesa constituída de Joaquim não foi devidamente intimada para responder por escrito à acusação. A fim de se assegurar a ampla defesa do acusado, determino que o patrono de Joaquim seja intimado pelo Diário Eletrônico para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, prazo que começará a partir da publicação deste despacho. Determino ainda, que se proceda à renumeração dos autos a partir de fls. 45 conforme já determinado (fls. 322/325), bem como que se abra novo volume, tendo em vista ter sido ultrapassado o limite de 250 folhas. Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 416, e que a Defensoria Pública da União já atua na defesa dos denunciados Alex e William, cumpridas as determinações, intime-se a DPU para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

1. Fls. 862/880: Observo que a Defensoria Pública da União atuava regularmente na defesa do acusado LAUTEVERONI ROGENSKI, tendo, inclusive, interposto, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 729), o qual foi recebido às fls. 730, tendo suas razões apresentadas às fls. 732/741 dos autos. O réu foi intimado da sentença em 24/06/2011 (fls. 742/743), manifestando seu desejo de recorrer, o que já havia sido feito por sua defesa técnica. Em 15/09/2011, o réu constituiu advogado para representá-lo (fls. 846/847), o qual recebeu o processo no estágio em que se encontrava. Não obstante, em 27/10/2011, o advogado constituído pelo réu apresentou aditamento às razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 862/880). Assim, embora absolutamente extemporânea a manifestação apresentada às fls. 862/880, deixo de determinar seu desentranhamento destes autos, cabendo à Superior Instância decidir sobre a necessidade de apreciar, ou não, o seu conteúdo. 2. Fls. 882/883 e 889: Desnecessária a

expedição de ofício ao Juiz de Execuções de Mato Grosso do Sul indagando acerca da possibilidade de transferência do réu LAUTEVERONI ROGENSKI, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, em São Paulo/SP. Não há qualquer justificativa para que referido réu permaneça em local tão distante de seus familiares. Ademais, com o fim da instrução processual, havendo inclusive sentença proferida, sua transferência não acarretará maior ônus para a Administração Pública, com a realização de escoltas para sua participação em audiências etc. Deste modo, não há qualquer óbice processual à transferência do réu LAUTEVERONI ROGENSKI para localidade mais próxima de seus familiares, ainda que em outro Estado, havendo apenas que se observar os trâmites administrativos aplicáveis ao caso. Destarte, oficie-se ao Juiz Corregedor-Geral dos Presídios do Estado de São Paulo solicitando as providências necessárias para transferência de LAUTEVERONI ROGENSKI, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, para qualquer estabelecimento prisional compatível e próximo à cidade de Rio Brillante, no estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido às fls. 882/883 dos autos. 3. Desentranhem-se as fls. 849/850 e 884/886, autuando-as em apartado como pedido de restituição de bens apreendidos, juntamente com cópia das fls. 887 e 889, devendo ser distribuído por dependência a estes autos. 4. Tendo em vista que o acusado JEFERSON CONRADO DA SILVA não constituiu novo defensor para representá-lo, apesar de devidamente intimado a fazê-lo (fl. 881), conforme certificado à fl. 890, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 703/715, no prazo legal. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus FABIANO GASPAS ROSSETTO, JEFERSON CONRADO DA SILVA e LAUTEVERONI ROGENSKI. 6. Cumpridas as diligências acima e estando os recursos de apelação devidamente arrazoados e contra-arrazoados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 7. Sem prejuízo, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus FABIANO GASPAS ROSSETTO, JEFERSON CONRADO DA SILVA e LAUTEVERONI ROGENSKI, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. 8. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4935

INQUERITO POLICIAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC (PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X PREDRAG CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BORIS PERKOVIC, VIDOMIR JOVICIC, PREDRAG CVETKOVIC, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Relata a acusação que a Polícia Federal de Paranaguá/PR teria recebido denúncia, segundo a qual dois estrangeiros, posteriormente identificados como BORIS PERKOVIC e PREDRAG CVETKOVIC, se dirigiram ao aeroporto Afonso Pena em São José dos Pinhais em um veículo Mercedes Benz, modelo Classe A, a fim de buscar um terceiro estrangeiro, posteriormente identificado como VIDOMIR JOVICIC. Os três indivíduos seriam traficantes internacionais de drogas e, teriam ido ao Município de Paranaguá/PR para entregar grande quantidade de substância entorpecente a tripulantes de um navio, quais sejam, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC. Em razão disso, policiais federais teriam se dirigido ao aeroporto no dia 23 de setembro de 2010, ocasião em que identificaram um veículo com as características informadas e observaram que um terceiro indivíduo adentrou ao veículo, partindo para o litoral do Paraná. Prossegue a acusação afirmando que após acompanhamento velado - o qual foi minuciosamente descrito na peça acusatória - os policiais lograram constatar que os primeiros investigados se encontram com dois outros indivíduos, posteriormente identificados como DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC, que seriam tripulantes do navio MSC SANDRA. No dia 24 de setembro de 2010 a polícia federal realizou a abordagem do veículo no qual se encontravam os acusados, à exceção de PREDRAG, que havia se separado do grupo pouco antes, ocasião em que encontraram 26 tabletes, pesando aproximadamente 29Kg de cocaína, que estava embalada e acondicionada em embalagens de produtos alimentícios, pronta para exportação. Segundo a denúncia, em diligências realizadas no apartamento de onde alguns dos acusados haviam saído pouco antes da abordagem policial, foram encontrados petrechos para embalar a substância entorpecente, bem como outros materiais que indicam a destinação internacional da droga. O acusado PREDRAG foi preso no Hotel Camboa. Neste quarto do hotel onde os réus se encontravam hospedados, foram encontrados outros indícios de que a droga havia sido importada da Colômbia e se destinava à exportação para a Espanha. Quanto à materialidade, afirma ter sido comprovada pelos Autos de Prisão em Flagrante Delito e de Apreensão, bem como laudo toxicológico que apresentou resultado positivo para cloridrato de cocaína. O feito se processou perante o Juízo da Vara e Juizado Especial de Paranaguá/PR, o qual declinou da competência em favor deste Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, sob o fundamento de que há conexão entre o presente feito e os autos nº 0003049-28.2011.403.6181. Em 20 de outubro p.p. (fls. 547/553) este Juízo aceitou a competência, entendendo que a reunião dos autos se mostrava viável, considerando que aqui se encontrava o procedimento criminal diverso no qual foram autorizadas as interceptações telefônicas

realizadas no curso das investigações da suposta organização criminosa, em relação à qual há indícios de que os denunciados mantenham algum envolvimento, permitindo, assim, o acesso mais fácil à defesa. Na mesma oportunidade foram ratificadas as decisões anteriores no que tange às prisões dos acusados, bem como declarado nulo o processo desde a notificação prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, determinando-se que os atos processuais a partir de então fossem refeitos. Foi expedida carta precatória para notificação dos denunciados, encaminhando-se via da denúncia traduzida para o idioma pátrio dos denunciados. Considerando que todos já haviam constituído defensores, estes foram intimados, incontinenti, para apresentarem defesa escrita, que foram acostadas às fls. 626/630 (VLADIMIR BULAJIC e DRAGAN JOVANOVIC), fls. 631/632 (VIDORMIR JOVICIC), fls. 633/637 (PREDRAG CVETKOVIC) e fls. 641/642 (BORIS PERKOVIC). A defesa de DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIC reiterou a preliminar de inépcia da denúncia quanto ao delito de associação criminosa deduzido em alegações finais (fls. 433/444), sob o fundamento de que a acusação sequer faz menção expressa ou implícita de que os acusados se associaram de maneira estável e permanente para a prática do delito de tráfico. Aduz ainda inépcia de denúncia com relação ao delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, eis que não atribui aos denunciados as condutas de guarda, depósito, aquisição ou transporte do entorpecente, mas tão-somente o fato de se encontrarem no interior do veículo de BÓRIS, sugerindo que pretendiam receber o entorpecente dos demais acusados, o que constituiria mero ato preparatório. Pede a decretação de nulidade da denúncia, eis que não se reporta às investigações conduzidas no bojo da Operação Niva, das quais decorriam as prisões dos denunciados, inclusive fazendo menção sobre supostos encontros anteriores e sobre a existência de provas colhidas durante a interceptação telefônica, razão pela qual a denúncia deveria ter sido aditada. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Ao final, pede a transferência dos denunciados para São Paulo, a fim de que possam estar presentes em todos os atos processuais, assegurando ainda maior celeridade ao andamento processual. A defesa de VIDOMIR JOVICIC reiterou a peça de fls. 276/280. Acrescenta que a competência para processamento do feito é do Juízo de Paranaguá, conforme posicionamento do Ministério Público Federal. Aduz em síntese que, na data dos fatos, acompanhava BORIS, com quem não mantém relação superficial de amizade, e cujas intenções desconhecia. Alega nulidade da denúncia, eis que não descreve conduta típica, sendo certo que a referida peça veio desacompanhada de qualquer elemento de prova. Finalmente, alega não ter restado caracterizada a transnacionalidade do delito, sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal. Como meio de provas requereu a) a juntada de documentos, b) protestou pela posterior juntada de outros documentos que está providenciando; c) requisitar à Concessionária operadora do Sistema Via Fácil a informação quanto ao horário que o veículo passou pela Rodovia BR-277; d) requisitar ao Aeroporto Afonso Pena os vídeos internos relativos à data e horário da chegada do denunciado; e) requisitar à empresa aérea que realizou o voo proveniente do Rio de Janeiro em que se encontrava o denunciado, para informar que VIDOMIR viajou somente portando bagagem de mão; f) realização de perícia técnica nos invólucros dos tablets de entorpecente; g) inquirição de duas testemunhas. A defesa de PREDRAG CVETKOVIC apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que a decisão que decretou a nulidade do feito não deve ser em relação a ele aproveitada, uma vez que não possui dificuldade para se expressar ou compreender o idioma português. Reiterou, ainda, a defesa escrita anteriormente apresentada (fls. 338/341), na qual alega inépcia da denúncia, eis que não dela não constou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias no que se refere ao delito de associação para o tráfico, que não se confunde com o concurso de pessoas. Acrescentou que não restou demonstrada a prática de qualquer das condutas típicas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual requer a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III do CPP. Sustentou a incompetência da Justiça Federal, na medida em que não é a natureza da droga que define a competência - cocaína, que não é produzida no Brasil - mas a conduta de importar ou exportar, ressaltando que não há elementos que indiquem que houve participação dos acusados na importação da droga, tampouco de que seria levada ao exportada por VLADIMIR e DRAGAN, ilação que teria decorrido exclusivamente de denúncia anônima. Naquela oportunidade a defesa arrolou como testemunhas de defesa as mesmas da acusação, além do(s) funcionário(s) que trabalhou (aram) no prédio localizado na Rua Apucarana, 55, em Matinhos-PR, entre as 17 horas do dia 23 de setembro 2010 e as 15 horas do dia seguinte. Pede ainda seja oficiada a empresa administradora do referido condomínio para que forneça cópia dos vídeos gravados pelas câmeras de segurança, no período acima referido. Além disso, reiterou os requerimentos de diligências formulados nos itens C, D e E da defesa escrita apresentada em favor de VIDOMIR (fls. 276/279). Acrescentou a defesa de PREDRAG em sua peça de fls. 633/637 que a denúncia está divorciada dos elementos coligidos aos autos, notadamente sobre a existência de longa investigação apoiada em interceptações telefônicas. Postulou a transferência do denunciado para unidade prisional localizada em São Paulo, bem como a inquirição das testemunhas residentes em outras subseções judiciárias pelo sistema de videoconferência, para garantir celeridade processual. A defesa de BORIS PERKOVIC apresentou defesa escrita às fls. 641/642, negando os fatos relatados na denúncia. Às fls. 643/658 foram juntadas peças encaminhadas por e-mail pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo, que tratam de solicitação de remoção dos denunciados, atualmente recolhidos na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, para São Paulo, à disposição deste Juízo. É o relatório. Decido. I. INÉPCIA DA DENÚNCIA A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma minuciosa as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. No que tange ao delito de tráfico, os denunciados, à exceção de PREDRAG, foram presos em flagrante delito quando transportavam no interior do veículo, cerca de 29 Kg de cocaína, fatos claramente detalhados na denúncia. A despeito do denunciado PREDRAG não ter sido preso na posse da droga, há fortes indícios de sua participação no delito de tráfico, tendo em vista que empreendeu viagem de São Paulo ao Paraná acompanhando BORIS e posteriormente VIDOMIR, tendo sido visto pelos agentes da polícia federal ao ingressar no apartamento localizado na Rua Apucarana, nº 55, Matinhos/PR, no interior do qual foram encontradas embalagens,

petrechos para embalagens dos produtos alimentícios, utilizadas para esconder a droga. Quanto ao delito de associação, os elementos presentes nos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, são suficientes a demonstrar a justa causa para a ação penal. Com efeito, das diligências realizadas pela polícia, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, que descreve o acompanhamento velado feito pelos agentes, verifica-se a presença de indícios de participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa.

II. DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO denunciado PREDRAG alega que a decretação de nulidade do processo não deveria ter sido aproveitada em relação a si, uma vez que compreendeu os termos da denúncia, tendo sido interrogado em Juízo sem auxílio de intérprete. O pedido não merece acolhimento. Inicialmente cabe ressaltar que a nulidade é do processo, e não relativa à parte. A despeito da decretação de nulidade ter se fundamentado no fato de que não se verificou a inequívoca ciência dos denunciados quanto aos termos da acusação, já que não houve tradução da inicial para o idioma pátrio daqueles que não se expressam nem compreendem o português, é fato que tal vício contamina todo o processo. Isto porque as condutas atribuídas àqueles denunciados (VLADIMIR, DRAGAN e até mesmo VIDOMIR, que também não possui plena compreensão do idioma português) estão relacionadas às condutas atribuídas aos denunciados PREDRAG e BORIS. Desta forma, comprometido o exercício da ampla defesa de um ou mais réus, os fatos relatados em seus interrogatórios, que são meios de prova aproveitados a todos que integram o pólo passivo da relação processual, na medida em que corroboram ou contradizem a versão dos demais corréus, a todos os demais prejudica. A alegação de nulidade da denúncia deduzida pelas defesas de VLADIMIR, DRAGAN, VIDOMIR e PREDRAG também comporta abordagem neste tópico. Fundamenta-se no fato de que a denúncia não teria sido aditada para fazer menção às investigações empreendidas no bojo da Operação Niva. A alegação deve ser rejeitada. Ao descrever as condutas, a denúncia delimitou a extensão da acusação, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, como já anteriormente consignado, sendo certo que todos os elementos probatórios dos fatos nela descritos estão contidos nestes autos. A relação que se verifica entre os presentes autos e os da Operação Niva que, aliás, explica o reconhecimento da competência deste Juízo, é que alguns dos denunciados nos presentes autos foram identificados durante a operação policial como integrantes de uma organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico de drogas. A despeito da notícia da possível prática delitiva que resultou no flagrante lavrado em 24 de setembro de 2010 poder ter se originado das investigações realizadas durante a citada operação policial, é fato que a origem da notícia não determinaria a validade ou nulidade da denúncia, já que lastreada em circunstância que, por si só, é suficiente para lastrear a acusação.

III. DA COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP.

III.a) Absoluta As defesas dos denunciados VIDOMIR e PREDRAG alegam incompetência absoluta do Juízo Federal, uma vez que não teria restado caracterizada a transnacionalidade dos supostos delitos. Ao contrário, com suporte nos elementos que instruíram a denúncia, a inicial descreve às fls. 249: Realizada diligência no quarto do Hotel Camboa em que os denunciados estavam hospedados, também foram encontrados diversos objetos que demonstram a importação da substância entorpecente da Colômbia para o Brasil, bem como a tentativa de exportação do Brasil para a Espanha (Depoimentos do Evento 01 e Diligências dos Eventos 08, 09, 10, 11, 52, 53 e 115), em especial pelos cartões de entrada no Brasil do denunciado VIDOMIR JOVICIC na data de 30 de agosto de 2010, o qual comprova que o denunciado pegou o voo da Colômbia até Guarulhos/SP, anteriormente de se dirigir até o aeroporto Afonso Pena em São José dos Pinhais/PR com a substância entorpecente (Evento 53 - RELT2 - fl. 01). Além disso, a destinação do navio do qual os denunciados DRAGAN e VLADIMIR eram tripulantes evidencia que a droga se destinava à exportação para a Espanha. Neste momento processual, portanto, os indícios de transnacionalidade dos delitos descritos na denúncia são suficientes para determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito.

III.b) Relativa A competência deste Juízo já foi objeto de apreciação por esta Magistrada na ocasião da prolação da decisão de fls. 547/553, à qual me reporto. Analisadas as alegações deduzidas pela defesa, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação referido no evento 8 do processo eletrônico de Paranaguá (impresso em apenso), bem como pelo laudo definitivo de fls. 132/133, que apresentam resultado positivo para cocaína. Presentes, ainda, os indícios de autoria delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA de fls. 245/252. Conforme salientado anteriormente às fls. 547/553, a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, resalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica à defesa, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve

ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas.(ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352)Observo que todas as testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa, têm domicílio no Paraná, e que os acusados se encontram presos em São José dos Pinhais/PR.Assim, com vistas a contemporizar os interesses manifestados pelas defesas de PREDRAG, VLADIMIR e DRAGAN na transferência dos mesmos para São Paulo e empregar maior celeridade ao andamento processual, sem causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, antes de designar data para realização de audiência de instrução, determino a intimação de todos os advogados constituídos para que declinem e/ou ratifiquem expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se é do interesse da defesa a imediata solicitação por parte deste Juízo de transferência de todos os acusados para unidade prisional localizada neste Estado, bem como a inquirição das testemunhas via teleaudiência, ressaltando, desde logo, que em caso de aceitação não será acolhida por esta Magistrada qualquer alegação posterior de nulidade do procedimento adotado.Na mesma oportunidade, deverão as partes informar expressamente os nomes e demais dados qualificativos de todas as testemunhas, uma vez que foram indicadas as mesmas arroladas perante o Juízo de Paranaguá/PR, e portanto é inegável que a defesa já possui tais dados, fazendo-se desnecessária a expedição de ofício à administradora do condomínio localizado na cidade de Matinhos/PR.Anoto que existe a possibilidade das testemunhas serem ouvidas por precatória com a participação dos acusados enquanto recolhidos no Estado do Paraná. Posteriormente, por ocasião do interrogatório, pode ser feita a transferência para São Paulo, para serem ouvidos neste juízo.Passo ao exame das diligências requeridas.1. Ficam indeferidas as seguintes diligências: Realização de perícia dactiloscópica nos tabletes de drogas, confrontando-as com as do acusado PREDRAG, haja vista que foram apreendidas juntamente com os demais materiais, alguns pares de luvas, portanto o fato de não constarem digitais nos tijolos de entorpecentes não significa que não houve manuseio pelos acusados; Expedição de ofício à empresa operadora do sistema VIA FÁCIL, para informar o horário da passagem do veículo pela Rodovia BR-277, formulado pela defesa do acusado VIDOMIR, haja vista a irrelevância de tal informação para o julgamento do presente feito e o extrato mensal enviado ao assinante de tal serviço; Expedição de ofício ao Aeroporto Afonso Pena, uma vez que as imagens já constam de mídia acostadas na contracapa dos autos; Realização de perícia nos invólucros dos tabletes de drogas, eis que os dados neles impressos, evidentemente, não possuíam nenhuma relação com o conteúdo encontrado, sendo, portanto, irrelevante.2. Defiro o pedido de expedição de ofício à administradora do condomínio localizado na cidade de Matinhos, tal como formulado às fls. 341 e verso.3. Defiro o pedido formulado no item e de fl. 279. Para tanto, forneça a defesa do acusado VIDOMIR os exatos dados do voo utilizado pelo mesmo no dia 23 de setembro de 2010.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação das partes.Com a vinda das manifestações das defesas, tornem-me os autos conclusos, com urgência.Citem-se. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

0003812-39.2005.403.6181 (2005.61.81.003812-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUÍNO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. A acusada foi citada (fls. 204). Resposta à acusação a fls. 225/228. Em causa própria, sustentou a acusada, em sede preliminar, que o crime apurado está prescrito. Com relação ao mérito, aduziu que a denunciada fora induzida a erro, pois outra pessoa, que supostamente teria se passado por Mario Peres (titular da conta corrente) é quem assinou a procuração, induzindo-a em erro. É o relatório. Decido.Passo a analisar as questões levantadas pela acusada em defesa preliminar.Prescrição O crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do CP, possui a seguinte redação:USO DE DOCUMENTO FALSOArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena -

a cominada à falsificação ou à alteração Consigne-se que, em se tratando de documento particular, a pena abstratamente cominada é de 01 (um) a 03 (três) anos, a teor do disposto no artigo 298 do CP. No caso concreto, a denunciada teria supostamente utilizado o documento falso (procuração) em 24.03.2004 (fls. 84). Deste modo, considerando que o prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 304 do Código Penal é de 08 (oito) anos, nos moldes do inciso IV do artigo 109 do Código Penal, e, ainda, que a denúncia fora recebida em 28.07.2011 (momento em que fora interrompida a prescrição), é imperioso concluir que a pretensão punitiva estatal ainda não se operou no presente caso. Com relação à alegação de que a denunciada fora induzida a erro, pois outra pessoa, que supostamente teria se passado por Mario Peres (titular da conta corrente) é quem assinou a procuração, anoto que tal questão demanda produção de prova, a ser dirimida ao longo da instrução criminal, e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária da acusada. Desta forma, dirimidas tais questões, confirmo o recebimento da denúncia. E, considerando-se que a testemunha de acusação já foi intimada (fls. 224), e não foram arroladas testemunhas pela defesa, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 15 de novembro de 2011, às 15:00. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2011

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1201, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Roque Borges de Almeida. Após, certifique-se o decurso do prazo determinado na decisão acostada às fls. 1173/1175v.º, para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP235030 - LEILA SGOBBISSA)

Manifeste-se a defesa do corréu Ignácio Armando Mechuk, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão acostada à fl. 1025, informando que a testemunha de defesa Chigeo Kawakita não foi localizada no endereço fornecido nos autos. Intime-se.

0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES X JOAO BATISTA MISSAO

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial à fl. 338, os réus preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo. Foram propostas as seguintes condições: 1. Comparecimento mensal e obrigatório a Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde residem, sem autorização judicial; 3. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, a ser efetuado em até 05 (cinco) vezes a duas entidades assistenciais a serem indicadas pelo Juízo processante, as quais deverão acusar o recebimento diretamente à autoridade judicial. As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barra Bonita/SP, visando a realização de audiência referente a Lei 9.099/95, frisando-se que o acusado João Batista Missão é assistido pela Defensoria Pública da União. Fazer constar na referida Carta Precatória de que este Juízo deverá ser informado da audiência a ser designada, bem como da aceitação ou não das condições pelos réus. E, em caso positivo, deverá proceder o Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento da mesma, pelo prazo de 02 (dois) anos. Intimem-se e dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 577/11 *****

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 -

CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

1. Tendo em vista a certidão à fl. 2240, dê-se ciência ao i. defensor, inclusive quanto à decretação da revelia dos acusados Jorge Rodrigues Moura e Fernando Souza Costa;2. Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados Christian Polo, Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio, haja vista a proximidade do local do domicílio destes dois últimos acusados ao da Vara;PA 1,10 3. Fica, ainda, designado o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas, nesta Vara e Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para o interrogatório dos corréus Jorge Rodrigues Moura e Fernando Souza Costa, cuja revelia fora decretada na audiência do dia 11.11.2011 (fl. 2222), restando prejudicada a intimação pessoal dos mesmos, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, bem como para o interrogatório dos corréus Luiz Henrique da Rocha Reis e Jonatan Schmidt;4. No que pertine aos acusados Luiz Henrique da Rocha Reis e Jonatan Schmidt, domiciliados no município de Vila Velha/ES, fica-lhes facultada a opção pela depreciação do referido ato, desde que comprovada a dificuldade financeira, fato esse que justificaria eventualmente a realização do ato fora do juízo natural.Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte precedente:HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO EFETUADO POR PRECATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AGENTE PRESO EM OUTRO ESTADO.AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.1.O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo não proibiu a realização do interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento à ação penal.2.A ausência do paciente às audiências de instrução não caracteriza nulidade, porque foram elas acompanhadas pelo defensor constituído, com exceção de apenas uma, realizada por precatória, de cuja expedição a defesa não fora intimada. E, nesta, a nulidade decorrente é relativa, nos termos do enunciado n.º 155 do Supremo Tribunal Federal, e, em princípio, o tema não pode ser apreciado em hábeas corpus, por exigir exame sobre eventual prejuízo à defesa, o que seria possível somente com o exame aprofundado de todo o processo, o que é pertinente somente nas instâncias ordinárias.3.Coação ilegal não caracterizada.4.Ordem denegada.(HC 135.456/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 24/05/2010).5. Assim, manifestem-se os referidos corréus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em ser interrogados no Juízo do seu domicílio, desde que comprovada a hipossuficiência financeira.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*PA 1,10 7. Intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente N° 1172

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001305-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9)) IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO FL. 38: Tendo em vista o ofício do IMESC à fl. 36, nomeio os médicos psiquiatras cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO - CRM 90491 e Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES - CRM 24617, com endereços na cidade de São José do Rio Preto/SP, para verificação da sanidade mental do acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ, residente na cidade de Barretos/SP. Os médicos deverão ser compromissados para a realização da perícia. O exame deverá ser realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias (CPP, artigo 150, 1º). Os peritos deverão esclarecer: a) se o réu era capaz de compreender o caráter ilícito da conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento à época da infração penal; b) se, atualmente, o réu está acometido de

doença que acarrete insanidade mental;c) caso a resposta do item anterior seja positiva, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da perícia. Fazer constar na mesma que este juízo deverá ser informado da data, horário e local em que será realizada a perícia, de maneira que possa proceder à intimação do réu e de sua curadora. Indicada a data, intime-se o acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ e sua Curadora, REGINA CÉLIA SCANNAVINO DE QUEIROZ, para comparecerem no local da perícia, munidos de documentos de identidade, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receituários, etc, se porventura os tiver. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa, inclusive, para juntar cópias dos documentos aptos a demonstrar o estado de saúde do acusado. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (EXPEDIÇÃO EM 07.12.2011 DA CARTA PRECATÓRIA N.º 576/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO IZONEL VILELA DE QUEIROZ) - PRAZO PARA OS DEFENSORES APRESENTAREM DOCUMENTOS NESTE JUÍZO

ACAO PENAL

0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 342/352) opostos pela Defesa do réu MARCIO DUARTE LIMA e ALEXANDRE DUARTE DE LIMA em face da r. sentença condenatória proferida em desfavor do ora embargantes às fls. 334/336. Alega em sua peça que restam omissões a serem declaradas, quais sejam: a) o esclarecimento quanto a necessidade de se reconhecer a prescrição, conforme a pena firmada para o cumprimento da pena restritiva de direito para o delito do art. 5º da Lei nº 7.492/86; b) a necessidade de esclarecimento quanto à aplicação do princípio da consunção entre os delitos tipificados no art. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86; c) a análise da coisa julgada em relação ao processo nº 0015338-32.2007.4.03..6181; d) a retificação quanto à responsabilidade solidária dos réus quanto à indenização mínima, fixada a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, justamente para o fim de melhor aclarar a decisão judicial, conheço dos embargos de declaração, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, de forma que conheço dos embargos nos exatos limites dessa decisão. De início, insta consignar que a pena lançada ao réu MARCIO DUARTE DE LIMA fora consignada às fls. 329 nos seguintes termos (grifei): Passo a aplicar a pena referente ao crime de apropriação de valores, previsto no artigo 5º da Lei 7.429/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade merece reprovação mediana, eis que o descaso com o sistema financeiro nacional é de menor monta diante da diminuta repercussão econômica da conduta do réu. Sua conduta social não se mostra impertinente. Já as conseqüências do delito foram de pequeno impacto social. O réu MARCIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Vê-se, pois, que a dosimetria da pena fora definitivamente fixada na forma supra delineada, de sorte que restou fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma do art. 44 e seguintes do Código Penal não desnatura a dosimetria de sua fixação delineada para a pena privativa de liberdade, sobretudo quanto ao regime de execução da pena restritiva de direito, consignada para o apenado, na forma do art. 46, 4º, do Código Penal (grifei): Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. 3º As tarefas a que se refere o 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Em outros termos, o regime de execução da pena restritiva de direito refere-se ao modo de cumprimento, de forma que em nada repercute sobre o prazo da prescrição. Essa a interpretação que deriva do art. 46 e parágrafos do Código Penal. Interpretação diferente culminaria em fixar prazo prescricional proporcional às horas de trabalho do apenado, tal como determinado para o cumprimento da pena por dia de condenação. Mutatis mutandis, a interpretação não convalesce para o parágrafo seguinte do artigo 46. Enfim, o disposto no 4º do art. 46 do Código Penal refere-se tão somente ao modo de se operacionalizar o cumprimento da pena restritiva de direito, se em final de semana ou em uma hora por dia de trabalho comum, justamente para dar guarida à preocupação do legislador, qual seja, não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Nesse sentido leciona Cézaro Roberto Bitencourt: Cumpre esclarecer que as legislações adotaram orientações diferentes na execução da sanção. Em algumas, a sanção é executada no horário normal das atividades diárias do apenado, e em outras, como no Brasil, em respeito aos interesses do condenado, a execução será em horário que não coincida com o trabalho diário daquele. Determinar que a prestação de serviços à comunidade seja executada durante a jornada normal de trabalho não contribuirá com o processo de reintegração social, pois interferirá

negativamente na estrutura profissional, familiar e social do condenado, dificultando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e o sustento de sua família. Assim, a consideração delineada para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 9 (nove) meses, na forma do art. 46, 4º, do Código Penal não influencia para o computo da prescrição, tanto porque a pena privativa de liberdade definitivamente fora fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Melhor sorte não tem o requerente quanto à análise do princípio da consunção para os delitos em que fora condenado, quais sejam, o art. 5º e o art. 16, ambos da Lei nº 7.492/86. Pois o primeiro não envolve necessariamente ato do segundo delito, tanto porque esses delitos não se relacionam como majus e minus, justamente porque são delitos autônomos com comportamentos distintos. De fato, segundo o princípio da consunção, quando de um único ato advém a existência de dois ou mais crimes, o primeiro pode ser absorvido pelo segundo, ou vice-versa, desde que os bens protegidos em ambos os tipos penais sejam exatamente os mesmos. Esse o entendimento de David Teixeira de Freitas :De acordo com o princípio da consunção, expresso no lex consumens derogat legi consumptae, há uma relação de maior para menor entre duas regras jurídicas relativamente ao bem objeto de proteção e o valor nele encarnado. Assim, uma norma absorve a outra quando o fato tipificado nesta última constitui passagem obrigatória de lesão menor de um bem da mesma natureza para a prática da infração maior com o atingimento de forma mais grave ao bem ou interesse, como ocorre com a lesão corporal anterior (art. 129 do CP) relativamente ao homicídio (art. 121 do CP) subsequente, ou como acontece no crime tentado (art. 14, II, do CP) relativamente ao consumado (art. 14, I, do CP).[...]Essa relação de passagem sempre diz com o bem jurídico objeto de proteção. Isto é, há consunção se a lesividade a um bem jurídico da mesma natureza, mas de menor grau, foi necessária como caminho de ingresso à lesão ao bem jurídico de maior grau. (grifos nossos.) Como o caso em tela conjuga tipos penais que convivem autonomamente, tenho que o ato de apropriação de valores de terceiros representa um comportamento típico e antijurídico cujo desvalor é nitidamente distinto do delito de fazer operar instituição financeira. Logo, in casu resta inaplicável o princípio da consunção entre os delitos. DA COISA JULGADA. A apreciação da coisa julgada já fora analisada como preliminar da sentença ora embargada, e, restou afastada, pois os feitos referem-se a estabelecimentos comerciais distintos do Embargantes. Este processo crime refere-se à empresa TETO FÁCIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Já o feito paradigma refere-se a fatos da empresa ALPHA MOTORS, de forma que não se incrima ou processa o réu pelos mesmos fatos. Registre-se, por oportuno, que a preliminar de coisa julgada quanto aos fatos ora invocados pelos Embargantes como paradigma já foram reconhecidos no bojo da Ação Penal nº 0010483-44.2006.403.6171, pois referentes a empresa ALPHA MOTORS, eis que presentes os mesmos fatos e idêntica acusação lançada nos autos. Contudo, o presente caso envolve fatos e empresas diversas. Afasto, pois, a alegação de coisa julgada entre o feito invocado e o presente processo crime. DA INDENIZAÇÃO/RESPONSABILIDADE CIVIL Quanto a esse quesito, os Embargantes têm razão. Retifico, pois, a sentença de fls. 334/336 para que o antepenúltimo parágrafo da fls. 18 passe a constar da seguinte forma: Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado nessa data sem correção monetária, de forma que o réu MARCIO DUARTE DE LIMA resta condenado ao pagamento supra (nesse sentido é o posicionamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, ACR 40.895, Rel. Des. André Nekatschalow, 16.12.2010). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para providenciar o pagamento supra, mediante depósito na CEF atrelado a esse Juízo. Após o pagamento, intemem-se os credores interessados a se habilitarem, desde que ainda credores dos réus. Os valores serão repartidos entre os prejudicados, mediante futura intimação. Mantenho no mais a mesma fundamentação da sentença. Conheço, portanto, dos embargos, e lhe dou provimento nos exatos termos dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Douglas Camarinha Gonzales Juiz Federal Substituto

0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X IBAR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X FERNANDO GALLETTI DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)
DESPACHO FL. 867: Fl. 837: anote-se a renúncia dos advogados José Roberto Batochio e Ricardo Toledo Santos Filho. Fl. 839: homologo a desistência da testemunha Sebastião Edson Savegnago, arrolada pela defesa dos réus Ibar Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz. Tendo em vista a certidão do Executante de Mandados à fl. 865, intime-se a defesa dos réus Ibar Vilela de Queiroz, Izonel Vilela de Queiroz e Edvair Vilela de Queiroz, a manifestar-se quanto à testemunha José Carlos Ferreira, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE QUANTO À TESTEMUNHA JOSÉ CARLOS FERREIRA).....FICAM INTIMADOS da formação dos

autos de Incidente para verificação da sanidade mental do acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ sob n.º 0001305-95.2011.403.6181, tendo sido expedida em 07.12.2011 Carta Precatória n.º 576/2011 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para verificação da sanidade mental do acusado Izonel Vilela de Queiroz.

0005435-70.2007.403.6181 (2007.61.81.005435-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JUAN CARLOS VERDI PAZOS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X KAROL INES GUTIERREZ SOTO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

SENTENÇA FLS. 179/180 - TÓPICO FINAL: ... Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo com relação aos réus, sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos acusados, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JUAN CARLOS VERDI PAZOS, peruano, casado, administrador de empresas, nascido aos 25.05.1977 em Huanuco/Peru, filho de Kleberth Verdi e de Noemi Pazos Villanueva, passaporte peruano n.º 2584147 e KAROL INES GUTIERREZ SOTO, peruana, casada, policial, nascida aos 31.12.1978 em Arapoto/Peru, filha de Wagner Gutierrez e de Luzuenia Soto, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 14 do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto.

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO DE FL. 324: (...) intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (tres) dias... **** P R A Z O P A R A A D E F E S A ****

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

DESPACHO FLS. 203/204: Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 201/202, o acusado EDWIN SCHOT preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: 1. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; 2. prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal OU prestação pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal; 3. perdimento do numerário apreendido a fls. 07 em favor da União, na forma do que preconiza o artigo 89, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.099/1995, naquilo que sobeja os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) permitidos para transporte sem declaração à Delegacia da Receita Federal (artigo 69 da Lei n.º 9.069/1995). A condição mencionada no item 1 deverá ser cumprida pelo prazo de 02 (dois) anos. Designo o DIA 17 de MAIO de 2012, às 16:00 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de Advogado. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 201/202 e deste despacho. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Tendo em vista a certidão supra, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto à SEDI com relação ao réu EDUARDO MAYER FUNARI. Recebo a apelação de fls. 440/457 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 1174

INQUERITO POLICIAL

0000577-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000577-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL NOVAES LOURENCO(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO GONCALVES SIQUEIRA ROSA

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado SAMUEL NOVAES LOURENÇO DE SOUZA em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 02 de dezembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1175

ACAO PENAL

0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

1. INFORMAÇÃO DE FLS. 1294 1.1 Diante da noticiada impossibilidade de se proceder ao levantamento do arresto sobre as contas bancárias dos réus e sobre seus automóveis por meio do BACEN/JUD e do RENAVAM/JUD respectivamente, proceda-se ao desbloqueio da constrição judicial que recai sobre os bens e valores dos acusados mediante a expedição de ofício aos órgãos competentes; 1.2 Apensem-se provisoriamente a estes autos o Inquérito Policial n.º 0001685-26.2008.402.6181 e, após, tornem-me conclusos para análise da aventada conexão. 2- PETIÇÃO DE FLS. 1295/1296 Recebo o recurso de apelação interposto em favor de FARES BAPTISTA PINTO e JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO. Tendo em vista que a Defesa dos acusados manifestou a intenção de arrazoar o recurso perante a superior instância, conforme lhe faculta o artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das medidas supra (itens 1.1. e 1.2) e da devolução dos mandados expedidos para intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL

0014424-31.2008.403.6181 (2008.61.81.014424-4) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Parte final do termo de audiência de fl. 493: Abra-se vista ap MPF para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, e após publique-se para a defesa para apresentação de memoriais escritos. Saem os presentes intimados neste audiência. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de José Severino da Silva.

Expediente Nº 7732

ACAO PENAL

0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fls. 538/540. Nada a deliberar, tendo em vista que o pleito já foi devidamente apreciado e indeferido às fls. 497/497-verso. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL

000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o réu PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA constituiu advogados para defendê-lo neste feito, desonerou a Defensoria Pública da União desse encargo. Intime-se tal órgão por mandado, instruído com cópias desta decisão e das fls. 209/210.2. Ante o teor da petição e da certidão de fls. 209 e 211, tenho como justificada a ausência do réu à realizada no dia 21 de novembro de 2011 e, portanto, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15h40, para nova audiência de interrogatório do réu, ocasião em que a decretação de sua revelia será reavaliada. Intime-se novamente o réu, ficando claro que a audiência realizar-se-á nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, e não na Comarca de Cotia/SP.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

0011018-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011018-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIMISON ALVES DOS SANTOS(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 196/219), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega que a conduta atribuída na denúncia é atípica, vez que a sua obrigação não era a de informar que era funcionário público, mas, sim a de apresentar uma certidão comunicando seu afastamento dessa função pública. Ademais, alega que não houve dolo em sua conduta, pois apresentou, juntamente com o formulário de inscrição, atestado de antecedentes criminais com a expressa menção de que era funcionário público. Aduz que há a nítida falta de interesse de agir do Estado no presente caso, já que certamente será declarada a prescrição da pretensão punitiva após a definição da pena. Por fim, afirma que a Justiça Federal é incompetente para julgar o feito, porquanto não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União. Em razão do alegado, pede o reconhecimento da incompetência em razão da matéria. Caso o pedido de incompetência não seja acolhido, pede a sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal ou, ainda, a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir.2. No que tange à alegação de incompetência, anoto que como a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia de caráter especial, devem tramitar na Justiça Federal as ações em que essa entidade figure no pólo passivo ou ativo. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta. Ao contrário do que afirma a defesa, o fato atribuído ao réu pela acusação não é o de não ter fornecido certidão informando sua condição de funcionário público afastado, mas sim o de ter inserido declaração falsa em documento público federal, ao afirmar que não exercia atividade profissional. 4. A tese da prescrição antecipada ou virtual, conquanto aplicada por alguns magistrados, é repelida pelos tribunais e não possui previsão legal. Fundamenta-se na perspectiva da pena em concreto a ser fixada pelo juiz em seu decreto condenatório, antecipando-se o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Assim, impossível, nesse momento, a análise de tal modalidade prescricional.5. As demais alegações formuladas pela defesa, inclusive a alegação de ausência de dolo, referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JAIMISON ALVES DOS SANTOS e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15h20, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0047788-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047788-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO BERNARDINO BONFIM SANTOS

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 51/53, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0059406-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDMEA SCHIAVINATTO

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 25/27, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0054139-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA GUILHERME LTDA X ROSEMARY GUERRA FRANCO X NELSON ZAMPOLO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0035646-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035646-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIZA CAMPOS BASTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 37/39), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 39, remetando-se os autos ao arquivo. Int.

0005779-14.2008.403.6182 (2008.61.82.005779-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA GOMES RIBEIRO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE WILSON MELO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0034628-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034628-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0034833-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034833-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.R. AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0011087-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011087-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0031080-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031080-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO DE AZEVEDO

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 22/24, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0031167-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031167-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO COVELLO

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 22/24, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0049073-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049073-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER RODRIGUES VIEIRA

Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão

de fls. 21/23, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0052898-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052898-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 31/33, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0053652-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053652-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SYLVIA PASTERNAK
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 30/32, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0029741-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA MACHADO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0029943-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0030255-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO MARTINS
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0045636-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAN MARINO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 16/18, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0045754-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 17/19, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0009076-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS JUSTULIN DA SILVA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0009087-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO MONTEIRO BLANCO
Em Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 17/19, com a remessa dos autos ao arquivo. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Int.

0014162-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MACIEL ROCHA DA SILVA

Em obediência à decisão proferida pelo EG TRF3, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido, determino a remessa dos autos ao arquivo, em cumprimento à decisão proferida as fls. 11/13. Saliento que deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

0024658-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA

Dê-se vista dos autos ao Exequente, a fim de que se manifeste sobre a garantia ofertada (traslado de fls. 13/17), justificando eventual recusa. Após, voltem conclusos, juntamente com os autos dos embargos. Int.

0031852-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA APARECIDA DA PURIFICACAO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0034898-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EFIL EQUIPAMENTOS E PROCESSOS DE FILTRACAO LIMITADA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3048

EXECUCAO FISCAL

0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)

Chamo o feito a ordem. 1. A exequente requer o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud em relação a todas as executadas integrantes do pólo passivo (fls. 1944/55). Por ocasião da decisão de fls. 2124 haviam cartas precatórias ainda pendentes de cumprimento, com a finalidade de penhora de bens, razão pela qual o Juízo entendeu, naquele momento, que o acatamento do pleito da exequente seria prematuro em face de não haver nos autos o resultado das diligências deprecadas, razão pela qual, definiu que o pedido seria oportunamente apreciado. Tendo em vista que as executadas tomaram conhecimento do feito (por citação ou ingresso espontâneo) e não garantiram o juízo no prazo legal e levando-se em conta os relevantes motivos explicitados na manifestação da exequente, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados integrantes do pólo passivo. 2. Quanto ao pedido de expedição de mandado de citação, verifico que as co-executadas Embralixo Emp Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda e Coml. Sambaíba de Viaturas Ltda, já foram citadas às fls. 1729 e 1086, respectivamente, razão pela qual indefiro o pedido. Esclareça a exequente o pleito de citação de Sambaíba Distribuidora de Automóveis Ltda, Arnaldo Faerman e Israel Waissmann, eis que os mesmos ainda não integram o pólo passivo da execução. 3. Expeça-se carta

precatória para fins de citação, penhora e avaliação em bens da co-executada Anchieta Brasiliense Recauchutagem de Pneus Ltda. Para fins de eficácia da medida de bloqueio, ora determinada, preliminarmente, cumpra-se e após, intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1890

EMBARGOS A EXECUCAO

0016407-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 55. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034646-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023811-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023811-3)) MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALMIR MUNIN(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir ALMIR MUNIN do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034649-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040093-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040093-9)) PRATIKA FARMA LTDA-EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048503-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026453-42.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021078-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040390-22.2010.403.6182) LOBO MULTIMIDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os

quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso ANTONIA PEREIRA MARTINS. Determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome da embargante. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, tendo em vista que a embargante sofreu bloqueio judicial e foi obrigada a ingressar em juízo para se defender do redirecionamento do feito indevido...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073628-81.2000.403.6182 (2000.61.82.073628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AB & B GRAFICOS LTDA(SP166024 - REGIANE DE CARLA GUNTHER)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0025005-15.2002.403.6182 (2002.61.82.025005-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC...P.R.I..

0014818-11.2003.403.6182 (2003.61.82.014818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X ZILAH DE ARAUJO CRUZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da coexecutada Zilah de Araújo Cruz, os quais fixo, amparado pelo art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se...

0042756-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.097719-0, a qual reconhece a prescrição dos créditos tributários (fls. 885/887), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Os honorários advocatícios devem ser pagos pela exequente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, nos termos da referida decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000619-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO(SP088727 - ANTONIO MORENO) X MARIA ROSA FINETTI DOS SANTOS

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA)

...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0006377-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0040129-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R D R COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF N. 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1685

CARTA PRECATORIA

0018200-02.2009.403.6182 (2009.61.82.018200-3) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X METALURGICA INDUSHELL LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

61/63 e 104/106:I. Tendo em vista: a) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irratável (art. 694, CPC); b) que os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se configura no presente caso; c) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação, Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. II. Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante o teor da presente decisão. III. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. _____: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. À vista dos argumentos expostos, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação aos co-executados. Cobre-se a devolução dos mandados expedidos (fls. 205 e 207), independentemente de cumprimento. Cumpra-se a decisão de fls. 203, dando-se vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, devendo trazer, se o caso, a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora, no prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos para reanálise.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

I. Fls. 630/641: Defiro. Para tanto, promova-se o aditamento da carta de arrematação, encaminhando-se cópia das fls. 112, 115, 119, 305 e 314. II. Fls. 615: Atenda-se, comunicando-se a existência de outras constrições (pedido de reserva de valores) que já superam o valor da arrematação. III. Fls. 628: Defiro. Proceda-se a devida anotação. Comunique-se, entretanto, à 1ª Vara de Execuções Fiscais a existência de outras constrições (pedido de reserva de valores) que já

superam o valor da arrematação. IV. Cumpra-se a decisão de fls. 605, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à arrematação.

0044404-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)
Fls. _____:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Recolha-se o mandado expedido (cf. fl. 200), independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007767-96.2010.403.6183 - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.83: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012898-52.2010.403.6183 - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012899-37.2010.403.6183 - EDEVALDO HONORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013078-68.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA VELOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014260-89.2010.403.6183 - NANCI MARTINS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014444-45.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015818-96.2010.403.6183 - ANDREJS SEVKO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000117-61.2011.403.6183 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000257-95.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BOFFI CARDOSO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001208-89.2011.403.6183 - JOSE PAULINO BARROS DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006824-45.2011.403.6183 - LEOBINO ALVES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006875-56.2011.403.6183 - HERMANN KARL RETTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007566-70.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista já ter sido apresentado laudo de esclarecimentos às fls. 180/181. .PA 0,10 Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do parecer do assistente técnico da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a patrona da parte autora, no prazo de 48 horas, a petição de fls. 146/155, subscrevendo-a.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos, sendo os primeiros para a autora, em seguida para a corre Terezinha e os últimos para o INSS. Int.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002653-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SAKAMOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003817-45.2011.403.6183 - JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004740-71.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Deverá ainda o INSS, no prazo estipulado acima, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 106/113. Int.

0005148-62.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006230-31.2011.403.6183 - HIROFUMI TAKAYANAGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008018-80.2011.403.6183 - HILTON DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009594-11.2011.403.6183 - JOSE HILTON TRAJANO DA SILVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: indefiro a expedição de ofício. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010942-64.2011.403.6183 - LOURIVAL APARECIDO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011848-54.2011.403.6183 - GILSON GERALDO DE CASTRO MELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002580-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002580-0) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao MPF. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002585-95.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BERNARDI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003317-76.2011.403.6183 - JOSELITO DIAS VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003351-51.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004428-95.2011.403.6183 - GELBER GUALBERTO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004484-31.2011.403.6183 - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004604-74.2011.403.6183 - JALMI DORNELAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005032-56.2011.403.6183 - JOVELINO DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005440-47.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005547-91.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007325-96.2011.403.6183 - RONALDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009248-60.2011.403.6183 - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o autor foi submetido também à perícia com médico especialista em Clínica Médica. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar

seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004683-87.2010.403.6183 - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007708-11.2010.403.6183 - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014941-59.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015215-23.2010.403.6183 - BENEDITO EUGENIO TAVARES X DIRCEU MASSON X EDSON SACCOCHI X GEORGES SCHWACHHEIM X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015532-21.2010.403.6183 - JAIME BRUGI LINI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002501-94.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006542-07.2011.403.6183 - GOTARDO CANHONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009511-92.2011.403.6183 - STELLA MARIA OLIVEIRA TETREAU(T(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 194: Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS não há que se falar em citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/191, fixando o valor total da execução em R\$ 213.265,26(duzentos e treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2) - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/206, fixando o valor total da execução em R\$ 541,22 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2) - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/194, fixando o valor total da execução em R\$ 310.723,70 (trezentos e dez mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito

por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/267, fixando o valor total da execução em R\$ 360.387,04 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/241, fixando o valor total da execução em R\$ 14.995,77(quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/172: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/155, fixando o valor total da execução em R\$ 10.589,57(dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/252, fixando o valor total da execução em R\$ 100.769,97(cem mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155, fixando o valor total da execução em R\$ 32.234,76(trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através

de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, a fls. 158, item b, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/254, fixando o valor total da execução em R\$ 221.721,52(duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, a fls. 259/261, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício

autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 20% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/151, fixando o valor total da execução em R\$ 34.228,22 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; .PA 1,10 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/91, fixando o valor total da execução em R\$ 56.190,01 (cinquenta e seis mil, cento e noventa reais e um centavo), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS CREMONEZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/145.370.560-8, concedida administrativamente em 07/08/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-27.2011.403.6183 - LUIZ ANDRE POCCINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, esclarecendo que o número do processo de uma das sentenças precedentes foi citado à fl. 127, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 132/143 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006427-83.2011.403.6183 - EUGENIA COUTINHO EUZEBIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EUGENIA COUTINHO EUZEBIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/057.056.117-5, concedida administrativamente em 21/01/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007217-67.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA RODRIGUES SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/102.670.616-2, concedida administrativamente em 27/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007223-74.2011.403.6183 - ROSELI JENI LUNARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI JENI LUNARDI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/130.908.333-6, concedida administrativamente em 18/09/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUI FERREIRA CRESPO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.677.651-3, concedida administrativamente em 14/05/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007843-86.2011.403.6183 - VALTER GERONIMO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALTER GERONIMO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.129.020-1 DIB: 29/05/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007985-90.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SANDRA MARIA BOVINO GERARD, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/110.757.713-3, concedida administrativamente em 31/03/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008263-91.2011.403.6183 - NATALINO SANTANA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NATALINO SANTANA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 133.489.760-0, concedida administrativamente em 31/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008363-46.2011.403.6183 - ILTON JOSE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ILTON JOSE RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.525.706-0, concedida administrativamente em 27/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008575-67.2011.403.6183 - GERALDO ALENCAR DIVINO(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO ALENCAR DIVINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 110.540.454-1, concedida administrativamente em 08/09/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008577-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 135.273.328-2, concedida administrativamente em 05/08/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008913-41.2011.403.6183 - REGINA VARGAS DE LIMA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA VARGAS DE LIMA, de

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/103.611.392-0, concedida administrativamente em 31/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008961-97.2011.403.6183 - GENOVINO MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENOVINO MARTINELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.217.248-2, concedida administrativamente em 11/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008975-81.2011.403.6183 - ABILIO DA SILVA LEME(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ABILIO DA SILVA LEME, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.308.463-5, concedida administrativamente em 29/08/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009007-86.2011.403.6183 - LEANDRINO LAMEU MOREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEANDRINO LAMEU MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.580.352-4, concedida administrativamente em 23/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009189-72.2011.403.6183 - ANIBAL FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANIBAL FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/085.039.483-0, concedida administrativamente em 13/07/1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009311-85.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TEREZA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/056.653.477-0 concedida administrativamente em 28/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009313-55.2011.403.6183 - VENICIO CLOVIS BASTOS COELHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VENICIO CLOVIS BASTOS COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.528.621-3, concedida administrativamente em 12/04/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009327-39.2011.403.6183 - LISETTE MARIA GALIMBERTI AFONSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LISETTE MARIA GALIMBERTI AFONSO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/107.974.697-5 concedida administrativamente em 26/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009713-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO LIMA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL ANTONIO LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.402.968-5, concedida administrativamente em 20/01/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009929-30.2011.403.6183 - TAKESHI MASUDA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TAKESHI MASUDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.865.679-2, concedida administrativamente em 28/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009947-51.2011.403.6183 - MIRIAM SAAD HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MIRIAM SAAD HADDAD, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/142.000.212-8 concedida administrativamente em 28/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010099-02.2011.403.6183 - JOSE NATALICIO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE NATALICIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 141.281.538-7, concedida administrativamente em 06/11/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010217-75.2011.403.6183 - VALDEMAR MARCELINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR MARCELINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.361.807-6, concedida administrativamente em 12/03/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010323-37.2011.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/068.023.143-9, concedida administrativamente em 22/03/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010403-98.2011.403.6183 - ROBERTO ALLODI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO ALLODI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.427.014-1, concedida administrativamente em 31/10/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010497-46.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEIDE APARECIDA RAFAEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/111.616.383-4, concedida administrativamente em 19/04/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010499-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CLEMENTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS CLEMENTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 135.286.185-0, concedida administrativamente em 20/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010501-83.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA SALES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO DE ALMEIDA SALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.882.407-2, concedida administrativamente em 16/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010623-96.2011.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADALBERTO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/083.617.822-0, concedida administrativamente em 13/10/1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLEBER JORGE DE CASTRO, de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008962-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008962-7) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/560.168.318-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012872-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012872-4) - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB nº 31/570.231.408-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009422-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009422-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, referentes

ao NB 31/518.712.020-0. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014226-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014226-9) - MARLENE MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de revisão da RMI pela aplicação do artigo 58, do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/055.650.408-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003044-34.2010.403.6183 - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.860.950-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/137.991.832-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004332-17.2010.403.6183 - ALVACYR AMARO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/560.292.119-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007094-06.2010.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES GUEDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 19.03.1998 à 04.06.2003 e de 08.05.2006 à 09.12.2009 (ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/152.369.320-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012313-97.2010.403.6183 - JORGE PIETRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 09.12.1985 à 29.05.1996, junto à empresa CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao NB 42/149.985.010-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006193-04.2011.403.6183 - GENI ALVES PENINGA DE SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006877-26.2011.403.6183 - ANTONIO RICARDO CORDEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760586-09.1986.403.6183 (00.0760586-2) - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8) - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIA CRISTINA ISNARD X MARIA TERESA ISNARD X OSWALDO INACIO ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO

PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030493-02.1989.403.6183 (89.0030493-3) - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO LOBO X ANTONIO RAMOS PACHECO X CIZIRA MOURA X DENIZETE FERREIRA DE ALMEIDA SABINO X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X FRANCISCO OCON X GERALDO EFREM PINHEIRO X JOAQUIM VILLAMARIN X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO URSINI X JOSE CABRAL X JOSE CARI BORGES X JOSE DE MARIA X JOSE VALENTIN POSTAL X MANOEL JACINTO DE GOES X MATEO OLIVER JORDA X MAURO GONCALVES X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO SALVI X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X VALDEMAR GARBELOTTI X MARIA CLARET TAVERNARI PALMEZAN X ROBERTO TAVERNARI X MARIA HELENA TAVERNARI X MARIA TERESA TAVERNARI PAYAO X JOSE ALEXANDRE TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONIO LOBO e MATEO OLIVER JORDA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039955-46.1990.403.6183 (90.0039955-6) - SEBASTIAO JOSE FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MARIA DOS PRAZERES DA SILVA e de ALDO VALENTI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0669545-82.1991.403.6183 (91.0669545-0) - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X MARIA ELISA CELSO SANTOS X MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY X IARA CELSO WANDERLEY X ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY X PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY X MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY X THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS X ELICES APPARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ELICES APPARECIDA AZEITUNE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026898-19.1994.403.6183 (94.0026898-0) - NOEMIA BERNANRDO DA SILVA X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002

- ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007080-13.1996.403.6183 (96.0007080-6) - OLDA FRANCISCA ZANINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0048693-76.1997.403.6183 (97.0048693-1) - FRANCISCO MOUREIRA DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018288-44.1999.403.6100 (1999.61.00.018288-3) - LAERCIO ZAMPOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000844-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000844-0) - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X LUIZ SERGIO COLOMBO X ERCILIA MARIA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Verifico que proferida sentença HOMOLOGANDO o pedido de desistência formulado pelo autor JOSÉ LUIZ GABINI (fls. 283/293).Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004158-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004158-2) - JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005676-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005676-7) - MANOEL ALVES HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003812-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003812-5) - MILTON DOS SANTOS MESQUITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000859-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000859-9) - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO X RICARDO

MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001668-7) - MARIA CRISTINA POLETTI JULIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, além do que o pedido de reafirmação da DER não foi objeto do julgado, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 436/439 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006505-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006505-4) - JOSE FERREIRA MARANTE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007136-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007136-4) - WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009498-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009498-4) - CARMEN VALENTIM MOTTA X FABIO DE OLIVEIRA MOTTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010336-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010336-5) - JESUS PINEIRO MEJUTO X DOLORES BERMUDEZ MOURINO DE PINEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010522-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010522-2) - IRINEU ZENARO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010829-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010829-6) - OLDERIGO BERRETTA NETTO X ALMIR REZENDE X RAUL ZVEIBIL X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ(SP044787 - JOAO

MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011680-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011680-3) - FUSAZO SEGUCHI X MARGARIDA SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006849-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006849-4) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.01.1977 à 31.12.1977 e 01.10.1982 à 30.09.1984 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/135.472.585-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 07.11.1989 à 30.11.1990 (CONDOMINIO EDIFICIO NILO BRESSANE), 01.01.1991 à 07.06.1995 (CONDOMINIO EDIFICIO BETINA), e de 01.10.1992 à 06.11.2008 (CONDOMINIO EDIFICIO LOLA), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos períodos de trabalho entre 18.05.1979 à 15.01.1980 (COND. EDIF. CITTA DI LUCCA), 28.01.1980 à 07.05.1980 (COND. EDIF. TIJUCAS TIGIPIO), e de 01.11.1986 à 31.05.1988 (CONDOMINIO EDIFICIO NILO BRESSANE), como exercidos em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/147.630.141-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-50.1998.403.6183 (98.0008722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-31.1998.403.6183 (98.0004313-6)) ODILON AUGUSTO DE CASTRO X NOBUKO TEREZA MYAJA X ROQUE CESAR X ARUNAS JUDZAS MERZVINSKAS X EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO X IRONETE MIRANDA DA SILVA X NADIR MARINHO X ELIANA PEREIRA TITA X MARIA SYLVIA DE AZEVEDO X JABEZ BATISTA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001282-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001282-5) - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010018-87.2010.403.6183 - GILDETE LIMA DOS SANTOS MARQUES(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 69/70), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011390-71.2010.403.6183 - PAULO LYSIAS ZORUB(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 117/118), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002997-94.2010.403.6301 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001589-97.2011.403.6183 - SUELEN NISTI X ANDREA VULCANO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005687-28.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006924-97.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 49/50), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista, tratem-se de cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006995-02.2011.403.6183 - VALDEMAR FURTADO DE MENDONCA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado na decisão de fl. 13. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007239-28.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007371-85.2011.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007395-16.2011.403.6183 - YEDA CARVALHO ALEXANDRATOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007503-45.2011.403.6183 - TEREZA DA SILVA BECKER(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007563-18.2011.403.6183 - ANTONIO AFFONSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007571-92.2011.403.6183 - OSMAN APOLINARIO NETO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007659-33.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DE ANDRADE(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007661-03.2011.403.6183 - RIQUILDA CUTOLO ALONSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007667-10.2011.403.6183 - NILSON SOARES MONTEIRO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008005-81.2011.403.6183 - ODETE CARDOSO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008573-97.2011.403.6183 - WILDER VANDERLEI MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que o presente feito, interposto em 27/07/2011, está atrelado ao mesmo pedido administrativo, e possui pedido e causa de pedir idênticos ao constante do processo nº 0026882-40.2010.403.6301, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010078-26.2011.403.6183 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 84/86), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010080-93.2011.403.6183 - JOSE MARINO JANJACOMO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010278-33.2011.403.6183 - MARCIA OLIVEIRA TAVARES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 84/86), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, haja vista tratar-se de cópias. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010364-04.2011.403.6183 - NEWTON ANDRE DELGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010575-40.2011.403.6183 - HELENA MINOBU DA SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012072-89.2011.403.6183 - EZIDO FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 66), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028637-85.1998.403.6183 (98.0028637-3) - MILTON PAVANELLI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2010.61.83.000298-0, registrando-se a inexistência de valores a serem executados nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000298-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028637-85.1998.403.6183 (98.0028637-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON PAVANELLI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 30/33 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002335-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON MARINHO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 17.966,19 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) para março de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09, 153, 159 e 161 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1229, bem como, o de fl. 1173, conforme já determinado à fl. 1181. Fls. 1193/1198 e 1206/1212: Ante os depósitos de fls. 942 e 943 e a informação de fls. 1231/1232, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora DEODATA ABATE CHIARI, neste ato, como sucessora do autor falecido LUIZ CHIARI, bem como, dos autores JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA e MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA, sucessores da autora falecida Rina Linda de Martrino Medeiros, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U. o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos autores JOSE HENRIQUE MARTINO DA CUNHA e MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA, também sucessores da autora falecida Giuseppina de Martino R. da Cunha, bem como, do espólio da autora falecida Maria Idalia de Souza Quilice, representada pelo inventariante LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS, este com o devido bloqueio à ordem do Juízo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento dos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 1214/1219 e as informações de fls. 1231/1232, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Não obstante os autores HUBERTO DE MARCHI GHERINI, LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI, EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS e MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN, sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Guerrini, terem manifestado pretensão pela requisição do crédito através de Ofício Precatório (fls. 1103/1104), por ora, considerando que o montante será rateado entre os sucessores, intime-se a parte autora para que confirme sua pretensão, tendo em vista que os valores, individualmente considerados, não ultrapassarão o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, inclusive em relação à verba honorária proporcional. Tendo em vista o requerimento de fls. 1191/1192, por ora, complementando a parte autora os endereços dos sucessores de MARIA DIANA LO PRETE, HERTA HOGNER e ELZA DE ARAÚJO, informando também a cidade e o CEP, e, no caso dessa última autora, o nome de eventual sucessor. Outrossim, no tocante aos autores JOÃO ANTUNES DE SOUZA e EDITH DE ARAÚJO, ante as informações de fls. 1234/1235, as quais noticiam o falecimento dos mesmos, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Informe a parte autora o nome e endereço completo de eventual(is) sucessor(es) dos autores supra mencionados para viabilizar a intimação pessoal. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio e pelas razões já consignadas na decisão de fls. 1055/1056, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIA DIANA LO PRETE, HERTA HOGNER, ELZA DE ARAÚJO, JOÃO ANTUNES DE SOUZA e EDITH DE ARAÚJO. Nesse ínterim, oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, solicitando os dados bancários para posterior transferência do crédito requisitado nesta ação para os autos do Inventário da autora falecida MARIA IDÁLIA DE SOUZA QUILICI. Int.

Expediente Nº 7152

MANDADO DE SEGURANCA

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante de fls. 119/133 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM (SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 317. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004266-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004266-3) - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO (SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 162, juntando aos autos cópia do salário de contribuição no período de jan/84 a dez/88, bem como informe o número do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto em jan/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência. Int.

0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/107: O laudo pericial de fls. 93/97 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76/76-verso. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 79/79-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/193: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. 2. Após, aguarde-se a vinda do laudo elaborado pelo Dr. Sérgio Rachman. Int.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 81/82, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. Ressalto, neste ponto, que compete à parte autora trazer aos autos os documentos e pareceres que entender necessários. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 83 e pelo INSS a fls. 68. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 185 e pela parte autora a fls. 27/28. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 74-vº e pela parte autora às fls. 09/11, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 74-vº) e do autor (fl. 90). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, cumpra a parte autora, com urgência, os itens 6 e 7 do despacho de fls. 81. Int.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 30/31), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000733-3) - BRAZ MIGUEL PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0001467-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001467-2) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005834-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005834-1) - JOSE MARCOS DA COSTA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9) - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005481-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005481-9) - JOSE DE JESUS BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0008914-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008914-7) - ALMIRO ONOFRE DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0009008-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009008-3) - CLAUDIO TADEU RODRIGUES(SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012262-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012262-0) - MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO o pedido de desentranhamento requerido, uma vez que os documentos que instruíram a inicial são cópias e a procuração e declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos, em via original.Cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0012812-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012812-8) - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0000241-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000241-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para que este Juízo possa melhor apreciar a necessidade da perícia médica, esclareça a parte autora qual(is) mal(es) a acomete(m).Int.

0003601-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003601-9) - JOSE ARISTIDES MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003865-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003865-0) - JOSE TEMOTEO DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004702-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004702-9) - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias, sob pena preclusão.Decorrido e permanecendo sem manifestação válida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005452-95.2010.403.6183 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73/75: acolho como aditamento á inicial. O pedido formulado no item a de fl. 08 será melhor analisado na quadra da sentença, quando se verificará a ocorrência (ou não) da coisa julgada. Assim e considerando o que dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil , prossiga-se.2. CITE-SE.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de Assistência formulado pela COMGAS, no prazo de cinco (05) dias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 86, expedindo-se o mandado de citação, bem como de INTIMAÇÃO para que o requerido se manifeste, igualmente, sobre o pedido de Assistência mencionado, sem prejuízo do prazo legal para a contestação.3. Oportunamente e observadas as foramlidades legais, o pedido de assistência será apreciado.Int.

0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual com relação a Dr. Dayana Bitner, OAB/SP 286.516 (fls. 94/96), considerando o contido à fl. 09.2. Cumpra a parte autora corretamente o item 4 do despacho de fl.933. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0015307-98.2010.403.6183 - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 106/112: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Intime-se.

0006388-86.2011.403.6183 - EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Fl. 24: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006428-68.2011.403.6183 - MAURIZIO POSCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0006560-28.2011.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTOR X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORÉ X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X NELSON SIMONETT X ROBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s);

bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 do despacho de fl. 1658.3. Int.

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0016730-68.1999.403.0399 (1999.03.99.016730-0) - VANDELI BRAGA X NADIA BRAGA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando tudo o que dos autos constam e os cálculos da contadoria judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.709,86 (um mil, setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 163, a qual ora me reporto.2 Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dessa forma, esclareça a autarquia-ré se os cálculos apresentados limitam-se à revisão da aposentadoria por idade do falecido Armando Marques, NB 41/067606146-0, nos termos da r. sentença de fls. 51/59 esclarecendo como que referida conta pode apurar diferenças da DIB até 04/2010 se o óbito do segurado ocorreu em 25/05/04 ?Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria a fim de informar a este Juízo se a RMI de Luís Tascio foi ou não revista na competência 11/2006 (fl. 407), bem como se a eventual revisão persiste atualmente.Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 357 - Manifeste-se a parte autora, atendendo, se necessário.Int.

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o parecer da contadoria judicial à fls. 155/156, bem como a decisão de fls. 248/249, providencie a parte autora os recibos de salários ou holerites que comprovem os salários-de-

contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, ou seja, a partir de 07/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006989-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006989-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5) - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o subscritor de fls. 180/184 e 185/200, Ramon A. Roso a sua representação processual, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos para deliberações. Int.

0004901-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004901-4) - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 162 - Defiro. Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, imprescindível a produção da prova documental requerida, dessa forma, intime-se a agência da Previdência Social responsável pelo benefício, para apresentação de cópias das CTPS e carnês de recolhimento do autor, conforme mencionado no documento de fl. 60. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010282-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010282-0) - MARIA DE FATIMA FELIX(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto nos artigos 87 e 253, II, do Código de Processo Civil, não homologo a desistência da ação (artigo 158, parágrafo único, CPC) tendo em vista que a parte autora pretende reiterar o pedido no Estado de Pernambuco (fl. 48) em razão de irrelevante modificação do estado de fato ocorrida posteriormente à propositura da ação (morte do pai). Cumpra-se a decisão de fl. 45 e verso..pa 1,05 Intime-se.

0013476-15.2010.403.6183 - JOSE IVO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da tutela antecipada. Sem prejuízo, cumpra a serventia a parte final da decisão de fl. 45, CITANDO-SE o INSS. Int.

0001341-34.2011.403.6183 - DAVID BATISTA ANTENORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0010864-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005145-85.1999.403.6100 (1999.61.00.005145-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 131/133.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 - Atenda o autor-exequente, uma vez que o documento referido não foi trasladado para este feito.Int.

0005041-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100 - Manifeste-se a parte autora, facultando, desde logo, fornecer diretamente à Agência da Previdência Social, a relação e/ou comprovante(s) do(s) salário(s) percebido(s), para a(s) retificação(ões) pertinente(s), nos termos da Legislação vigente.Int.

0010586-06.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5)) ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67 - Ciência às partes.2. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para a correção do benefício implantado, conforme fls. 67/79, no prazo de cinco (05) dias, comunicando, INCONTINENTI a este Juízo, notadamente quanto aos valores a serem pagos administrativamente, desde a data da implantação incorreta do benefício, até a data da efetiva correção.Int.

0010870-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0)) MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as

alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência das partes quanto ao montante dos atrasados, determino a remessa destes autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente descontando-se o que já foi pago pelo INSS, ficando as partes alertadas que possível execução desse montante será efetuada após o trânsito em julgado do acórdão proferido na Superior Instância, com a futura expedição de requisição de pequeno valor ou precatório. Int.

0014985-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre fls. 223/230.Int.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 111/113 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a tutela antecipada fôra cumprida, venham os autos conclusos para sentença observando que, eventuais valores devidos serão objeto de futura e regular liquidação de sentença.Int.

0007954-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007954-3) - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 69 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0008697-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008697-3) - EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(a,s) autor(a,es) conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0009139-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009139-7) - OLGA AGATA VARGAS SANDI ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intimação reclamada foi realizada pela Superior Instância. Assim, eventual nulidade deverá ser analisada por aquele Órgão, razão pela qual determino a devolução dos autos para apreciação do alegado.Int.

0012548-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012548-6) - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 123/128 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0) - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Considerando a informação de fl. 187, republique-se o despacho de fl. 184, conforme segue: 1. Fls. 176/183 - Ciência às requeridas. 2. Constando dos autos réplica oferecida pela autora, digam as partes se têm outras provas, especificando e

justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int....PA 1,05 Int.

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000338-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000338-5) - ROMUALDO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao Pronto Socorro Sami (fl. 21) o encaminhamento de cópia do prontuário médico (ambulatorial e internações) de Carlos Martins (RG 7.845.219, filho de Antonia Martins, nascido em 09/02/1945, CPF 879.609.238-68, falecido em 15/10/1995), que deverá conter as informações indicadas no último parágrafo de fl. 74.Intimem-se.

0003569-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003569-6) - NALANES DE MACEDO ROCHA RAMOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0004606-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004606-2) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intimação reclamada foi realizada pela Superior Instância.Assim, eventual nulidade deverá ser analisada por aquele Órgão, razão pela qual determino a devolução dos autos para apreciação do alegado.Int.

0004835-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004835-6) - MARINHO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o encarte do pedido de fl. 145/146, uma vez que, aparentemente, a parte ali indicada é pessoa estranha a esta lide.2. A intimação reclamada foi realizada pela Superior Instância.Assim, eventual nulidade deverá ser analisada por aquele Órgão, razão pela qual determino a devolução dos autos para apreciação do alegado.Int.

0008392-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008392-7) - ANAELZA HENRIQUE FERNANDES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 56, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0011088-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011088-8) - DURVAL CONTE(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0011365-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011365-8) - SALVADOR CORCORUTO NETO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/89: ciente. 2. Considerando o que restou decidido no recurso de agravo de instrumento, promova a parte autora o regular andamento do feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0013688-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013688-9) - JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(a,s) signatário(a,s) de fls. 92/93 e 94/115, Dr(a,s). Nívea Martins dos Santos, OAB/SP. nº. 275.927 e Anna Sylvia de Castro Neves, OAB/SP nº. 227.158, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013964-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013964-7) - MARIA HELENA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 2 (1ª parte) de fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0016228-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016228-1) - ANA ANTUNES COSTA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016339-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016339-0) - INAURA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/76: tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fl. 76: anote-se.3. Int.

0017018-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017018-6) - DIRCE DE ALMEIDA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84 - Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 72, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0017485-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017485-4) - JOSE GERALDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a represetação processual com relação a GUILHERME DE CARVALHO, subscritor da petição de fls. 74/78, considerando o que consta à fl. 71 destes autos, inclusive, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl. 78.2. Fls. 74/78: indefiro por falta de amparo legal. 3. Observando o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para sanar a falta, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/44 - Anote-se.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 2 do despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 34, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Int.

0000571-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000571-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/94: tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 94: anote-se.3. Int.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatada pelo Juízo o patrocínio de demandas em número superior ao que trata o artigo 10 da Lei 8906/94 e instado a comprovar a regularização, o patrono da parte autora ficou-se inerte. Assim sendo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, encaminhando o resultado da consulta de distribuições realizadas em nome do advogado JAIR APARECIDO AVANSI nesta Justiça Federal, para as providências que entender cabíveis. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000613-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000613-3) - ORLANDO CAMPHORA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, nos autos 2010.61.83.000603-0, quanto ao patrocínio de causas em número superior ao que trata o artigo 10 da Lei 8906/94, desnecessária a mesma providência nestes autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001375-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001375-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/147: defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada das copias solicitadas referentes aos autos de nº 89.0027466-0 e 2009.61.83.011891-7 (fl. 110).2. Int.

0002980-24.2010.403.6183 - MARIA CLARICE TOZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45: defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0003754-54.2010.403.6183 - LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Devidamente intimada para retificar o pólo ativo, a parte autora deixou de retificar a sua representação processual, dessa forma mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004009-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 75/77 e 78/114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0004241-24.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67/; anote-se. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção (art. 267, do CPC).3. Int.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006073-92.2010.403.6183 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0009365-85.2010.403.6183 - GERCINO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 40: esclareça a parte autora, informando, expressamente, se está desistindo da presente ação.2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0009508-74.2010.403.6183 - UBIRAJARA GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 59/70, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Int.

0009851-70.2010.403.6183 - ABADIA DE MELLO NIERO X AFRA BERTONI GAGETTI X MARIA THEREZA FRANCISCO X MARIA CRISTINA FRANCISCO X NEIDE DA SILVA BELLATINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 74/75, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011515-39.2010.403.6183 - JOSE ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 75/77 e 78/114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0011600-25.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 50/51 e 52/75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0011607-17.2010.403.6183 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 70/72 e 73/109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0011661-80.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 64/66 e 67/103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0011925-97.2010.403.6183 - MARIA ARLETE DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 101/103 e 104/140, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0012165-86.2010.403.6183 - MOACIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 54/56 e 57/93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0012538-20.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SALIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) de fls. 48/60, Dr(a). Murilo Gurjão Silveira Aith, OAB/SP nº. 251.190, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.Int.

0013182-60.2010.403.6183 - NELSON CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 61/62 e 63/86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0014051-23.2010.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 51 e 52/67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90: acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0014858-43.2010.403.6183 - JOSE CALABRETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 66/68 e 69/105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0014991-85.2010.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a regularidade da representação processual identifique a parte autora o signatário das peças de fls. 66/68 e 69/105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0015645-72.2010.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34: face o decurso do tempo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0015680-32.2010.403.6183 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 84/85, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0015903-82.2010.403.6183 - GILBERTO FERNANDES BASTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 38 (n.º 1 e 5), sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000582-70.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/100 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora corretamente o item 4 do despacho de fl. 88, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Converto o julgamento em diligência.Recebo os embargos de declaração de fls. 58/60, porque tempestivamente opostos, no entanto deixo de acolhê-los por se tratar a determinação de fls. 54 de despacho de mero expediente em que não cabe a interposição de recurso conforme disposição do artigo 504 do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada requerida, pois não há comprovação de plano de qualquer irregularidade no procedimento administrativo de revisão do valor da pensão recebida pela autora, de forma que resta afastada a verossimilhança de suas alegações.Providencie a parte autora cópia do processo administrativo de concessão de sua pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias.Determino a exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito, pois o responsável pelo pagamento do benefício da autora é o INSS que se trata de uma autarquia federal com personalidade jurídica própria. Assim, remetam-se os autos à Sedi para que se proceda à aludida alteração.Sem prejuízo, cumpra a serventia o determinado às fls. 54, item 5.Int.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. ApÓs, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de tutela antecipada. 3. Int.

Expediente N° 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAS X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Esclareçam as sucessoras de Wanda Greco, a ausência de Glória Greco (fl. 537), no pedido de habilitação, aditando o pedido e regularizando a representação processual, se necessário.2. Esclareça a sucessora de Nilo Galantin a ausência de Norma, Ricieri, Conrado, Roma, Clorinda e Lino no pedido de habilitação, aditando o pedido e regularizando a representação processual, se necessário.3. Diligencie a serventia, junto ao site da Receita Federal, quanto à eventual endereço não constante dos autos quanto aos co-autores Geraldo de Souza Bueno, Jacyra Nunes Batista e Milton Bueno

de Campos.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação ao crédito dos co-autores Antonio Guedes Cardoso Filho, Augusto de Paulo Andrade, Corina Galantin, Erasmo Brigante, João Maria Gaspar, Julia Alvarez Ferraro, Stena Miotto, Wilma Neves e José Colagrande, conforme cálculos de fls. 406/407.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação ao co-autor falecido Laurindo de Almeida (conforme fl. 438 vº).Int.

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a cota do Ministério Público Federal de fl. 222, verso.Int.

0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0) - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0013548-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013548-2) - MARILUCI CONCEICAO GOMES WOLF(SP028924 - ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6) - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0000456-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000456-6) - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSIED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 229/234. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004282-93.2007.403.6183 (2007.61.83.004282-5) - MARIA INES VIEIRA MACEDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171/172 - Nada a apreciar, em razão da sentença prolatada.Cumpra-se a parte final da mesma, certifican-se o respectivo trânsito em julgado..Int.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.2. Sem prejuízo, ciência ao INSS sobre fls. 219/240.Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Int.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1) - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012232-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012232-5) - ANTONIO CEZARIO(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0) - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002998-45.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005765-56.2010.403.6183 - MAURICIO VENANCIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008155-96.2010.403.6183 - ADEMIR GASPAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000702-16.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006278-87.2011.403.6183 - LEONEL SARTORIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0006355-96.2011.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. ApÓs, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de tutela antecipada.3. Int.

0006359-36.2011.403.6183 - ALESSIO FIORI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. ApÓs, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0006368-95.2011.403.6183 - CARLITO DE SOUZA FONSECA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. ApÓs, tornem conclusos os autos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

0006373-20.2011.403.6183 - JOAO MARINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. ApÓs, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0006374-05.2011.403.6183 - GERALDO SANCHES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 70: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidadede objetos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Providencie a parte autora a assinatura da exordial (ANDRÉ TAKASHI ONO OAB/SP Nº 229.744), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0007015-90.2011.403.6183 - ELSON PEREIRA DIAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 119: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob penas do artigo 257, do Código do Processo Civil. 3. Regularize a parte autora a representação processual, com relação a Dr.Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP 246.919, posto que ausente do mandato de fl. 13. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0007028-89.2011.403.6183 - OSNI RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 02/14, 90/92, 154/159 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).Intimem-se.

0008488-14.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009042-46.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009164-59.2011.403.6183 - ELAINE SOARES DE ARRUDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009202-71.2011.403.6183 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009391-49.2011.403.6183 - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009478-05.2011.403.6183 - ANTENOR AMANCIO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. PA 1,05 Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009510-10.2011.403.6183 - SAMUEL CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009532-68.2011.403.6183 - CLAUDIO ROSSINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009632-23.2011.403.6183 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009646-07.2011.403.6183 - PAULO ROBINSON DA SILVA ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014765-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA

SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE

FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISAUARA GRAZIOLI PESSINI X ISAUARA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELLO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X

JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICI CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALONSO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA DOS REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDNEY DOMINGUES BARJA X RUTH CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO

FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença transitada em julgado condenou a requerida ao pagamento de dez por cento (10%) de honorários de sucumbência, sobre o valor da condenação. Citada para fins de liquidação, foram opostos embargos a execução, onde algum(ns) autor(es) concordaram com o valor apresentado e requereu(ram) a expedição de requisitório(s). Assim, o valor a ser requisitado a título de honorários de sucumbência, deverá ser o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor aceito pelo(s) credor(es), apresentado(s) pela União e acolhidos pelo Juízo. 2. Fls. 13.855 e 13.911 - Ciência às partes. 3. Fls. 13.836/13.842; 13.852/13.853 e 13.874/13.907 - Ciência ao(s) requerido(s); 4. Fl. 13.851, primeiro parágrafo - Reporto-me ao item 2, retro. 5. Fls. 13.863/13.864 - Identifique a parte autora, quem pretende habilitar, observando o disposto no artigo 282, II do Código de Processo Civil, no que couber. Int.

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se pela regularização do pólo ativo, no feito principal. Oportunamente, conclusos para deliberações. Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002085-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002085-3) - DIVA FRANCISCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003163-92.2010.403.6183 - BENEDITO MARQUES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004149-46.2010.403.6183 - AIRTON FUENTES MOLINA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 28: esclareça a parte autora, considerando o nome constante da certidão de nascimento de fl. 14. 2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0004966-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DAVID APFELBAUM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005566-34.2010.403.6183 - IRIS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006098-08.2010.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006597-89.2010.403.6183 - GERVASIO DE SOUZA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007243-02.2010.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007293-28.2010.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007808-63.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007860-59.2010.403.6183 - TAKESHI SUGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015404-98.2010.403.6183 - VERA LUCIA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015995-60.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0000050-96.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO ARENAS(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000292-55.2011.403.6183 - DOMICIO JOSE DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000508-16.2011.403.6183 - EDELICIO ANGELO TIERNO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000525-52.2011.403.6183 - ROBERVAL ROSSI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0002311-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SAGUAS PRESAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006575-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0006690-18.2011.403.6183 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0007777-09.2011.403.6183 - FRANCISCO STELLA CHIAVINI(SP303048 - BRUNO MARTINS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0009009-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTIDIO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009034-69.2011.403.6183 - ANTONIO BARBINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009050-23.2011.403.6183 - DAVID BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009258-07.2011.403.6183 - MAURO DE ALMEIDA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009348-15.2011.403.6183 - JOSE CLAUDINEI JULCA GIMENEZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009526-61.2011.403.6183 - SERGIO JOSE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009575-05.2011.403.6183 - VILMA ROBLES DE MORAES(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009583-79.2011.403.6183 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009584-64.2011.403.6183 - ODAIR MARINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009664-28.2011.403.6183 - TOSHIE ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009721-46.2011.403.6183 - ONOFRA DIAS(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009732-75.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO MALANGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009741-37.2011.403.6183 - ANTONIO VANDOR TRAPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009773-42.2011.403.6183 - ROSELI MARQUES GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009863-50.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009905-02.2011.403.6183 - GENI DE MAGALHAES LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009911-09.2011.403.6183 - ABILIO PEAGNO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009913-76.2011.403.6183 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009962-20.2011.403.6183 - NELSON MASSAFUMI OKAMURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009977-86.2011.403.6183 - BENEDITO MACHADO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010003-84.2011.403.6183 - ANNA MARIA SCHIADA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000780-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X MITSUYA KIMURA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0010598-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0010865-55.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044055-84.1999.403.6100 (1999.61.00.044055-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Fls. 172/183 - Manifeste-se o INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020045-87.2010.403.6100 - FLAVIA PEREIRA EDUARDO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0007386-12.2011.403.6100 - MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0009261-17.2011.403.6100 - ANTONIO NIZIO DIMAS DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 52/56: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Com relação ao nome do impetrante, observo que já se encontra corretamente grafado nos dados de autuação.2. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 50, itens a (procuração) e b (art. 6º, Lei nº. 12.016/09).3. Deverá ainda a parte impetrante esclarecer se o objeto da ação se traduz em concessão ou restabelecimento de benefício, devendo, no caso da segunda hipótese, indicar o número do benefício que pretende ver restabelecido.4. Considerando o que consta de fls. 48 e 58/61, esclareça a parte impetrante seu interesse de agir na sede da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.6. Na omissão, tornem conclusos para extinção.7. Int.

0002245-54.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO PAES PIETRO X ALEXANDRE RODRIGUES SENA X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS FILHO X MARCIO COSME FERREIRA GERALDO X ADRIANA FERREIRA X POMPILIO PEREIRA BASTOS FILHO X LUCIANA DLY DE OLIVEIRA X REINALDO FRANCISCO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE LINS DA SILVA X VALDIR DIAS DOS SANTOS X MARIA MARLENE RODRIGUES PAZ X SAMUEL DE JESUS DA SILVA X WALMIR DE SOUZA BARROS X AMANDA DI BARBOSA VASCONCELOS X ALMIR ELIAS BARBOSA REIS X DANIELA MIGLIOLI X FABIO DONIZETE MARIANO X RAFAEL DO NASCIMENTO X VAGNER DOS REIS SANTOLA X ANANIAS FERREIRA ALVES X MARCOS PAES SOARES X ANTONIO MEDRADO X SOLANGE CRISTINA DE SENA X ELIAS SILVA CAMPO X ROSELI TRUJILLO DE OLIVEIRA X DALVA MARIA JUVENAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III e VI do Código de Processo Civil.

0004541-49.2011.403.6183 - DALVA REGINA SILVA RODRIGUES(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0005911-63.2011.403.6183 - ALESSANDRO DE MELO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0006006-93.2011.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA PERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0006187-94.2011.403.6183 - MARGARITA DURE(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267,

inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0006233-83.2011.403.6183 - ISAEL DE ARAUJO SILVA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0006464-13.2011.403.6183 - ADEMAR HERMINIO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0009247-75.2011.403.6183 - EDIVAN JACINTO FERREIRA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.